

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO MTO-02

2005

INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO PARA 2005 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

MANUAL TÉCNICO DE ORÇAMENTO

MTO-02

INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO PARA 2005 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Brasília

2004

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Secretaria de Orçamento Federal - SOF SEPN Q. 516 - Bloco D CEP 70.770-524 - Brasília, DF – Brasil

Telefone: (61) 348-2000

Proibida a divulgação e reprodução sem autorização

Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal Manual Técnico de Orçamento MTO-02: instruções para elaboração da proposta orçamentária da União para 2005. Orçamentos fiscal e da seguridade social. Brasília, 2004. 197 p.

1. Elaboração de Orçamento. 2. Manuais. 1. Título.

CDU: 336.121.3(81)"2005"

CDD: 351.722

"Impresso no Brasil/Printed in Brazil" Brasília - DF

PORTARIA Nº 14, de 17 de setembro de 2004

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 15, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 5.134, de 8 de julho de 2004, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Manual Técnico de Orçamento nº 02 (MTO-02), contendo as instruções utilizadas na elaboração dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social que integraram a Proposta Orçamentária da União para o exercício financeiro de 2005.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

APRESENTAÇÃO

O Manual Técnico de Orçamento (MTO-02), nesta 21ª edição, contém os conceitos, procedimentos e instruções referentes ao processo de elaboração da proposta orçamentária da União para o exercício 2005, compreendendo os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento.

A coordenação desse processo, no tocante aos orçamentos fiscal e da seguridade social, cabe à Secretaria de Orçamento Federal – SOF, ficando sob a responsabilidade do Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais a tarefa de coordenar a elaboração do orçamento de investimento.

O ponto de partida para a definição do orçamento de 2005 é a revisão do PPA 2004-2007, momento em que os órgãos da administração pública federal, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, têm a oportunidade de efetuar as adequações necessárias na sua estrutura programática.

Concluída essa etapa, inicia-se o processo de definição dos parâmetros quantitativos, com base nos quais as diversas unidades orçamentárias preparam suas respectivas propostas que serão consolidadas e avaliadas, inicialmente pelos órgãos setoriais do sistema e posteriormente por esta Secretaria.

Para o exercício 2005, algumas mudanças foram introduzidas na metodologia de cálculo dos limites das unidades orçamentárias, visando essencialmente possibilitar, no tocante às despesas discricionárias, a definição de critérios que permitam lastrear o processo decisório em parâmetros referenciados em padrões de excelência de serviços e gastos realizados pelos diversos órgãos da Administração Pública.

Em seu trabalho de coordenação, a SOF tem buscado a cada ano a consolidação dos princípios norteadores do processo orçamentário definidos a partir da experiência com a reforma do processo de planejamento e orçamento, consubstanciada no Decreto nº 2.928, de 29 de outubro de 1998 e na Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999. Isso reflete, basicamente, uma preocupação preponderante com a identificação clara dos objetivos governamentais, organização das ações de Governo em programas, integração do planejamento com o orçamento, promoção da gestão empreendedora e orientada para resultados, garantia de transparência, estímulo às parcerias e a participação da sociedade no debate sobre a alocação de recursos públicos.

Este Manual também busca atualizar as informações constantes dos MTOs anteriores, descrevendo as modificações de natureza administrativa e tecnológica introduzidas, além de conter a legislação pertinente à matéria, no intuito de orientar e esclarecer aos participantes do processo orçamentário e aos cidadãos em geral.

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL

Secretário de Orçamento Federal

ÍNDICE

| 1. | , | SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FEDERAL | 11 |
|----|---------------|---|-----------------|
| | 1.1. | OBJETIVOS | 11 |
| | 1.2. | AGENTES DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FEDERAL | 11 |
| | 1.3. | PAPEL DOS AGENTES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. | 15 |
| | 1.3.1 | l. Órgão Central | 15 |
| | 1.3.2 | 2. Órgão Setorial | 15 |
| | 1.3.3 | 3. Unidade Orçamentária | 15 |
| 2. | • | ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO | 17 |
| | 2.1. | INTRODUÇÃO | 17 |
| | 2.2. | CONCEITOS ASSOCIADOS À ESTRUTURA PROGRAMÁTICA | 17 |
| | 2.2.1 | | |
| | 2.2.2 | | |
| | 2.2.3 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| | 2.2.4 | | |
| | 2.3. | ESTRUTURA PROGRAMÁTICA | |
| | 2.4. | CADASTRO DE PROGRAMAS E AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | |
| | 2.4. | | |
| | 2.4.2 | | 22 |
| | 2.4.3 | | |
| | 2.4.4 | | |
| | 2.4.5 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · | |
| | 2.5. | PROGRAMAS E AÇÕES PADRONIZADAS PARA A UNIÃO | 30 |
| | 2.5.1 | | |
| | 2.5.2 | | |
| | 2.5.3 | 1 3 | |
| | 2.5.4 | | |
| | 2.5.5 | | |
| | Regi | ıalificação — 4572 | |
| | 2.5.6 | | |
| | 2.5.7 | , , | |
| 3. | | CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | |
| | 3.1. | CONCEITO | |
| | 3.1. | ESTRUTURA PROGRAMÁTICA NA BASE DO SIDOR | |
| | 3.2. 3.2.1 | | |
| | 3.2.2 | | <i>39</i> 30 |
| | 3.2.2 | CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA | 39 |
| | 3.4. | NATUREZA DA DESPESA | |
| | 3.4. | | |
| | 3.4.2 | | |
| | 3.4.3 | | |
| | 3.4.4 | | |
| | 3.5. | CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA | |
| | 3.5.1 | | |
| | 3.5.2 | | |
| | 3.6. | ESFERA ORÇAMENTÁRIA | |
| | 3.7. | FONTE DE RECURSOS | |
| | 3.8. | IDENTIFICADOR DE USO | |
| | 3.9. | IDENTIFICADOR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – IDOC | |
| | | | |

| 3.1 | | ENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO | |
|-----|--------------------|---|----------|
| 3.1 | 1. ES | TRUTURA DO CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO | 45 |
| | 3.11.1. | | 45 |
| | | CEITA ORÇAMENTÁRIA | |
| | 3.12.1. | Conceito | |
| Ĵ | 3.12.2. | Classificação por natureza da receita | 46 |
| 4. | PR | OCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA | 49 |
| 4.1 | | PLANO PLURIANUAL | |
| 4.2 | . DIF | RETRIZES DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA | |
| 4 | <i>1.2.1.</i> | Lei de Diretrizes Orçamentárias | 50 |
| | <i>1</i> .2.2. | Prioridades e Metas de 2005 | |
| 4.3 | | APAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. | |
| 4.4 | . CR | ONOGRAMA DE ELABORAÇÃO | 51 |
| 4.5 | . FL | UXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – | |
| | | SE QUANTITATIVA | |
| 4.6 | | OPOSTA SETORIAL | |
| | 4.6.1. | Detalhamento da Proposta Setorial | 55 |
| | 1.6.2. | Detalhamento das Atividades e Operações Especiais | |
| | 4.6.3. | Detalhamento dos Projetos | 50 |
| 4.7 | | BELA DE MOMENTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA N | |
| 4.8 | | OORPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO | |
| | . 30. 1.8.1. | Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR | 31 |
| | 1.8.2. | Integração SIDORNet, SIGplan e SIESTNet | 57 57 |
| | 1.8.3. | Instruções para o acesso ao sistema de captação quantitativa dos orçamentos e a | |
| | | do PPA | |
| | evisao e 1.8.4. | Como o SIDOR está estruturado para atender ao Processo | |
| 4.9 | | NTRAL DE ATENDIMENTO | |
| | | | |
| 5. | | BELAS DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | |
| 5.1 | | ASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL | 62 |
| 5.2 | . LO | CALIZAÇÃO ESPACIAL – REGIONALIZAÇÃO | 71 |
| 6. | LE | GISLAÇÃO | 72 |
| 6.1 | . LE | I DE RESPONSABILIDADE FISCAL | 72 |
| 6.2 | . LE | I DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005 | 98 |
| 6.3 | . DE | CRETO Nº 2.829, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998 | 140 |
| 6.4 | . PO | RTARIA N ^o 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998 | 142 |
| 6.5 | . PO | RTARIA N ^o 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999 | 144 |
| 6.6 | | RTARIA N ^o 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001 | |
| 6.7 | | RTARIA INTERMINISTERIAL Nº 163, DE 4 DE MAIO DE 2001 | |
| 6.8 | PΩ | RTARIA Nº 09 DE 27 DE IUNHO DE 2001 | 178 |

1. SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FEDERAL

1.1. OBJETIVOS

O trabalho desenvolvido pela Secretaria de Orçamento Federal – SOF, no cumprimento de sua missão institucional de planejar, desenvolver e supervisionar o Sistema Orçamentário Federal, bem como de coordenar o processo relativo às normas técnicas pertinentes (Decreto n^2 5.134, de 7 de julho de 2004) tem se norteado por um conjunto de objetivos, compreendendo:

- ?? organização do sistema orçamentário federal, em articulação com o sistema de planejamento, facilitando a integração dos programas e prioridades de Governo e o processo decisório de alocação de recursos;
- ?? ampliação da ação de articulação e integração entre os órgãos e unidades componentes do sistema orçamentário;
- ?? promoção do desenvolvimento dos recursos humanos vinculados ao Sistema Orçamentário;
- ?? suporte tecnológico às ações inerentes ao processo orçamentário, por intermédio da modernização do Sistema Integrado de Dados Orçamentários SIDOR.

Esse trabalho pressupõe, na dimensão técnica, a necessidade de:

- ?? coordenação efetiva do processo orçamentário, fundamentado em mecanismos de articulação interna e externa;
- ?? integração do acompanhamento da execução orçamentária à sistemática de elaboração;
- ?? informações estruturadas e instrumentos que possibilitem análises retrospectivas da execução orçamentária e análises prospectivas dessa execução no exercício em curso para subsidiar as decisões relativas à abertura de créditos adicionais e à fixação de referenciais para o exercício seguinte; e
- ?? um corpo técnico e decisório imbuído da preocupação contínua e perseverante em responder às questões básicas do "por que" e "para que" a alocação do recurso público.

1.2. AGENTES DO SISTEMA ORÇAMENTÁRIO FEDERAL

A SOF tem entre suas atribuições principais, a coordenação, consolidação e elaboração da proposta orçamentária da União, compreendendo os orçamentos fiscal e da seguridade social¹.

Essa missão pressupõe uma constante articulação com os agentes envolvidos na tarefa de elaboração das propostas orçamentárias setoriais das diversas instâncias da Administração Federal e dos demais Poderes da União. Esses agentes correspondem aos órgãos e entidades indicados pela Constituição, quando dispõe que a Lei Orçamentária Anual – LOA compreende:

- ?? orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- ?? orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público; e

¹ A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social (art. 194 da Constituição Federal).

?? orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Esses órgãos e entidades constam dos orçamentos da União e são identificados na classificação institucional, que relaciona os órgãos orçamentários e suas respectivas unidades orçamentárias. São eles os componentes naturais do sistema orçamentário federal.

Um órgão orçamentário ou unidade orçamentária pode eventualmente não corresponder a uma estrutura administrativa, existindo para individualizar determinado conjunto de despesas, de modo a atender à necessidade de clareza e transparência orçamentária. São exemplos dessa situação os órgãos orçamentários "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "Encargos Financeiros da União", "Operações Oficiais de Crédito", "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal" e "Reserva de Contingência".

Atualmente, os orçamentos da União são compostos por 428 unidades orçamentárias, que estão agregadas em 40 órgãos, distribuídos por Poder, conforme tabela a seguir.

Tabela 1: Quantitativo de órgãos orçamentários da União por Poder.

| Poder | Número de órgãos |
|--|------------------|
| Poder Legislativo | 3 |
| Poder Judiciário | 7 |
| Poder Executivo | 24 |
| Ministério Público da União | 1 |
| Órgãos que não correspondem a uma estrutura administrativa | 5 |
| TOTAL | 40 |

Dentre as 428 unidades orçamentárias que compõem os orçamentos da União, 369 integram os orçamentos fiscal e da seguridade social e 59 o orçamento de investimento. As unidades orçamentárias, quanto à sua natureza jurídica, subdividem-se em unidades da administração direta, fundos, autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista. A tabela seguinte mostra o quantitativo de unidades orçamentárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

| Tabela 3 – Orçamento Fiscal e Seguridade So | Seguridade S | ocial: órgão: | s orçamentários | e quantidade | de unidades | orçamentárias s | egundo a r | cial: órgãos orçamentários e quantidade de unidades orçamentárias segundo a natureza jurídica | |
|--|-------------------------|---------------|-----------------|--------------|-------------------|-----------------|------------|---|-------|
| | | | | z | Natureza Jurídica | e c | | 212 | |
| ÓRGAO | Administração Direta | Autarquia | Empresa Pública | Fundação | Fundo | Órgão Autônomo | Outros | Sociedade de Economia Mista | Total |
| Órgãos do Poder Legislativo | 5 | | | | 4 | | | | 6 |
| Câmara dos Deputados | | | | | - | | | | 2 |
| Senado Federal | ო | | | | m | | | | 9 |
| Tribunal de Contas da União | • | | | | | | | | • |
| *Órgãos do Poder Judiciário | 64 | | | | • | | | | 65 |
| Supremo Tribunal Federal | | | | | | | | | • |
| Superior Tribunal de Justiça | | | | | | | | | × |
| Justiça Federal | 9 | | | | | | | | 9 |
| Justiça Militar da União | - | | | | | | | | - |
| Justiça Eleitoral | 28 | | | | - | | | | 29 |
| Justiça do Trabalho | 25 | | | | | | | | 25 |
| Justiça do Distrito Federal e dos Territórios | 2 | | | | | | | | 2 |
| Órgão do Poder Executivo | 41 | 131 | 12 | 40 | 34 | | 5 | 3 | 599 |
| Presidência da República | F | | | - | e | | | | 16 |
| Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | ~ | | 2 | | - | | | | ব |
| Ministério da Ciência e Tecnologia | - | 2 | 2 | + | · | | | | 7 |
| Ministério da Fazenda | - | m | | | 5 | | | | 6 |
| Ministério da Educação | | 102 | | 24 | | | 2 | | 130 |
| Ministério do Desenvolvimento, Indústria e | · | ņ | | | 7 | | | | ц |
| Collieicio | - 10 | י כ | | | | | l | | o ! |
| Ministério da Justiça | 4 | <u>.</u> | | - | 4 | 0 | | | 10 |
| Ministério de Minas e Energia | - | m | | | | | | | 5 |
| Ministério da Previdência Social | - | - | | | | | | | m |
| Ministério das Relações Exteriores | • | | | - | | | | | 2 |
| Ministério da Saúde | | 2 | | 2 | . | | | m | 00 |
| Ministério do Trabalho e Emprego | | | | - | * - | | | | ന |
| Ministério dos Transportes | | က | 2 | | , - | | | | 7 |
| Ministério das Comunicações | | 5-0 | | | 2 | | | | 4 |
| Ministério da Cultura | 2 | (| | 4 | . | | | | 00 |
| Ministério do Meio Ambiente | | 2 | <u></u> | | - | | | | 9 |
| Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | | | | ო | | | | | Ф |
| Ministério do Desenvolvimento Agrário | - | - | | | - | | | | m |
| Ministério do Esporte | . | | | | | 92 92 | | 56 | • |

| Tabela 3 – Orçamento Fiscal e Seguridade Social: órgãos orçamentários e quantidade de unidades orçamentárias segundo a natureza jurídica | Seguridade S | ocial: órgãos | orçamentários | e quantidade | de unidades | orçamentárias | segundo a r | natureza jurídica | |
|--|-------------------------|------------------|-----------------|--------------|-------------------|----------------|-------------|--------------------------------|-------|
| | | | | _ | Natureza Jurídica | ca | | | |
| ÓRGAO | Administração Direta | Autarquia | Empresa Pública | Fundação | Fundo | Órgão Autônomo | Outros | Sociedade de Economia Mista | Total |
| Ministério da Defesa | 5 | - | | | 80 | | | | 15 |
| Ministério da Integração Nacional | - | ო | | | | | ന | | 00 |
| Ministério do Turismo | - | • | | | | | | | 2 |
| Ministério da Assistência Social | . | | | | - | | | | 2 |
| Ministério das Cidades | _ | : * = | · - | | - | | | | 4 |
| Ministério Público da União | 4 | | | | | - | | | 5 |
| Ministério Público da União | 4 | | | | | - | | | 5 |
| Órgãos apenas orçamentários | 23 | | | | - | | | | 24 |
| Encargos Financeiros da União | - | | | | | | | | - |
| Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios | ro | | | | - | | | | 9 |
| Operações Oficiais de Crédito | 15 | | | | | | | | 15 |
| Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal | - | | | | | | | | |
| Reserva de Contingência | - | | | | | | | | - |
| TOTAL | 137 | 131 | 12 | 9 | 40 | - | 5 | m | 369 |

1.3. PAPEL DOS AGENTES NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.3.1. Órgão Central

- ?? definição de diretrizes gerais para o sistema orçamentário federal;
- ?? coordenação do processo de elaboração dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias PLDO e do orçamento anual da União;
- ?? análise e definição das ações orçamentárias que comporão a estrutura programática dos órgãos e unidades orçamentárias no exercício;
- ?? fixação de normas gerais de elaboração dos orçamentos federais;
- ?? orientação, coordenação e supervisão técnica dos órgãos setoriais de orçamento;
- ?? fixação de parâmetros e referenciais monetários para a apresentação das propostas orçamentárias setoriais;
- ?? análise e validação das propostas setoriais;
- ?? consolidação e formalização da proposta orçamentária da União; e
- ?? coordenação das atividades relacionadas à tecnologia de informações orçamentárias necessárias ao trabalho desenvolvido pelos agentes do sistema orçamentário federal.

1.3.2. Órgão Setorial

O órgão setorial desempenha o papel de articulador no seu âmbito, atuando verticalmente no processo decisório e integrando os produtos gerados no nível subsetorial, coordenado pelas unidades orçamentárias. Sua atuação no processo de elaboração envolve:

- ?? estabelecimento de diretrizes setoriais para elaboração da proposta orçamentária;
- ?? avaliação da adequação da estrutura programática e mapeamento das alterações necessárias;
- ?? formalização ao órgão central da proposta de alteração da estrutura programática;
- ?? coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento da qualidade das informações constantes do cadastro de programas e ações;
- ?? fixação, de acordo com as prioridades setoriais, dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias das unidades orçamentárias;
- ?? definição de instruções e normas de procedimentos a ærem observados no âmbito do órgão durante o processo de elaboração da proposta orçamentária;
- ?? coordenação do processo de elaboração da proposta orçamentária no âmbito do órgão setorial;
- ?? análise e validação das propostas orçamentárias provenientes das unidades orçamentárias; e
- ?? consolidação e formalização da proposta orçamentária do órgão.

1.3.3. Unidade Orçamentária

A unidade orçamentária desempenha o papel de coordenadora do processo de elaboração da proposta orçamentária no seu âmbito de atuação, integrando e articulando o trabalho das unidades administrativas componentes. Trata-se de momento importante do qual dependerá a consistência da proposta do órgão, no que se refere a metas, valores e justificativas que fundamentam a programação.

As unidades orçamentárias são responsáveis pela apresentação da programação orçamentária detalhada da despesa por programa, ação orçamentária e subtítulo. Seu campo de atuação no processo de elaboração compreende:

- ?? estabelecimento de diretrizes no âmbito da unidade orçamentária para elaboração da proposta orçamentária;
- ?? estudos de adequação da estrutura programática do exercício;
- ?? formalização ao órgão setorial da proposta de alteração da estrutura programática sob a responsabilidade de suas unidades administrativas;
- ?? coordenação do processo de atualização e aperfeiçoamento das informações constantes do cadastro de ações orçamentárias;
- ?? fixação, de acordo com as prioridades, dos referenciais monetários para apresentação das propostas orçamentárias das unidades administrativas;
- ?? análise e validação das propostas orçamentárias das unidades administrativas; e
- ?? consolidação e formalização da proposta orçamentária da unidade orçamentária.

2. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

2.1. INTRODUÇÃO

O orçamento, dentre outras funções, é responsável pela previsão do gasto público. De maneira simplificada, o orçamento é composto de expressões que descrevem os propósitos e as ações de governo (melhoria da saúde da população, redução das desigualdades regionais, promoção das exportações, desenvolvimento do ensino fundamental, etc), aos quais são alocados determinados valores, considerando os insumos necessários à sua realização. Portanto, os orçamentos públicos são elos entre recursos financeiros e comportamentos humanos direcionados para alcançar objetivos de políticas públicas. Se as receitas previstas forem arrecadadas e disponibilizadas tempestivamente, as despesas, realizadas de acordo com as instruções; e as ações envolvidas produzirem as conseqüências esperadas, então, teoricamente, os propósitos consignados no orçamento serão alcançados. Por observação, é possível determinar até que ponto as previsões postuladas no orçamento se tornam verdadeiras.

A forma de organização do orçamento vem sofrendo alterações ao longo das últimas décadas e novas características vêm sendo incorporadas, de acordo com a necessidade de considerar determinados propósitos, de modo que atualmente o orçamento atende simultaneamente a vários fins. Entre os mais importantes, destacam-se:

- ?? controle dos gastos o orçamento deve ser um instrumento de proteção contra abusos dos administradores. O mecanismo utilizado é o detalhamento da especificação dos objetos de gasto, como por exemplo, diárias, locação de mão-de-obra, serviços de consultoria e outros;
- ?? gestão dos recursos o orçamento deve especificar com clareza os projetos e atividades de modo a possibilitar aos administradores dos órgãos públicos orientação efetiva, e ao público em geral o conhecimento amplo quanto às tarefas a serem desenvolvidas para se obter maior eficiência produtiva e conseguir a melhor relação custo-benefício na realização de determinada tarefa. A ênfase neste caso é na especificação das ações orçamentárias, produtos e metas físicas;
- ?? planejamento o orçamento deve ser um instrumento de implementação do plano de médio prazo do Governo. As ações orçamentárias projetos e atividades devem resultar em produtos que contribuam para consecução dos objetivos dos programas;
- ?? administração macroeconômica o orçamento deve ser também um instrumento para controlar æ receitas e despesas agregadas, de modo a possibilitar o alcance de objetivos de inflação baixa e redução do desemprego.

Como se pode depreender, os propósitos de um orçamento muitas vezes são conflitantes entre si, e isso explica, em parte, a perene discussão que gira em torno de questões orçamentárias.

A compreensão do orçamento exige o conhecimento de sua estrutura e organização, as quais são implementadas por meio de um sistema de classificação estruturado com o propósito de atender às exigências de informação demandada por todos os interessados nas questões de finanças públicas, como os poderes públicos, as organizações públicas e privadas e os cidadãos em geral.

2.2. CONCEITOS ASSOCIADOS À ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

2.2.1. Programa

O programa é o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum preestabelecido, mensurado por

indicadores instituídos no plano, visando a solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade.

Toda ação do Governo está estruturada em programas orientados para a realização dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano Plurianual – PPA, que é de 4 anos. O programa é o módulo comum integrador entre o plano e o orçamento. Em termos de estruturação, o plano termina no programa e o orçamento começa no programa, o que confere a esses instrumentos uma integração desde a origem. O programa, como único módulo integrador e as ações, como instrumento de realização dos programas.

A organização das ações do Governo sob a forma de programas visa proporcionar maior racionalidade e eficiência na administração pública e ampliar a visibilidade dos resultados e benefícios gerados para a sociedade, bem como elevar a transparência na aplicação dos recursos públicos.

Cada programa contém objetivo, indicador que quantifica a situação que o programa tenha por fim modificar e os produtos (bens e serviços) necessários para atingir o objetivo. A partir do programa são identificadas as ações sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas e as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação. A cada projeto ou atividade só poderá estar associado um produto, que, quantificado por sua unidade de medida, dará origem à meta.

Na elaboração do PPA 2004-2007, visando atender à necessidade de organizar todas as ações do Governo, são considerados os seguintes tipos de programa:²

- ?? Programa Finalístico programa do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente à sociedade.
- ?? Programa de Serviços ao Estado programa do qual resultam bens ou serviços ofertados diretamente ao Estado, por instituições criadas para este fim específico.
- ?? Programa de Gestão de Políticas Públicas programa destinado ao planejamento e à formulação de políticas setoriais, à coordenação, avaliação e controle dos demais programas sob a responsabilidade de determinado órgão. Haverá um programa de gestão de políticas públicas em cada órgão.
- ?? Programa de Apoio Administrativo programa que contempla as despesas de natureza tipicamente administrativa, as quais, embora contribuam para a consecução dos objetivos dos outros programas, neles não foram passíveis de apropriação.

2.2.2. Ação

.

Os programas são compostos de atividades, projetos e operações especiais. As operações especiais poderão fazer parte dos programas quando entendido que efetivamente contribuem para a consecução de seus objetivos. O enquadramento de uma ação em um dos três itens depende do efeito gerado pela sua implementação.

2.2.2.1. Atividades e Projetos

² Segundo o Manual de Elaboração de Programas do Plano Plurianual, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Os projetos e as atividades são os instrumentos orçamentários de viabilização dos programas, aos quais está associada a idéia de produto (bens ou serviços). O orçamento por programas pressupõe um ciclo produtivo bem definido que está sendo objeto de orçamentação. Assim, tanto atividade quanto projeto, conceitualmente, envolvem um conjunto de operações que têm como resultado um produto.

Atividade

É o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo.

Exemplo: "Fiscalização e Monitoramento das Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde".

Projeto

Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo.

Exemplo: "Implantação da rede nacional de bancos de leite humano".

2.2.2.2. Operação Especial

São despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta em bens ou serviços. Porém um grupo importante de ações com natureza de operações especiais, quando associadas a programas finalísticos, podem apresentar uma medição correspondente a volume ou carga de trabalho.

A ausência de produto, no caso das operações especiais, deve ser caracterizada em relação ao ciclo produtivo objeto de orçamentação. Particularizando o orçamento da União, identifica-se uma operação especial quando o seu gestor (ou gestores) não combina fator de produção nem se responsabiliza pela geração do produto, que se materializa em um outro ciclo orçamentário (Estado, Município, por exemplo).

São despesas passíveis de enquadramento como operação especial: amortização e encargos, aquisição de títulos, pagamento de sentenças judiciais, transferências a qualquer título (não confundir com descentralização), fundos de participação, operações de financiamento (concessão de empréstimos), ressarcimentos, indenizações, pagamento de inativos, participações acionárias, contribuição a organismos nacionais e internacionais, compensações financeiras.

2.2.3. Subtítulo

As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas em subtítulos, utilizados especialmente para especificar a sua localização física, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade, do produto e das metas estabelecidas.

A adequada localização do gasto permite maior controle governamental e social sobre a implantação das políticas públicas adotadas, além de evidenciar a focalização, os custos e os impactos da ação governamental.

A localização do gasto (subtítulos) poderá ser de abrangência nacional, no exterior, por Região (NO, NE, CO, SD, SL), por Estado ou Município ou, excepcionalmente, por um critério específico, quando necessário. No item 5.2 deste Manual está a tabela de localizações padronizadas.

O subtítulo representa o menor nível de categoria de programação e será detalhado por esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, identificador de uso e fonte de recursos, sendo o produto e a unidade de medida os mesmos da ação orçamentária.

2.2.4. Meta física

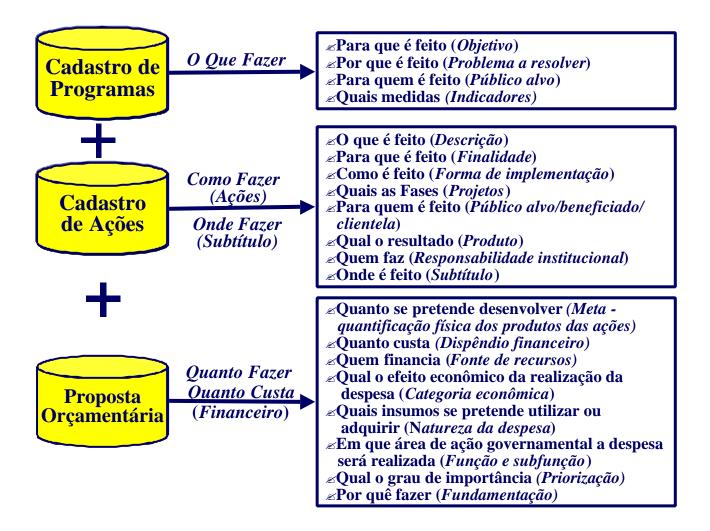
Meta física é a quantidade de produto a ser ofertado, de forma regionalizada (se for o caso), por ação num determinado período e instituída para cada ano.

Vale ressaltar que o critério para regionalização de metas é o da localização dos beneficiados pela ação.

Exemplo: No caso da vacinação de crianças, a meta será regionalizada pela quantidade de crianças a serem vacinadas ou de vacinas empregadas em cada Estado, ainda que a campanha seja de âmbito nacional e a despesa paga de forma centralizada. O mesmo ocorre com a distribuição de livros didáticos.

2.3. ESTRUTURA PROGRAMÁTICA

A definição da proposta orçamentária 2005 deve ser compreendida como a culminação de um conjunto articulado de ações realizadas pelos agentes do Sistema Orçamentário Federal, cujo objetivo final é responder, de maneira clara e objetiva, às perguntas clássicas que caracterizam o ato de orçar, conforme demonstrado na figura abaixo.



Nesse sentido, verifica-se o caráter de complementaridade das informações geradas ao longo do processo de elaboração.

O ponto de partida da captação é constituído pelas informações acerca dos programas do Plano Plurianual — PPA 2004-2007 que indicam o que será desenvolvido pelo Governo no período. O levantamento de informação, via Cadastro de Programas e Ações, concentra-se na identificação de atributos que permitem traçar o perfil característico dos projetos, das atividades e das operações especiais que os tornam singulares no universo da programação.

Complementando o levantamento, as informações provenientes das propostas orçamentárias setoriais estarão centradas nos aspectos de quantificação física e financeira das ações no exercício de referência, no grau de importância das demandas, em sua priorização e nos resultados esperados.

2.4. CADASTRO DE PROGRAMAS E AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O cadastro de programas e ações é o meio de registro das informações relevantes sobre os programas e ações orçamentárias e é composto de um acervo de dados que abrange a programação de médio prazo, consubstanciada no PPA, e a programação anual, constante dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais da União.

Disponibilizado aos agentes do sistema de planejamento e orçamento por meio eletrônico, permite a visualização, atualização e emissão de relatórios acerca dos programas e ações, bem como o registro de novas informações consideradas essenciais para dar suporte a todas as fases do processo orçamentário. Além disso, inclui também as ações não-orçamentárias, entendidas como aquelas que contribuem para a consecução dos objetivos dos programas que compõem o Plano Plurianual 2004 - 2007, sem contudo integrar os orçamentos da União.

O cadastro foi organizado para contemplar a participação dos agentes tradicionalmente envolvidos nessa tarefa, quais sejam: os responsáveis pelas unidades orçamentárias; os órgãos setoriais ou equivalentes; o Departamento de Coordenação e Controle de Estatais – DEST; a Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos – SPI e a Secretaria de Orçamento Federal – SOF. O resultado substantivo desse processo será a instituição de um ciclo contínuo de avaliação da efetividade e eficácia da estrutura programática.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para 2005 (art. 15, § 1º, I, "h"), as informações do cadastro de ações, contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão disponibilizadas na Internet até 60 dias após a publicação da LOA-2005.

2.4.1. Objetivos Gerais do Cadastro de Ações Orçamentárias

- ?? Dotar os agentes que integram o sistema de planejamento e orçamento federal de um banco de informações capaz de subsidiar efetivamente o processo de elaboração dos orçamentos da União.
- ?? Aprimorar o processo decisório de alocação de recursos, canalizando-os para as questões fundamentais eleitas como prioritárias.
- ?? Dar maior transparência às ações programadas no orçamento, evidenciando os produtos (bens e serviços) ofertados à sociedade.
- ?? Instituir base para acompanhamento da execução do orçamento.
- ?? Permitir maior conhecimento acerca dos programas constantes do Plano Plurianual 2004 2007, por intermédio de seu conjunto de ações.

2.4.2. Objetivos Específicos

- ?? Estabelecer base detalhada de informações relativas às ações programadas nos orçamentos da União, via atividades, projetos e operações especiais, bem como às ações não-orçamentárias integrantes dos programas do PPA.
- ?? Instituir no processo orçamentário anual uma fase específica de revisão da estrutura programática das unidades orçamentárias, para definição qualitativa da programação

- previamente à elaboração da proposta orçamentária, antes, portanto, da fixação de quantificações físicas e financeiras.
- ?? Instituir no âmbito do órgão central de planejamento e orçamento a câmara de qualidade da estrutura programática.
- ?? Efetivar a utilização de uma plataforma de informática que permita a utilização do sistema de cadastro, no SIDOR III, de forma a agregar ganhos de velocidade, precisão e qualidade.

2.4.3. Produtos e Resultados

- ?? Mapeamento de todas as ações programadas no PPA e nos orçamentos.
- ?? Mapeamento de todas as ações não-orçamentárias constantes do PPA.
- ?? Mapeamento de produtos (serviços e bens) programados nos orçamentos, configurando a oferta governamental.
- ?? Identificação de custos por unidade de produto reconhecida.
- ?? Identificação prévia da repercussão das ações sobre o comprometimento dos orçamentos futuros e principalmente sobre o custeio.
- ?? Eliminação de redundâncias e incoerências na programação orçamentária.
- ?? Detalhamento das ações efetivamente realizadas nas unidades orçamentárias.
- ?? Identificação das inter-relações entre programações.
- ?? Implantação de um ciclo de atualização das informações.
- ?? Intensificação da articulação entre os órgãos setoriais e centrais de planejamento e orçamento para a definição da estrutura programática que melhor represente a ação setorial no conjunto da programação governamental.

2.4.4. Conteúdo do Cadastro de Programas

| ATRIBUTOS | DESCRIÇÃO |
|--------------------------------|--|
| Unidade Responsável | Unidade administrativa responsável pelo gerenciamento do programa, mesmo quando o programa for integrado por ações desenvolvidas por mais de um órgão ou unidade (programa multissetorial). |
| Denominação | Comunicação ao público, em uma palavra-chave, frase-síntese ou nome de fantasia, que possibilite a compreensão direta dos propósitos do programa. Exemplos: "Livro Aberto", "Trilhos Urbanos". |
| Objetivo do Programa | Expressa a busca de um resultado, descrevendo a finalidade do programa com concisão e precisão, sempre mensurável por um indicador. O objetivo deverá ser iniciado sempre por um verbo no infinitivo. Exemplo: Reduzir e controlar a desnutrição, as carências por micronutrientes nos serviços de saúde e promover a alimentação saudável nos diferentes ciclos de vida. |
| Público-Alvo | Especifica os segmentos da sociedade aos quais o programa se destina e que se beneficiam direta e legitimamente com sua execução. Exemplos: crianças desnutridas de 6 a 23 meses de idade; gestantes de risco nutricional; grupos vulneráveis e os obesos. |
| Justificativa | Descrição do problema que o programa tem por objetivo enfrentar. |
| Objetivo Setorial Associado | Especifica o principal Objetivo Setorial para o qual o programa contribui. |
| Estratégia de Implementação | Estratégia escolhida para atingir os resultados pretendidos pelo programa, que indique como serão conduzidas as ações, os instrumentos disponíveis |

| ATRIBUTOS | DESCRIÇÃO |
|----------------------------|--|
| | ou a serem constituídos, e a forma de execução (direta, descentralizada para Estados, Distrito Federal e Municípios, transferências e parcerias). |
| Tipos de programa | Programa Finalístico Programa de Serviços ao Estado Programa de Gestão de Políticas Públicas ³ Programa de Apoio Administrativo ⁴ |
| Horizonte Temporal | Estabelece o período de vigência do programa, podendo ser contínuo ou temporário. |
| Valor Anual do Programa | Somatório do valor anual das ações integrantes do programa. O sistema totalizará automaticamente o valor deste atributo. |
| Indicador | Elemento capaz de medir a evolução do problema. Permite a mensuração dos resultados alcançados com a execução do programa. É geralmente apresentado como uma relação ou taxa entre variáveis relevantes. Exemplos de indicador: Objetivo: "Reduzir o analfabetismo no País" Indicador: "Taxa de analfabetismo" (relação percentual entre a população não-alfabetizada e a população total) Objetivo: "Reduzir a mortalidade infantil" Indicador: "Taxa de mortalidade infantil" (relação entre o número de óbitos de crianças e o número de crianças nascidas vivas). |
| Periodicidade | Frequência com a qual o indicador é apurado. |
| Base Geográfica | Menor nível de agregação geográfica da apuração do índice, podendo ser municipal, estadual, regional ou nacional. |
| Fórmula de Cálculo | Demonstra, de forma sucinta e por meio de expressões matemáticas, o algoritmo que permite calcular o valor do indicador. Exemplos: Indicador: "Espaço aéreo monitorado" Fórmula de cálculo: "Relação percentual entre o espaço aéreo monitorado e o espaço aéreo sob jurisdição do Brasil". Indicador: "Incidência do tétano neonatal" Fórmula de cálculo: "Relação percentual entre o número de casos novos de tétano neonatal e o total da população menor de um ano de idade". |

2.4.5. Conteúdo do Cadastro de Ações

O conjunto de informações do cadastro de ações pode ser visualizado no quadro a seguir:

| INFORMAÇÃO | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| Tipo de Ação | Projeto, atividade, operação especial ou não-orçamentária. |
| Título | Forma pela qual a ação será identificada pela sociedade e apresentada no PPA, LDOs e LOAs. Expressa, em linguagem clara, inclusive utilizando nomes de fantasia, de forma a possibilitar a rápida compreensão, por parte da população, do objeto da ação. |
| Descrição | Expressa, de forma sucinta, o que é efetivamente feito no âmbito da ação, seu escopo e delimitações. |

 ³ Haverá, via de regra, um programa de Gestão de Políticas Públicas em cada Ministério.
 ⁴Como regra geral, o Programa de Apoio Administrativo constará apenas da estrutura programática das Unidades Orçamentárias (UOs) que desenvolverem, pelo menos, dois programas. Quando a UO tiver a responsabilidade de implementação de apenas um programa, deverá alocar diretamente neste programa as despesas administrativas.

| INFORMAÇÃO | DESCRIÇÃO |
|---|--|
| Produto | Bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo ou o investimento para a produção deste bem ou serviço. Para cada ação deve haver um só produto. Em situações especiais, expressa a quantidade de beneficiários atendidos pela ação. |
| Unidade de Medida | Padrão selecionado para mensurar a produção do bem ou serviço. |
| Finalidade | Expressa o objetivo a ser alcançado pela ação, ou seja, para que esta ação é desenvolvida. |
| Especificação do Produto | Expressa as características do produto acabado visando sua melhor identificação. |
| Função | A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público. |
| Subfunção | A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas do setor público. Na nova classificação a subfunção identifica a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções. As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas. |
| Forma de Implementação ⁵ | Direta — ação executada diretamente ou sob contratação pela unidade responsável, sem que ocorra transferência de recursos para outros entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios); Descentralizada — atividades ou projetos, na área de competência da União, executados por outro ente da Federação (Estado, Distrito Federal ou Município), com recursos repassados pela União; Transferências obrigatórias ou voluntárias — operações especiais que transferem recursos, por determinação constitucional ou legal (obrigatórias), ou a título de cooperação, auxílio ou assistência (voluntárias) aos Estados, Distrito Federal e Municípios; ou Linha de crédito — ação realizada mediante empréstimo de recursos aos beneficiários da ação. |
| Origem | Identifica quem teve a iniciativa de criação da ação: projeto de lei orçamentária ou emenda parlamentar, projeto de lei de crédito especial ou previsto no Plano Plurianual 2004 - 2007. |
| Base Legal | Instrumentos normativos que dão respaldo legal à ação. |
| Unidade Responsável | É a entidade, seja unidade administrativa, empresa estatal ou parceiro (Estado, Distrito Federal, Município ou Setor Privado) responsável pela execução da ação. |
| Custo Total Estimado do Projeto | Custo de referência do projeto, a preços correntes, desde o seu início até a sua conclusão. |
| Duração do Projeto | Data de início e término do projeto. |
| Repercussão Financeira do Projeto sobre o Custeio | Indica o impacto da implantação do projeto sobre as despesas de manutenção e em quais ações esse aumento ou decréscimo de custos ocorrerá. |
| Etapas, Resultado e Valor do Projeto | Descrição das etapas, seus valores, resultado esperado e o valor total do projeto a preços correntes. |

As informações relativas às ações programadas nos orçamentos fiscal e da seguridade social poderão ser acessadas por meio de relatórios que estão disponíveis para análise e consulta do

⁵ As formas de implementação direta e descentralizadas não são excludentes.

público em geral e para atuação dos agentes do Sistema Orçamentário Federal no cumprimento de seu papel, seja na revisão da estrutura programática, ou em outra tarefa do ciclo orçamentário.

Como ilustração, seguem exemplos de mapeamento de uma atividade, um projeto e uma operação especial, dentre as inúmeras ações orçamentárias, em três programas constantes do orçamento de 2004.

Mapeamento das Ações Orçamentárias Integrantes da Proposta Orçamentária para 2004

Programa Número de Ações 9

0499 Áreas Protegidas do Brasil

Objetivo

Expandir e consolidar o sistema nacional de unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a proteção da biodiversidade brasileira e a justa repartição dos benefícios decorrentes

Público-Alvo

População residente nas áreas de conservação e entorno, populações tradicionais e indígenas, pesquisadores, visitantes e usuários de unidades de conservação

Ações Orçamentárias

63810000 Regularização Fundiária das Unidades de Conservação Federais

Produto: Área regularizada Unidade de Medida: ha UO:44201 Ibama

Finalidade

Realizar a regularização fundiária das Unidades de Conservação Federais de domínio público, obedecendo aos critérios técnicos e jurídicos garantindo a disposição destas áreas para o cumprimento dos objetivos de criação

Descrição

Pagamento das indenizações referentes à regularização fundiária das áreas inseridas nas unidades de conservação.

Unidade Administrativa Responsável

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

Implementação da Ação

Tipo Direta

Promover a regularização fundiária das Unidades de Conservação Federais mediante a realização de acordos administrativos, ações judiciais e por intermédio do instituto da compra e venda, respeitando critérios técnicos que visem aplicar a justa indenização dos imóveis e benfeitorias, realocação de ocupantes, quando for o caso, agilizando a transferência de domínio e atendendo a razões de oportunidade e conveniência administrativas, conforme processos administrativos específicos devidamente instruídos, dos quais constarão exames de documentação; exame da cadeia dominial do imóvel, análise das peças técnicas, relatórios técnicos e de vistoria, ultimando com a transferência das terras privadas e públicas para o IBAMA.

Base Legal da Ação

Leis nº 4.771, de 18/09/65 e nº 9.985, de 18/07/2000; Decreto-Lei nº 3.365/1941; Decretos nº 4.340 e nº 4.339, ambos de 22/08/2002 .



Ministério do Planejamento, Secretaria de Orçamento Federal Orçamento e Gestão

Mapeamento das Ações Orçamentárias Integrantes

da Proposta Orçamentária para 2004

Programa Número de Ações 29

1075 Escola Moderna

Objetivo

Contribuir para a melhoria da qualidade do ensino em todos os seus níveis e modalidades, por meio da disponibilização de práticas pedagógicas modernas, materiais didáticos atualizados, inovação tecnológica e infra-estrutura física e instrumental necessários à aprendizagem

Público-Alvo

Instituições da Rede Pública de Ensino

Ações Orçamentárias

51870000 Construção da Faculdade de Farmácia da UFMG no Campus da Pampulha

Produto: Edifício construído com 14.000 Unidade de Medida: % de UO: 26238 UFMG

m² execução física

Finalidade

Construir nova edificação para abrigar a Faculdade de Farmácia da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG, ampliando a oferta de vagas e melhorando a qualidade do ensino de graduação da UFMG.

Descrição

Construção de edificação para funcionamento da Faculdade de Farmácia da UFMG, que atualmente ocorre fora do Campus Universitário da Pampulha, realizando-se todos os passos necessários para a efetivação da obra, como projetos de arquitetura, engenharia e cálculos estruturais, além de licitações para contratação de obras e compra de equipamentos, entre outros.

Data Início ProjetoData Fim ProjetoDuração do Projeto01.01.200201.12.200772 meses

Unidade Administrativa Responsável

Universidade Federal de Minas Gerais

Implementação da Ação Tipo Direta

A UFMG utilizará recursos próprios provenientes da venda de imóveis de sua propriedade. A execução se dará por etapas, por meio de contratações realizadas de acordo com a Lei nº 8.666/93.

| Etapas de | Projeto | | | |
|-----------|---|--|---------------------|---------------|
| Ordem | Etapa | Descrição da Etapa | Resultado | Valor |
| 1 | Construção da Faculdade de Farmácia da UFMG no Campus da Pampulha | Construção da Faculdade de Farmácia da UFMG no Campus da Pampulha | Edifício construído | 11.500.000,00 |
| Total | | | | 11.500.000.00 |

Base Legal da Ação

Constituição Federal;

Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (Plano Nacional de Educação);

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).



Mapeamento das Ações Orçamentárias Integrantes da Proposta Orçamentária para 2004

Programa Número de Ações 7

0274 Abastecimento de Energia Elétrica

Objetivo

Assegurar condições para o pleno atendimento de energia elétrica aos consumidores

Público-Alvo

Consumidores e agentes setoriais públicos e privados

Ações Orçamentárias

02640000 Subvenção Econômica aos Consumidores Finais do Sistema Elétrico Nacional Interligado (Lei nº 10.604, de 2002)

UO: 32101 M. de Minas e Energia

Finalidade

Reduzir a tarifa média de fornecimento de energia elétrica aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado.

Descrição

Concessão de subvenção econômica com a finalidade de contribuir para a modicidade da tarifa de fornecimento de energia elétrica aos consumidores finais atendidos pelo sistema elétrico interligado nacional.

Unidade Administrativa Responsável

Secretaria de Energia

Implementação da Ação

Tipo Transferência Outras

A implementação da aplicação dos recursos da subvenção econômica é de competência da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Base Legal da Ação

Art. 27 da Lei nº 10.438, de 26/04/2002; art. 10, inciso II, da Lei nº 9.648, de 27/05/1998; art. 7º da MP nº 64, de 26/06/2002 e Art. 5º da Lei nº 10.604, de 17/12//2002.

2.5. PROGRAMAS E AÇÕES PADRONIZADAS PARA A UNIÃO

Os programas e as ações padronizados nos orçamentos fiscal e da seguridade social correspondem a programações semelhantes, realizadas pelos diversos órgãos e unidades orçamentárias da administração pública federal. Estão relacionadas a seguir:

| DDOC | GRAMA 0089 – Previdência de Inativos e Pensionistas da União | | |
|------|--|--|--|
| PROC | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 0179 | · | | |
| 0177 | | | |
| 0101 | Tagamento de Esposentadorias e Fonsoes Dervidores Orvis | | |
| PROC | GRAMA 0681 – Gestão da Participação em Organismos Internacionais | | |
| | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS ESPECÍFICAS | | |
| | | | |
| PROC | GRAMA 0750 – Apoio Administrativo | | |
| | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 0110 | Contribuição à Previdência Privada | | |
| 2000 | Administração da Unidade | | |
| 2004 | Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes | | |
| 2010 | Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados | | |
| 2011 | Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados | | |
| 2012 | Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados | | |
| 09HB | Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais | | |
| DDOC | GRAMA 0752 – Gestão da Política de Comunicação de Governo | | |
| PROC | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 2017 | , | | |
| | | | |
| PROG | PROGRAMA de Gestão das Políticas Públicas Específicos | | |
| | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 4572 | Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação | | |
| DDOC | | | |
| PROG | GRAMAS Finalísticos Específicos AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 2272 | Gestão e Administração do Programa | | |
| 4641 | Publicidade de Utilidade Pública | | |
| 7071 | 1 deficialité de Cultura l'utilea | | |
| PROC | GRAMA 0901 – Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais | | |
| | AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
| 0005 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas | | |
| 0022 | Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado devida por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista | | |

- O482 Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor Oriunda da Justiça Comum Estadual
- 0486 Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) Oriunda da Justiça Comum Estadual
- O625 Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas
- 0716 Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais
- 002F Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos devidos por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista

PROGRAMA 0905 – Operações Especiais: Serviços da Dívida Interna (Juros e Amortizações) AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

0283 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Interna

PROGRAMA 0906 – Operações Especiais: Serviços da Dívida Externa (Juros e Amortizações) AÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

0284 Amortização e Encargos de Financiamento da Dívida Contratual Externa

2.5.1. Programa Previdência de Inativos e Pensionistas da União – 0089

É o programa que visa assegurar os benefícios previdenciários legalmente estabelecidos aos servidores da União inativos, pensionistas e seus dependentes. As duas ações padronizadas seguintes serão vinculadas a este programa.

2.5.1.1. Ação Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Militares das Forças Armadas – 0179

Pagamento de proventos, incluindo aposentadoria mensal, pensão, gratificação natalina e eventuais despesas de exercícios anteriores aos militares inativos das Forças Armadas.

2.5.1.2. Ação Pagamento de Aposentadorias e Pensões – Servidores Civis – 0181

Pagamento de proventos oriundos de direito previdenciário próprio dos servidores públicos civis da União ou dos seus pensionistas, incluídas aposentadoria e pensão mensal, gratificação natalina e eventuais despesas de exercícios anteriores.

2.5.2. Programa Gestão da Participação em Organismos Internacionais - 0681

É o programa coordenado pelo Ministério das Relações Exteriores, com ações nos diversos órgãos da administração pública federal, que visa assegurar a presença do Governo brasileiro nos organismos internacionais de seu interesse, promover os interesses nacionais e intensificar o compromisso do Brasil com uma cultura de paz e de direitos humanos no cenário internacional.

As ações constantes do programa são específicas de cada unidade e constarão da subfunção "Cooperação Internacional".

2.5.3. Programa Apoio Administrativo – 0750

Esse programa foi criado no orçamento de 2000, com a implantação da reforma da estrutura programática, para agrupar as ações cujas despesas são de natureza tipicamente administrativas e outras que, embora colaborem para a consecução dos objetivos dos programas finalísticos e de gestão de políticas públicas, não foram passíveis de apropriação, até o momento, a esses programas.

Com o PPA 2004-2007, estão sendo envidados esforços no sentido de aprimorar o processo de programação, de modo que os programas e ações finalísticos reflitam, tanto quanto possível, seus custos reais, segundo o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal⁶. Nesse sentido, foram adotados alguns princípios norteadores da programação no orçamento para 2005.

Como regra geral, somente deverão ser admitidas ações que gerem um bem ou serviço; no entanto, existem as chamadas "ações operacionais", que não geram produto mas que, por motivo claramente especificado, podem ser admitidas. É o caso, por exemplo, das "despesas obrigatórias", que, de acordo com a LDO, devem ser individualizadas em ações específicas. Nos demais casos, deve ser proposta a sua incorporação à ação finalística para a qual contribui.

Na programação da unidade orçamentária, quando existir apenas um programa finalístico principal claramente vinculado à atividade-fim da unidade, as despesas administrativas também deverão ser vinculadas ao referido programa finalístico.

2.5.3.1. Contribuição à Previdência Privada – 0110

A ação Contribuição à Previdência Privada destina-se ao pagamento da participação da patrocinadora (contribuição) conforme plano de custeio (custos do plano de benefícios), definidos na legislação vigente, de forma a assegurar que as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União possam contribuir como patrocinadoras às entidades fechadas de previdência privada.

2.5.3.2. Ação Administração da Unidade – 2000

Essa ação constitui um centro de custos administrativos das unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos da União, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em programas ou ações finalísticas.

A atividade padronizada Administração da Unidade substitui as antigas atividades 2000 – Manutenção de Serviços Administrativos, 2001 – Manutenção de Serviços de Transportes, 2002 – Manutenção e Conservação de Bens Imóveis e 2003 – Ações de Informática.

Nesse sentido, constitui-se na agregação de despesas de natureza administrativa que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas ou em um programa finalístico. Essas despesas, quando claramente associadas a determinada ação finalística, devem ser registradas nesta ação; quando não puderem ser apropriadas a uma ação finalística, mas a um programa finalístico, devem ser registradas na ação Gestão e Administração do Programa (GAP) deste programa; quando não puderem ser apropriadas a um programa ou a uma ação finalísticos, devem ser lançadas na ação Administração da Unidade.

As despesas da ação Administração da Unidade compreendem: serviços administrativos; pessoal ativo; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros por órgãos da União; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento

⁶ Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, art. 4° , I, "e" e art. 50, § 3° .

de serviços técnicos e administrativos; despesas com viagens e locomoção (aquisição de passagens, pagamento de diárias e afins); sistemas de informações gerenciais internos; estudos que têm por objetivo elaborar, aprimorar ou dar subsídios à formulação de políticas públicas; promoção de eventos para discussão, formulação e divulgação de políticas; produção e edição de publicações para divulgação e disseminação de informações sobre políticas públicas e demais atividades-meio necessárias à gestão e administração da unidade.

2.5.3.3. Ações de Benefícios ao Servidor Público

As ações de benefícios aos servidores públicos que até 2003 constavam do programa Valorização do Servidor Público passaram a integrar em 2004 o programa Apoio Administrativo. Quando a unidade orçamentária tiver apenas um programa finalístico as referidas ações deverão ser nele apropriadas.

As despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com o art. 12, inciso VII, da LDO, serão discriminadas na lei orçamentária em categorias de programação específicas:

2.5.3.3.1. Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes - 2004

Concessão do benefício de assistência médica-hospitalar e odontológica aos servidores e empregados, ativos e inativos, dependentes e pensionistas, de forma a proporcionar condições para manutenção da saúde física e mental.

2.5.3.3.2. Assistência Pré-escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados – 2010

Concessão do benefício de assistência pré-escolar pago diretamente no contracheque, a partir de requerimento, aos servidores e empregados que tenham filhos em idade pré-escolar, de forma a oferecer, durante a jornada de trabalho, condições adequadas de atendimento aos seus dependentes.

2.5.3.3.3. Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados – 2011

Pagamento de auxílio-transporte em pecúnia, pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, de forma a assegurar aos servidores e empregados condições de deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

2.5.3.3.4. Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados – 2012

Concessão do auxílio-alimentação, em caráter indenizatório e sob forma de pecúnia, aos servidores e empregados ativos, pago na proporção dos dias trabalhados e custeados com recursos do órgão ou entidade de lotação ou exercício.

2.5.3.4. Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais

Pagamento da contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais na forma do artigo \$ da Lei 19 10.887, de 18 de junho de 2004.

2.5.3.5. Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Como regra geral, as despesas de "Pessoal e Encargos Sociais" – Ativos - deverão, sempre que possível, ser incorporadas na(s) ação(ões) finalística(s) para a(s) qual(ais) contribua(m).

Quando não for possível a incorporação acima referida, as despesas de pessoal e encargos sociais deverão ser lançadas, em ordem de prioridade:

- a) na ação principal do Programa Finalístico mais representativo da Unidade Orçamentária;
- b) na ação de Administração da Unidade do Programa de Apoio Administrativo da Unidade Orçamentária; ou
- c) na ação de Gestão e Administração do Programa Finalístico da Unidade Orçamentária.

Nos Ministérios que possuem pessoal militar, as despesas de pessoal ativo continuarão a ser lançadas nas ações Remuneração de Pessoal Ativo da União e Encargos Sociais (2025) e Remuneração dos Militares das Forças Armadas (2867).

2.5.4. Programa Gestão da Política de Comunicação de Governo - 0752

O objetivo do programa Gestão da Política de Comunicação de Governo é o de estimular a sociedade a participar do debate e da definição de políticas públicas essenciais para o desenvolvimento do País, de modo a promover o crescimento da cidadania e a inclusão social.

2.5.4.1. Ações de Publicidade

Todas as despesas de publicidade institucional e de utilidade pública terão de ser apropriadas nas atividades padronizadas Publicidade Institucional e Publicidade de Utilidade Pública, não sendo permitida a previsão ou execução dessas despesas em outras ações orçamentárias.

A orientação está em consonância com o art. 12, inciso XIII, da LDO, que dispõe que a lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública, com o Decreto nº 4.799, de 4 de agosto de 2003, e a Instrução Normativa nº 28, de 6 de junho de 2002, da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República.

2.5.4.2. Publicidade Institucional – 2017

Publicidade Institucional é a ação publicitária que tem como objetivo divulgar à população informações sobre atos, obras e programas dos órgãos e entidades governamentais integrantes do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal – SICOM, suas metas e resultados, para estimular sua participação no debate de políticas públicas⁷.

A ação de Publicidade Institucional deverá estar sempre associada ao programa Gestão da Política de Comunicação de Governo – 0752.

2.5.4.3. Publicidade de Utilidade Pública – 4641

 $^{^7}$ Instrução Normativa SECOM nº 28, de 6 de junho de 2002, art. 1º, III.

Publicidade de Utilidade Pública é a ação publicitária que tem como objetivo informar, orientar, avisar, prevenir ou alertar a população ou determinado segmento dela sobre comportamentos que lhe traga benefícios sociais reais, visando melhorar a sua qualidade de vida⁸.

A ação de Publicidade de Utilidade Pública constará dos programas finalísticos de cada unidade orçamentária, cabendo aos órgãos setoriais e unidades orçamentárias solicitar à Secretaria de Orçamento Federal a sua inclusão nos programas finalísticos quando estes comportarem despesas desta natureza. Desse modo, as despesas de publicidade previstas nos programas finalísticos serão exclusivamente as de utilidade pública.

2.5.5. Ação Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação – 4572

A ação de Capacitação de Servidores Públicos Federais em Processo de Qualificação e Requalificação, que até 2003 constava do Programa de Valorização do Servidor Público, passou a integrar em 2004 o programa de gestão de políticas públicas pertinente à unidade orçamentária. Quando na unidade orçamentária existir apenas um programa finalístico, a ação deverá ser vinculada ao mesmo.

A finalidade da ação é a de promover a qualificação e a requalificação de pessoal com vistas à melhoria continuada dos processos de trabalho, dos índices de satisfação pelos serviços prestados à sociedade e do crescimento profissional, mediante a realização de treinamento dos servidores, tais como: custeio dos eventos, pagamento de passagens e diárias quando de viagem para capacitação, taxa de inscrição em cursos, seminários, congressos e outras despesas.

2.5.6. Ação Gestão e Administração do Programa – 2272

Quando a unidade orçamentária tiver a responsabilidade de implementação de apenas um programa finalístico, deverá alocar, diretamente nesse programa, as despesas atualmente constantes da ação padronizada Administração da Unidade (2000), que será, nesse caso, transformada na ação Gestão e Administração do Programa.

O objetivo da ação Gestão e Administração do Programa é constituir um centro de custos administrativos dos programas, agregando as despesas que não são passíveis de apropriação em ações finalísticas, como por exemplo: serviços administrativos; manutenção e uso de frota veicular, própria ou de terceiros; manutenção e conservação de imóveis próprios da União, cedidos ou alugados, utilizados pelos órgãos da União; tecnologia da informação, sob a ótica meio, incluindo o apoio ao desenvolvimento de serviços.

2.5.7. Programa Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais – 0901

O art. 12, inciso XI, da LDO dispõe que a lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

O art. 23 da LDO estabelece que a lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos: certidão de trânsito em julgado dos

⁸ Instrução Normativa SECOM nº 28, de 6 de junho de 2002, art. 1º, IV.

embargos à execução ou certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

2.5.7.1. Ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas – 0005

A ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) devida pela União, Autarquias e Fundações Públicas tem como finalidade o cumprimento de decisões judiciais relativas a sentenças transitadas em julgado devidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas.

2.5.7.2. Ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado devida por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista - 0022

A ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado devida por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista tem como finalidade o pagamento de decisões judiciais relativas a sentenças transitadas em julgado devidas por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.

2.5.7.3. Ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor Oriunda da Justiça Comum Estadual – 0482

Tem por finalidade o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor nos termos do § 3º, art. 100, da Constituição, quando proferidas pela justiça estadual e tipificadas como acidentárias, como previsto no art. 109, I, da Constituição.

2.5.7.4. Ação Cumprimento e Sentença Judicial Transitada em Julgado (Precatórios) Oriunda da Justiça Comum Estadual — 0486

Compreende o pagamento de sentenças judiciais transitadas em julgado originárias de ações de acidentes do trabalho e previdenciárias, sujeitas à justiça comum estadual e não consideradas de pequeno valor, nos termos dos arts. 100 e 109 da Constituição.

2.5.7.5. Ação Cumprimento de Sentença Judicial Transitada em Julgado de Pequeno Valor devida pela União, Autarquias e Fundações – 0625

Pagamento de sentenças judiciais, após o trânsito em julgado da decisão, no prazo de sessenta dias contados da entrega de requisição à autoridade citada para a causa, por ordem judicial, quando forem emitidas contra a União, Autarquias e Fundações Públicas e tiverem valores inferiores a sessenta salários-mínimos, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição, regulamentado pelo § 1º do art. 17 da Lei rº 10.259, de 12 de julho de 2001, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

2.5.7.6. Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais — 0716

Pagamento de condenações pecuniárias vincendas devidas pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais, nos casos em que as sentenças que as originaram não se enquadrarem como precatórios ou sentenças de pequeno valor.

2.5.7.7. Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos devidos por Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista – 002F

Pagamento de condenações pecuniárias vincendas a cargo de empresas públicas ou sociedades de economia mista, nos casos em que as sentenças que as originaram não se enquadrarem como precatórios ou sentenças de pequeno valor.

3. CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1. CONCEITO

De acordo com o dicionário Aurélio, classificar significa "distribuir em classes e/ou grupos, segundo sistema ou método de classificação". O orçamento é estruturado de modo a agrupar as despesas e receitas segundo determinados critérios, os quais são definidos com o objetivo de atender às necessidades de informação demandadas pelos participantes do processo, como por exemplo:

- ?? Quanto do total do orçamento é gasto na função Saúde?
- ?? Quanto o governo federal gasta com pessoal e encargos sociais?
- ?? Quanto custa anualmente o programa Saúde da Família?
- ?? Quanto o governo gasta anualmente com juros da dívida externa?
- ?? Quanto das receitas do orçamento federal é transferida para Estados e Municípios por determinação constitucional?
- ?? Qual a arrecadação anual do Imposto de Renda pessoa física?
- ?? Qual a despesa anual da Universidade Federal Fluminense?

Os métodos de classificação evoluíram ao longo do tempo de forma a homogeneizar as estruturas de informação segundo um esquema único com o objetivo de atender simultaneamente às diversas necessidades de informação.

As classificações orçamentárias permitem a visualização da despesa sob diferentes enfoques ou abordagens, conforme o ângulo que se pretende analisar. Cada uma delas possui uma função ou finalidade específica e um objetivo original que justificam sua criação e pode ser associada à uma questão básica que procura responder.

Resumidamente, temos as seguintes associações:

Estrutura Programática – responde à indagação "para que" os recursos são alocados? (finalidade).

Classificação Institucional – responde à indagação "quem" é o responsável pela programação?

Natureza da Despesa – a despesa por natureza responde à indagação "o que" será adquirido e "qual" o efeito econômico da realização da despesa?

Classificação Funcional – responde à indagação "em que área" de ação governamental a despesa será realizada?

A aplicação adequada da estrutura programática e das classificações orçamentárias tem como resultado a configuração de um orçamento onde estariam evidenciados separadamente:

- ?? **o que** será implementado;
- ?? para quê;
- ?? qual o produto (finalidade, resultados esperados, serviços e bens a serem obtidos);
- ?? **quem** na administração federal é responsável pela programação;
- ?? **quais** os insumos utilizados ou adquiridos na implementação;
- ?? **em que** área de ação governamental a despesa será realizada.

Dessa forma, as despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminadas por unidade orçamentária e detalhadas por categoria de programação em seu menor nível – função, subfunção, programa, ação, desdobrada em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física –, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza da despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso.

3.2. ESTRUTURA PROGRAMÁTICA NA BASE DO SIDOR

3.2.1. Programa

Na base do SIDOR, o campo que identifica o Programa contém quatro (4) dígitos.

 $1^{\circ}/2^{\circ}/3^{\circ}/4^{\circ}$ dígitos determinam um programa.

3.2.2. Ação e Subtítulo (localizador de gasto)

No SIDOR cada Ação é identificada por um código alfanumérico⁹ de 8 dígitos:

 $1^{\circ}/2^{\circ}$ dígitos numéricos;

3º/4º dígitos alfanuméricos;

 $5^{\circ}/8^{\circ}$ dígitos numéricos.

 $1^{\circ}/2^{\circ}/3^{\circ}/4^{\circ}$ dígitos determinam uma ação;

 $5^{0}/6^{0}/7^{0}/8^{0}$ dígitos determinam um subtítulo (localizador do gasto).

Quando o 1º dígito for:

- ?? 1, 3, 5 ou 7, a ação corresponde a um projeto;
- ?? 2, 4, 6 ou 8, trata-se de uma atividade;
- ?? 0, refere-se a uma operação especial;
- ?? 9, corresponde a uma ação não orçamentária, isto é, ação sem dotação nos orçamentos da União, mas que participa dos programas do PPA.

3.3. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL DA DESPESA

A classificação institucional reflete a estrutura organizacional e administrativa governamental e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária. As dotações orçamentárias, especificadas por categoria de programação em seu menor nível são consignadas às unidades orçamentárias, que são as estruturas administrativas responsáveis pelos recursos financeiros (dotações) e pela realização das ações.

O código da classificação institucional compõe-se de 5 dígitos, sendo os dois primeiros reservados à identificação do órgão e os demais à unidade orçamentária.

 $1^{0/2^{0}}$ dígitos: identificam o órgão orçamentário;

 $3^{\circ}/4^{\circ}/5^{\circ}$ dígitos: determinam a sua unidade orçamentária.

_

⁹ A partir do exercício 2004, o código de ação deixou de ser numérico e passou a ser alfanumérico.

Um órgão ou uma unidade orçamentária pode, em casos especiais, não corresponder a uma estrutura administrativa, como ocorre, por exemplo, com alguns fundos especiais e com os "órgãos": "Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios", "Encargos Financeiros da União", "Operações Oficiais de Crédito", "Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal" e "Reserva de Contingência".

3.4. NATUREZA DA DESPESA

Para classificar uma despesa quanto à sua natureza deve-se considerar a categoria econômica, o grupo a que pertence, o elemento e, complementarmente, a modalidade da aplicação.

Na base do SIDOR o campo que se refere à natureza da despesa contém um código composto por seis 6 algarismos:

 1° dígito: categoria econômica da despesa; 2° dígito: grupo de natureza da despesa; $3^{\circ}/4^{\circ}$ dígitos: modalidade de aplicação; $5^{\circ}/6^{\circ}$ dígitos: elemento de despesa.

As tabelas da natureza de despesa constam do Anexo II da Portaria Interministerial nº 163 de 4 de maio de 2001, reproduzida neste Manual:

3.4.1. Categoria Econômica da Despesa

É dividida em duas categorias: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

- 3-Despesas Correntes: classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital;
- 4-Despesas de Capital: classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

3.4.2. Grupo de Natureza da Despesa

Agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto:

- 1 Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 Juros e Encargos da Dívida;
- 3 Outras Despesas Correntes;
- 4 Investimentos;
- 5 Inversões Financeiras: e
- 6 Amortização da Dívida.

A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 da LDO 2005, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

3.4.3. Modalidade de Aplicação¹⁰

A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

-

¹⁰ Conforme a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005, art. 7° , §§ 5° , 6° e 7° . Veja também a Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001, Anexo II, tópico I-C.

- I mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para:
 - a) outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.

A especificação da modalidade de aplicação observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- 30 governo estadual;
- 40 administração municipal;
- 50 entidade privada sem fins lucrativos;
- 90 aplicação direta; ou
- 99 a ser definida.

É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida - 99".

A modalidade de aplicação objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.

3.4.4. Elemento de Despesa

Tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros que a administração pública utiliza para a consecução de seus fins.

3.5. CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL DA DESPESA

A classificação funcional busca responder basicamente à indagação "em que" área de ação governamental a despesa será realizada. A atual classificação funcional foi instituída pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Orçamento e Gestão e é composta de um rol de funções e subfunções prefixadas, que servem como agregador dos gastos públicos por área de ação governamental nas três esferas de Governo. Trata-se de uma classificação independente dos programas. Por ser de aplicação comum e obrigatória no âmbito dos Municípios, dos Estados, do Distrito Federal e da União, a classificação funcional permitirá a consolidação nacional dos gastos do setor público.

3.5.1. Função

A função representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.

A função "Encargos Especiais" englobará as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra. Nesse caso, as ações estarão associadas aos programas do tipo "Operações Especiais" que correspondem aos códigos abaixo relacionados e que constarão apenas do orçamento, não integrando o PPA.

0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais

0902 - Operações Especiais: Financiamentos com Retorno

0903 - Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica

0904 - Operações Especiais: Outras Transferências

0905 - Operações Especiais: Serviço da Dívida Interna (Juros e Amortizações)

0906 - Operações Especiais: Serviço da Dívida Externa (Juros e Amortizações)

0907 - Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Interna

0908 - Operações Especiais: Refinanciamento da Dívida Externa

0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais

A codificação para a Reserva de Contingência foi definida pela Portaria Interministerial $n^{\underline{o}}$ 163, de 4 de maio de 2001, art. $8^{\underline{o}}$, a seguir transcrito:

"Art. 8° A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei 1° 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5° , inciso III, da Lei Complementar 1° 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento."

3.5.2. Subfunção

A subfunção representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesas e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções. Subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estão relacionadas na Portaria nº 42, de 1999. As ações estarão sempre conectadas às subfunções que representam sua área específica. Haverá possibilidade de matricialidade na conexão entre função e subfunção – combinar qualquer função com qualquer subfunção –, mas não na relação entre ação e subfunção. Deve-se adotar como função aquela que é típica ou principal do órgão. Assim, a programação de um órgão, via de regra, será classificada em uma única função, ao passo que a subfunção será escolhida de acordo com a especificidade de cada ação.

Exemplos:

Órgão: 22 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

Ação: 4641 - Publicidade de utilidade pública;

Subfunção: 131 - Comunicação social;

Função: 20 - Agricultura.

Órgão: 22 - Ministério de Minas e Energia; Ação: 4641 - Publicidade de utilidade pública;

Subfunção: 131 - Comunicação social;

Função: 25 - Energia.

Órgão: 01 - Câmara dos Deputados;

Ação: 2010 - Assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e

empregados;

Subfunção: 365 - Educação infantil; Função: 01 - Legislativa. Na base do SIDOR existem dois campos correspondentes à classificação funcional, quais sejam:

1° campo: função com dois (02) dígitos; 2° campo: subfunção com três (03) dígitos.

3.6. ESFERA ORÇAMENTÁRIA

A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 165 da Constituição. Na base do SIDOR o campo destinado à esfera orçamentária é composto de dois (02) dígitos e será associado à ação orçamentária, da seguinte maneira:

- 10 Orçamento Fiscal;
- 20 Orçamento da Seguridade Social; ou
- 30 Orçamento de Investimento.

3.7. FONTE DE RECURSOS

O código da fonte de recursos compõe-se de três (03) dígitos, sendo que o primeiro dígito determina o grupo e os dois seguintes a sua especificação. Os grupos de fonte de recursos são:

- 1 recursos do tesouro exercício corrente;
- 2 recursos de outras fontes exercício corrente:
- 3 recursos do tesouro exercícios anteriores;
- 6 recursos de outras fontes exercícios anteriores; ou
- 9 recursos condicionados.

A tabela da especificação das fontes de recursos consta no item 6.6 deste Manual.

3.8. IDENTIFICADOR DE USO

Este código vem completar a informação concernente à aplicação dos recursos e destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações ou a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- 0- recursos não destinados à contrapartida;
- 1- contrapartida Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento BIRD;
- 2- contrapartida Banco Interamericano de Desenvolvimento BID; ou
- 3- outras contrapartidas.

3.9. IDENTIFICADOR DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO – IDOC

O IDOC identifica a operação de crédito contratual a que se refere a ação, quando financiada mediante empréstimos de recursos com ou sem contrapartida de recursos da União. Os gastos referentes à contrapartida de empréstimos serão programados com o Identificador de Uso – IDUSO – igual a 1, 2 ou 3 e o IDOC com o número da respectiva operação de crédito.

O número do IDOC também será usado nas ações de pagamento de amortização, juros e encargos contratuais para identificar a operação de crédito a que se referem os pagamentos.

Quando os recursos não se destinarem a contrapartida nem se referirem a operações de crédito, o IDOC será 9999.

3.10. IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO

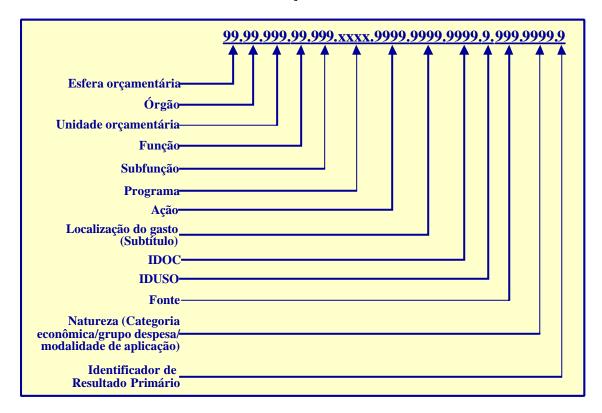
O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária – PLO – e na respectiva lei em todos os grupos de natureza da despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, as despesas de natureza:

0- financeira;

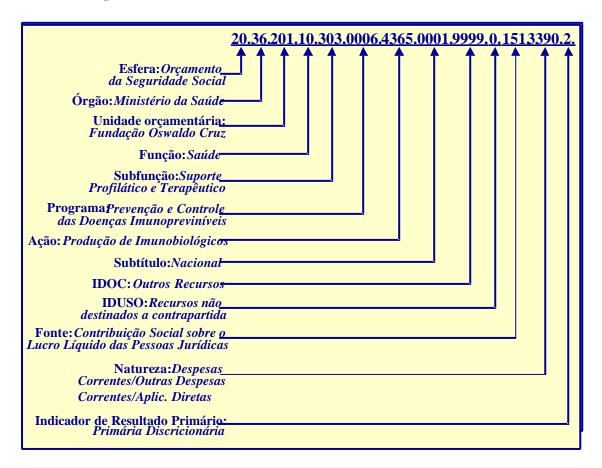
- 1- primária obrigatória, ou seja, aquelas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União e constem da Seção I do Anexo V da LDO;
- 2- primária discricionária, consideradas aquelas não incluídas no anexo específico citado no item anterior; ou
- 3- outras despesas constantes do orçamento de investimento que não impactem o resultado primário.

O identificador de resultado primário será preenchido pela SOF.

3.11. ESTRUTURA DO CÓDIGO ORÇAMENTÁRIO



3.11.1. Exemplo



3.12. RECEITA ORÇAMENTÁRIA

3.12.1. Conceito

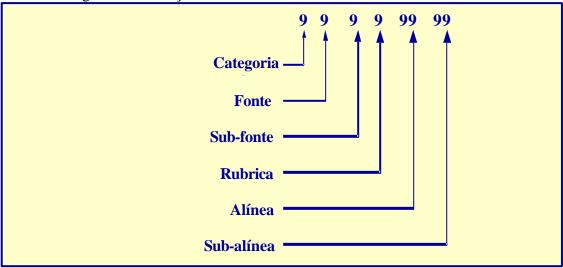
Receitas orçamentárias, de acordo com a Lei nº 4.320/64¹¹, são todas as receitas arrecadadas, inclusive as provenientes de operações de crédito, ainda que não previstas no orçamento, ressalvadas as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papelmoeda e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros¹².

3.12.2. Classificação por natureza da receita

A classificação da receita a ser utilizada por todos os entes da Federação consta do Anexo I da Portaria Interministerial n° 163, de 4 de maio de 2001.

A classificação por natureza da receita está estruturada por níveis de desdobramento, codificada de modo a facilitar o conhecimento e a análise da origem dos recursos, compondo-se de seis níveis.

Código da classificação – natureza da receita:

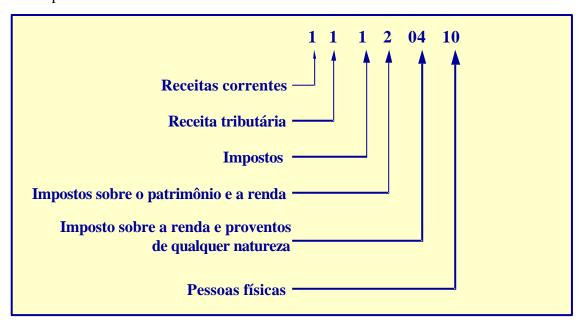


_

¹¹ Lei n° 4.320/64, art. 57 c/c art. 3° , parágrafo único.

¹² Exemplos de entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros: retenções para cauções, fianças e consignações à previdência de funcionários e servidores.

Exemplo:



Categoria Econômica:

Receitas correntes e Receitas de capital

Fonte: é uma subdivisão das receitas correntes e de capital:

Receitas correntes:

Receita tributária

Receita de contribuições

Receita patrimonial

Receita agropecuária

Receita industrial

Receita de serviços

Transferências correntes

Outras receitas correntes

Receitas de capital:

Operações de crédito

Alienação de bens

Amortização de empréstimos

Transferências de capital

Outras receitas de capital

Sub-fonte: é o nível de detalhamento vinculado à fonte, composto por títulos que permitem especificar com maior detalhe a origem da receita.

Rubrica: é o nível que detalha a sub-fonte com maior precisão, especificando a origem dos recursos financeiros. Agrega determinadas receitas com características próprias e semelhantes entre si.

Alínea: é o nível que representa o nome da receita propriamente dita e que recebe o registro pela entrada dos recursos financeiros.

| Sub-alínea: constitui o nível mais analítico da receita, o qual recebe o registro de valor, pela entrada do recurso financeiro, quando houver necessidade de maior detalhamento da alínea. |
|--|
| |

4. PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

O Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA – da União para o exercício 2005 será enviado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional até o dia 31 de agosto de 2004.

O processo de elaboração do PLO envolve um conjunto articulado de tarefas complexas e compreende a participação dos órgãos central e setoriais e das unidades orçamentárias do sistema, o que pressupõe a constante necessidade de tomada de decisões nos vários níveis da hierarquia administrativa. Para nortear o desenvolvimento da sua missão institucional, a SOF tem se baseado por um conjunto de premissas, compreendendo:

- ?? orçamento visto como instrumento de viabilização do planejamento do Governo;
- ?? ênfase na análise pela finalidade do gasto da Administração, transformando o orçamento em instrumento efetivo de programação de modo a possibilitar a implantação da avaliação dos programas e ações;
- ?? aprimoramento das metodologias de cálculo das despesas obrigatórias, quais sejam, aquelas que constituem obrigações constitucionais e legais da União, nos termos do art. 9°, § 2°, da LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000);
- ?? administração do processo por meio de cronograma gerencial e operacional com etapas claramente especificadas, produtos definidos e configurados, participação organizada e responsável dos agentes envolvidos e circulação de informações, garantindo o crescimento da confiança e da credibilidade nos diversos níveis da Administração;
- ?? ciclo orçamentário desenvolvido como processo contínuo de análise e decisão ao longo de todo o exercício;
- ?? integração da execução orçamentária com a elaboração, conferindo racionalidade e vitalidade ao processo, por meio da padronização e agilização na produção de informações gerenciais que subsidiem, simultaneamente, as decisões que ocorrem no desencadeamento dos dois processos;
- ?? incorporação das repercussões de decisões geradas em uma das instâncias, que afetam o desenvolvimento da outra;
- ?? criação de instrumentos de atualização das projeções de fechamento da execução e da elaboração do orçamento para subsidiar a tomada de decisão no âmbito das metas fiscais a serem atingidas; e
- ?? elaboração do projeto, aprovação e execução da lei orçamentária realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma das etapas do processo.

No que concerne especificamente aos procedimentos de elaboração da proposta orçamentária, pretende-se caminhar para o desenvolvimento de uma sistemática global que contemple, de forma integrada, as especificidades do órgão central, dos órgãos setoriais e das unidades orçamentárias, no contexto do processo orçamentário federal. Essa sistemática está calcada num conjunto de princípios:

- ?? o Plano Plurianual 2004-2007 estabelece os programas que constarão dos orçamentos da União para os exercícios compreendidos no mesmo período;
- ?? o instrumento norteador da elaboração da Lei Orçamentária 2005 é a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005;
- ?? o orçamento viabiliza a realização anual dos programas mediante a quantificação das metas e a alocação de recursos para as ações orçamentárias (projetos, atividades e operações especiais);

- ?? a elaboração dos orçamentos da União é de responsabilidade conjunta dos órgãos central, setoriais e das unidades orçamentárias; e
- ?? a elaboração orçamentária inicia-se com o levantamento de informações para revisão do Plano Plurianual 2004-2007.

4.1. O PLANO PLURIANUAL

O PPA é o instrumento de planejamento de médio prazo do Governo Federal que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. Os princípios básicos que norteiam o Plano são:

- ?? identificação clara dos objetivos e prioridades do Governo;
- ?? integração do planejamento e do orçamento;
- ?? promoção da gestão empreendedora;
- ?? garantia da transparência;
- ?? estímulo às parcerias;
- ?? gestão orientada para resultados; e
- ?? organização das ações de Governo em programas.

4.2. DIRETRIZES DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.2.1. Lei de Diretrizes Orçamentárias

Instituída pela Constituição de 1988, a LDO é o instrumento norteador da elaboração da LOA na medida em que estabelece para cada exercício:

- ?? prioridades e metas da administração pública federal;
- ?? estrutura e organização dos orçamentos;
- ?? diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
- ?? disposições relativas à dívida pública federal;
- ?? disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
- ?? política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- ?? disposições sobre alterações na legislação tributária da União; e
- ?? fiscalização pelo Poder Legislativo das obras e serviços com indícios de irregularidades graves.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF atribuiu à LDO a responsabilidade de tratar de outras matérias como:

- ?? estabelecimento de metas fiscais;
- ?? fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira;
- ?? publicação da avaliação financeira e atuarial dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores civis e militares;
- ?? avaliação financeira do Fundo de Amparo ao Trabalhador e projeções de longo prazo dos benefícios de amparo assistencial LOAS;
- ?? margem de expansão das despesas obrigatórias de natureza continuada; e
- ?? avaliação dos riscos fiscais.

4.2.2. Prioridades e Metas de 2005

As prioridades e metas da administração pública federal para o exercício de 2005 estão especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra a LDO, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária e devem observar os megaobjetivos definidos no PPA 2004-2007, quais sejam:

- ?? inclusão social e redução das desigualdades sociais;
- ?? crescimento com geração de trabalho, emprego e renda, ambientalmente sustentável e redução das desigualdades; e
- ?? promoção e expansão da cidadania e fortalecimento da democracia.

O Anexo de Prioridades e Metas lista os programas e ações prioritários, com os respectivos produtos, unidades de medida e metas físicas.

4.3. ETAPAS E PRODUTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As etapas do processo de elaboração e os respectivos produtos de cada uma estão detalhados no diagrama a seguir:

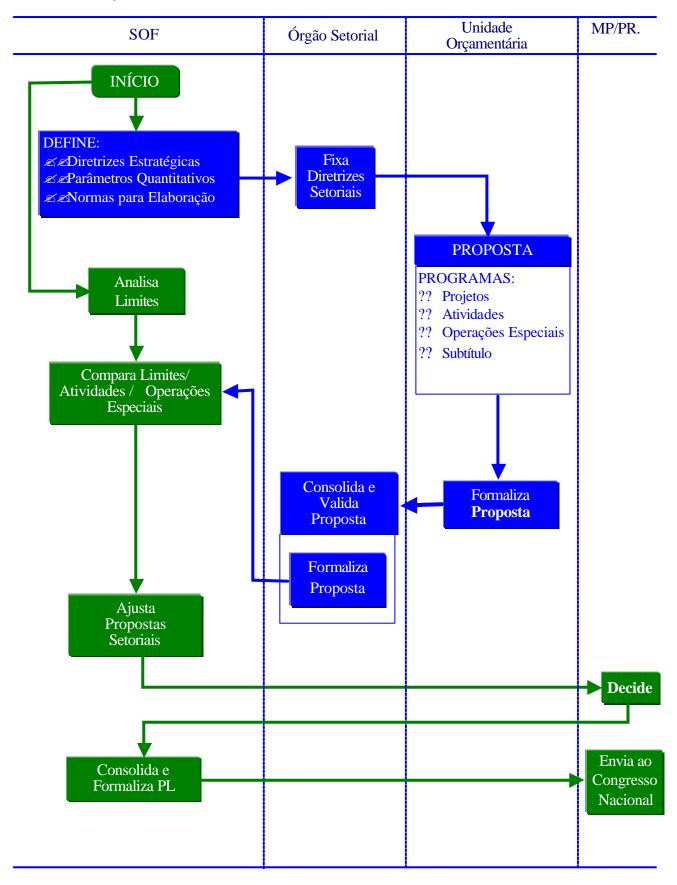
| ETAPAS | PRODUTO |
|---------------------------------------|--|
| 1. Definição de Macrodiretrizes | LDO: diretrizes para a elaboração da lei |
| | orçamentária de 2005. Parâmetros, Metas |
| | Fiscais, Riscos Fiscais. Objetivos das Políticas |
| | Monetárias, Creditícias e Cambiais. |
| | Demonstrativo da estimativa da margem de |
| | expansão das despesas obrigatórias de caráter |
| | continuado. |
| 2. Planejamento do processo de | Definição das etapas, agentes responsáveis, |
| elaboração | metodologia, instrumentos, prazos, processo |
| | decisório, instruções, manuais de elaboração e |
| | cronograma. |
| 3. Revisão da estrutura programática | Estrutura Programática do Orçamento de 2005. |
| | Programas – Ações – Subtítulos. |
| 4. Estimativa da Receita para 2005 | Receitas estimadas para a proposta orçamentária |
| | com ênfase nas receitas próprias e vinculadas. |
| 5. Fixação de Limites de Despesa para | Referencial monetário para apresentação da |
| 2005 | proposta orçamentária dos órgãos setoriais. |
| 6. Elaboração da Proposta Setorial | Proposta orçamentária dos órgãos setoriais |
| | detalhada no SIDOR. |
| 7. Análise da Proposta Setorial | Definição de dotações para Pessoal, Dívida, |
| | Precatórios, Atividades, Projetos e Operações |
| | Especiais. |
| 8. Processo Decisório | Elaboração final da proposta orçamentária. |
| 9. Compatibilização e Consolidação | CF, PPA, LDO, LRF, Metas Fiscais e Receita x |
| | Despesa. |
| 10. Formalização | Projeto de Lei e Anexos |

4.4. CRONOGRAMA DE ELABORAÇÃO

CRONOGRAMA DE ELABORAÇÃO

| Educative de metodologa glotal para o exercicio Educative de metodologa con setoriais Fereisa de mondelas con setoriais Fereisa de setoriais Fereisa de setoriais de setoriais de setoriais de setoriais Fereisa | Evento | Fevereiro | Março | Abril | Maio | o | Junho | 0 | Julho | Ago | Agosto | Sete | Setembro |
|--|---|------------------|------------|-------------|-------|-----|-------|----------|-------|-------------|------------|----------|----------|
| standardianes expectations are sequentiaties as SPU/SEAIN Lei Orgamentaries s. expectations are sequentiated by the sequentiaties as the sequentiaties are comparability age of spurse and sequentiaties are comparability age of spurse are sequentiated by the sequentiaties are comparability age of spurse are sequentiated as the sequentiaties are comparability age of spurse are sequentiated by the sequentiaties are comparability age of spurse are comparability and comparability age of spurse are comparability and comparability age of spurse are comparable and comparability and comparability age of spurse are comparable and comparability and comparability and comparable are comparable and comparable are comparable and comparable are comparable and comparable are comparable and comparable ar | Definição da metodologia global para o exercicio | 1 | | 8 | 8 | 8 | 25 | S - 5 | | (# - 1) | 55, 56 | 0 0 | |
| s affect 2001, 2002, 2003 x PL2004 ução 2001, 2002, 2003 x PL2004 ução 2001, 2002, 2003 x PL2004 ução 2001, 2002, 2003 x PL2004 us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a afferações na estrutura de programas e ações us a fa a | Elaboração da LDO | 15 | | 15 | | | | | | | | | |
| su compatibilização SPIVSEAIN se compatibilização SPIVSEAIN Lei Orçamentárias su curvação 2001, 2002, 2003 x PL2004 su curvação 2001, 2002, 2003 x PL2004 su curvação 2004 su curvação 200 | Receita | | | | | | - C | | 2 3 | | 0 0 | 0 | |
| s a fire 2001, 2002, 2003 x PL2004 of the organemoto 2003, availação de programas e agrées destructurade programas e agrées revisão 2004 posta final cesso Decisério Externo Lei Organemotária Lei Organemotária s a file agrée a destructurade programas e agrées destructurades are celta própria) posta final Lei Organemotária a file agrée agrée a file agrée | Teste de modelagem | | | | | | | | | | | | |
| s alterações na estrutura de programas e ações 16 7 31 17 o do orçamento/2003, avaliação de programas e ações 12 4 12 14 17 s a alterações na estrutura de programas e ações 26 31 21 23 dastro de Ações 2004 programas e ações 26 31 17 30 revisão 2004 programativa da receita própria) 7 1 30 11 14 resso Decisório Externo 11 14 15 17 20 9 posta final 1 1 1 1 1 1 Lei Orçamentária 1 1 1 1 1 des complementares 1 1 1 1 | Revisão de modelos com setoriais | | | | | | | | - 0 | | | . 0 | |
| ução 2001, 2002, 2003 x PL2004 ução competibilização SPUSEAIN Lei Orçamentárias u do orgamento/2003 x PL2004 uução 2001, 2002, 2003 x PL2004 15 | Projeção para 2005 e anos posteriores | | St. 18 St. | - 10 | 7 | | 15 | | 38 | - 20 | - 30 | | |
| ução 2001, 2003, PI-2004 ol do organento/2003, avaliação de programas e agões s a alterações na estrutura de programas e agões revisão 2004 peasa Decisión Externo peasa Decisión Externo Lei Organentária a la complementares 1 | Estrutura programática de 2005 | | | | | | | | | | | | |
| s a alterações na estrutura de programas e accesso Decisório Externo posta final Les Cogamentárias Les Competentiares sa alterações na estrutura de programas e accesso Decisório Externo Les Occamentárias sa alterações na estrutura de programas e accesso Decisório Externo posta final Lei Orçamentária sa alterações na estrutura de programas e accesso Decisório Externo posta final Lei Orçamentária a sa alterações na estrutura de programas e accesso Decisório Externo a sa alterações 2004 a s | Alinhamento da Série Histórica: Execução 2001, 2002, 2003 x PL2004 | | | 15 | 7 | 50 | 8 | | 22 | St - 1 | 20 | 9); | |
| destrogées na estrutura de programas e agées 6 1 2 14 1 15 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 | a | (S) (S) | | 15 | 8 | 31 | 100 | | 2 | 16 5 | | W. | |
| tre a alterações na estrutura de programas e ações dastro de Ações 2004 passa Discritionárias - revisão 2004 posta final - e compatibilização SPI/SEAIN Lei Orçamentárias Les Se complementares Les Orgamentárias La solutionárias Les Orgamentárias La solutionárias La solutionárias Les Orgamentárias Les Orgamentárias La solutionárias Les Orgamentárias Les Orgamentá | Revisão da Situação de 2004 | | | | - | _ | | | | | | | |
| dastro de Ações 2004 Pesase Discricionárias Pesase Discricionárias Pesase Discricionárias Pero de Ações 2004 | Análise das proposições relacionadas a alterações na estrutura de programas e a | ções | | | 75 | | 4 | | | 8 38 | 2 6 | | |
| Pesas Discrictionárias revisão 2004 revi | Detalhamento das Informações no Cadastro de Ações 2004 | | | | | 31 | 21 | | | | | | |
| revisão 2004 htém estimativa da receita própria) France Seo Decisório Externo posta final Lei Orçamentária al al assessiva de receita própria) France Seo Complementares Transfer Seo SPUSEAIN Broad Seo Complementares Transfer Seo | Análise e proposta SOF de Limites Despesas Discricionárias | | | | - 77 | | 300 | - 8 | | | | (9) | |
| Person Decisório Externo posta final Lei Orçamentária al Ses complementares Person Decisório Externo 11 16 | Estimativa de execução provável 2004 - revisão 2004 | - 60 | | 8 3 3 | 25 | | 38 | 100 | 20 | - 8 | - 10 | | |
| F cesso Decisório Externo 17 24 17 24 1 20 2 20 1 20 2 20 2 20 2 20 2 20 2 20 3 20 <t< td=""><td>Proposta de Limite (considerando também estimativa da receita própria)</td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td><td></td></t<> | Proposta de Limite (considerando também estimativa da receita própria) | | | | | | | | | | | | |
| Cesso Decisório Externo posta final Lei Orçamentárias al Ses complementares pesso Decisório Externo prosta final Lei Orçamentária al Ses complementares | Processo Decisório de Limites na SOF | | | | 50 | | | | | St 1 | 3 | 3) | |
| Posta final Lei Orçamentária al Ses complementares | Consolidação Final dos Limites e Processo Decisório Externo | | | | | 2 | 254A | 2 | | | e - | 9 | |
| posta final secompatibilização SPI/SEAIN Lei Orçamentária al 568 complementares | Divulgação de Limites para Setoriais | | | | 3 S | | 21 | 25 | | | | | |
| posta final s compatibilização SPI/SEAIN Lei Orçamentária al 6565 complementares | Detalhamento da Proposta Setorial | | | | | 3=0 | 00. | | | | 0 0 0 0 | | |
| posta final compatibilização SPI/SEAIN Lei Orçamentária al compatibilização SPI/SEAIN Compatibilização | Pessoal | | | | | | | | | 2 33 | | | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN Lei Orçamentária al 68 complementares | Detalhamento da Proposta Setorial | | | | - 3 | - 6 | | 28 | 12 | | | . 0 | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN Lei Orgamentária al Ses complementares | Divida contratual | 100 | St. 18 St. | - 10 | - 25 | - % | | 20 | 20 | - 6 | 36 33 | - 00 | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN | Detalhamento da Proposta Setorial | | | | | | | <u> </u> | 3 | 0 | | | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN | Precatórios | | | | | | 88 | 30 | | St 3 | 8 | | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN | Detalhamento da Proposta Setorial | 6 4 3 | 0 | | | 8 1 | | - S | 12 | 16 S | 8 | <i>y</i> | |
| posta final posta final secompatibilização SPI/SEAIN | Discricionárias | | | | 5 . S | | | | | | | | |
| posta final se compatibilização SPI/SEAIN Lei Orgamentária al 6es complementares | Detalhamento da Proposta Setorial | | | 6 33 6 8 | | | 8 8 | 28 | 19 | | | 3 3 | |
| 10 SPI/SEAIN | Análise da Proposta e Proposição Final | | | | 2 10 | | - 10 | | | | | | |
| 80 SPI/SEAIN | Análise de distribuição do limite e proposta final | | | | | - 6 | | | 20 | 9 | - 0 | (9) | |
| | Análise de Ingressos e Contrapartidas e compatibilização SPI/SEAIN | | 100 | 2 2 3 | - 23 | - % | 100 | - 00 | 2 | | 8 | | -0 |
| | Definição de Fechamento | | | | | | | | | 11 | | | |
| | Alocação de Fontes na Proposta | | | 26 J | 53 | | 38 | 33 | | | o o | 3) 1 | |
| | Compatibilizações | 92 - 1 10 - 1 | | 72 A | | 3 1 | 8 1 | | | | 9 | g | |
| | Elaboração da Mensagem | | | | | | | <u>.</u> | | 2 | 0 | | |
| | Formalização da proposta do projeto de Lei Orçamentária | | | | | | 8 9 | | | _ | 34 | : | |
| | Encaminhamento ao Congresso Nacional | | | | | | 10 | :0 | | - 80 | 3 | | |
| | Levantamento/Preparação das informações complementares | 5 | | - 20 | | -5 | - 8 | - 6 | - 2 | 2 | 2 | | 15 |

4.5. FLUXO DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA – FASE QUANTITATIVA



4.6. PROPOSTA SETORIAL

A elaboração da proposta setorial para 2005 apresenta as seguintes particularidades:

- ?? captação das informações para a elaboração orçamentária, iniciando com o levantamento e a definição da estrutura programática setorial, a serem registradas no cadastro de programas e ações;
- ?? apresentação da proposta setorial com detalhamento orçamentário concomitante com todas as ações orçamentárias atividades, projetos e operações especiais desdobradas por subtítulo;
- ?? indicação das fontes de recursos na fase da elaboração da proposta. A proposta setorial deverá incluir o detalhamento das despesas a serem custeadas com recursos oriundos de:

```
∠eingresso de operações de crédito (fontes 146, 147, 148, 149, 246, 247, 248 e 249);
∠erecursos próprios financeiros e não-financeiros (fontes 150, 250, 180 e 280);
∠etaxas (fontes 174 e 175); e
∠eoutras contribuições econômicas e sociais (fontes 172 e 176).
```

Para as despesas custeadas pelas demais fontes, deve-se utilizar o identificador de fonte de recursos "105". Quanto às despesas a serem custeadas com doações (fontes 195, 196, e 296) e convênios (fontes 181 e 281), deverão ser adicionadas aos referenciais monetários informados pela SOF — limites — por não estarem compreendidas naquele montante, e serão detalhadas com seus correspondentes identificadores de fonte de recursos;

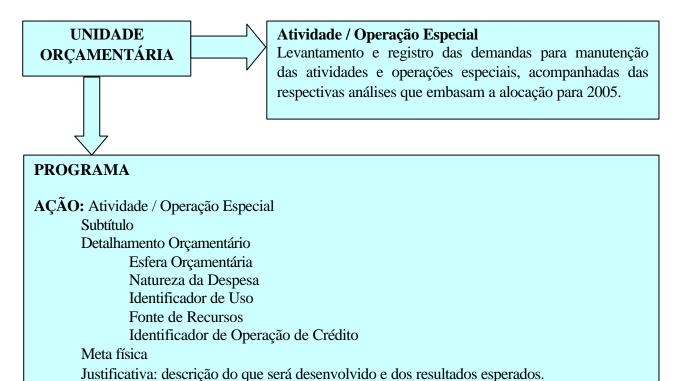
?? registro da proposta setorial, utilizando a interface gráfica - via internet (SIDORNET), possibilitando a emissão dos seguintes relatórios na unidade ou no órgão setorial:

?? possibilidade de inclusão das obras e serviços com indícios de irregularidades graves na proposta setorial, atendendo a requisitos específicos para implementação.

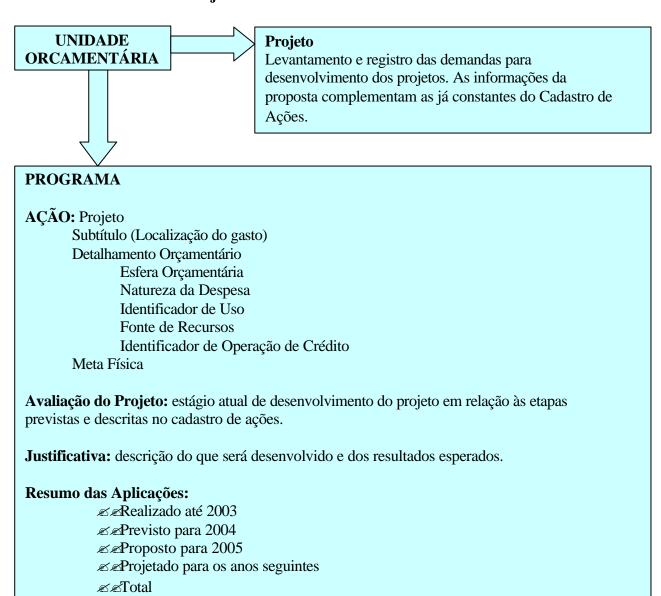
4.6.1. Detalhamento da Proposta Setorial

Em consonância com a estrutura programática, a proposta orçamentária setorial para 2005 será consolidada por programa, com detalhamento das respectivas atividades, projetos e operações especiais, conforme os seguintes diagramas:

4.6.2. Detalhamento das Atividades e Operações Especiais



4.6.3. Detalhamento dos Projetos



4.7. TABELA DE MOMENTOS DO PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA NO SIDOR

O processo de elaboração da proposta orçamentária via SIDOR divide-se em três etapas básicas, controladas pelo Sistema, denominadas "momento", que se subdividem em subetapas – denominadas "tipo de detalhamento". Cada momento pertence exclusivamente ao respectivo usuário e não pode ser compartilhado, o que assegura privacidade e segurança aos dados. Cada tipo de detalhamento corresponde a um determinado conjunto de despesas que serão tratadas separadamente segundo regras específicas.

Nos seus respectivos momentos, a Unidade Orçamentária, o Órgão Setorial e a SOF poderão consultar, incluir, alterar e excluir dados no subsistema "Captação Quantitativa das Propostas dos Orçamentos e da Revisão do PPA", até o encaminhamento da proposta. Encerrado esse momento, o órgão e a unidade podem ainda consultar os dados encaminhados ou, excepcionalmente, alterar apenas os textos referentes à justificativa de sua programação. A SOF poderá apenas consultar os dados encaminhados pelo órgão.

| Momento | Responsável | Tipo de Detalhamento | Descrição |
|---------|----------------------|-------------------------|--|
| | | 01 | Despesas Discricionárias* |
| | | 02 | Despesas Obrigatórias** |
| 00 | Unidade Orçamentária | 03 | Despesas Financeiras |
| | | 05 | Despesas de Pessoal e Encargos Sociais |
| | | 07 | Despesas com a Dívida Contratual |
| | | 11 | Despesas Discricionárias* |
| | | 12 | Despesas Obrigatórias** |
| 10 | Órgão Setorial | 13 | Despesas Financeiras |
| | | 15 | Despesas de Pessoal e Encargos Sociais |
| | | 17 | Despesas com a Dívida Contratual |
| | | 21 | Despesas Discricionárias* |
| | SOF | 22 | Despesas Obrigatórias** |
| 20 | | 23 | Despesas Financeiras |
| | | 25 | Despesas de Pessoal e Encargos Sociais |
| | | 27 | Despesas com a Dívida Contratual |

^{*} Contempla as despesas denominadas discricionárias, ou seja, aquelas nãopredeterminadas, constitucional e legalmente e, portanto, passíveis de avaliação quanto ao mérito e à quantificação das metas e dos valores orçamentários.

4.8. SUPORTE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

4.8.1. Sistema Integrado de Dados Orçamentários - SIDOR

O SIDOR é o Sistema de Informações Corporativas da SOF. Seu objetivo é dotar o processo orçamentário de uma estrutura de processamento de dados consoante às modernas ferramentas da tecnologia de informação, consubstanciadas na implementação de um conjunto de processos informatizados e estruturas de dados que dão suporte às atividades do Sistema Orçamentário Federal.

4.8.2. Integração SIDORNet, SIGplan e SIESTNet

Ao aliar estratégias, a Secretaria de Orçamento Federal – SOF, a Secretaria de Planejamento e Investimentos – SPI e o Departamento de Controle de Empresas Estatais – DEST, obedecendo a diretrizes do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, estão modernizando o serviço de recebimento das propostas orçamentárias.

Por possuírem clientela comum, foi definido que a partir da proposta para 2005, a captação das programações quantitativas do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União se dará por meio do SIDORNet.

O sistema será a porta de entrada para que os agentes corporativos, tomadores de recursos da união, ingressem com os dados físicos e financeiros de suas propostas orçamentárias bem como lhes

^{**} Contempla as despesas denominadas não-discricionárias, ou seja, aquelas que por algum motivo, seja de ordem constitucional ou legal, não são passíveis de restrições em seus valores orçamentários.

sejam permitido obter informações que apóiam o processo de remessa desses dados aos respectivos órgãos centrais, uma vez que reunirá, num único ambiente, informações qualitativas e quantitativas sobre o processo de elaboração.

Do ponto de vista econômico, a utilização de um único sistema reduz custos, sejam estes mensuráveis ou não, considerando que muitas das despesas deixam de existir ou são evitadas com a agilização do processo de coleta e avaliação dos dados, haja vista a interdependência desses na tomada de decisões pelo órgão central do Governo federal. A segurança dos processos estará preservada por meio de mecanismos de controle de acessos aos serviços.

4.8.3. Instruções para o acesso ao sistema de captação quantitativa dos orçamentos e da revisão do PPA

As instruções para o acesso, navegação e execução do sistema de captação das propostas dos orçamentos fiscal e da seguridade social estarão disponíveis no sítio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, "www.planejamento.gov.br".

4.8.4. Como o SIDOR está estruturado para atender ao Processo

Com maior relevância no suporte ao processo orçamentário, os aplicativos seguintes apresentam relação direta com as etapas de elaboração orçamentária.

4.8.4.1. Subsistema Cadastro de Programas e Ações

Banco de informações sobre as ações orçamentárias — atividades, projetos e operações especiais — contidas na peça orçamentária e também as ações não-orçamentárias, constantes do PPA. Trata-se do registro da proposição e da formalização de alterações na estrutura programática dos órgãos e unidades orçamentárias.

4.8.4.2. Subsistema Prioridades e Metas Anuais

Destinado à sistematização das pesquisas e análises necessárias para a definição da programação privilegiada em cada exercício que terão precedência na alocação de recursos no orçamento e na sua execução. Gera o anexo específico de prioridades e metas da LDO referente ao exercício 13.

4.8.4.3. Subsistema Legislação Orçamentária

Trata-se de uma Central de Informação, constituída de acervo e da base de dados de atos constitucionais, legais, normativos e administrativos relativos à matéria orçamentária e afins, permitindo aos agentes do sistema orçamentário federal a elucidação de questões correlatas ao processo orçamentário, a rápida recuperação e atualização, bem como o compartilhamento dos recursos informacionais. Desenvolve coleta, processamento e disseminação da legislação de interesse da administração pública federal, por assunto, data ou período de referência, palavra-chave que resuma o assunto ou número da norma, de modo a permitir ao usuário, acompanhamento, controle e registro da legislação.

4.8.4.4. Subsistema Alinhamento da Série Histórica

¹³ Excepcionalmente, as prioridades e metas referentes aos exercícios correspondentes ao primeiro ano de cada PPA não são gerados por este aplicativo, visto que, neste caso, as prioridades e metas são estabelecidas naquele Plano.

Corresponde à transformação de uma série de despesas realizadas e registradas no Balanço Geral da União em série histórica, alinhada em conformidade à classificação vigente no exercício anterior a que se refere a proposta que está sendo elaborada, permitindo a comparação de diferentes exercícios em relação ao PLO e à LOA, incluindo os créditos adicionais.

O processo de alinhamento incorpora efeitos de reformas administrativas institucionais que tiveram repercussão na estrutura do aparelho de Estado e resultaram na criação, alteração ou extinção de órgãos e unidades, exigindo uma adaptação da classificação institucional orçamentária. Envolve também ajustes decorrentes de alterações de programação ou de classificação funcional no âmbito de cada unidade orçamentária e de modificações nas classificações orçamentárias em geral, ocorridas em cada exercício do período analisado, convertendo-as para uma base comum, tornando comparáveis os dados de realização dos exercícios passados (t-2) e (t-1) com os do presente exercício (t).

4.8.4.5. Subsistema Definição dos Limites

Permite a análise do comportamento da série histórica alinhada com vistas à definição dos parâmetros financeiros das programações de atividades e operações especiais dos órgãos/unidades orçamentárias. Esses limites equivalem aos dispêndios necessários para assegurar a execução das ações atualmente desenvolvidas nos níveis correspondentes à capacidade produtiva instalada e constituem parâmetro monetário para a apresentação da proposta orçamentária setorial.

Os limites resultam de ajustes efetuados sobre o valor estimado de execução provável do exercício em curso, do qual são expurgados os fatos exclusivos de tal exercício e acrescidos aqueles já decididos que incidirão sobre o próximo.

4.8.4.6. Subsistema Captação Quantitativa das Propostas dos Orçamentos e da Revisão do PPA

Destinado ao momento da apresentação das propostas orçamentárias e da revisão do PPA pelos órgãos setoriais e unidades orçamentárias que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social. É detalhado no capítulo 5 deste Manual.

Permite o detalhamento final da proposta orçamentária e da revisão do PPA no nível necessário e suficiente à formalização dos Projetos de Lei do Orçamento Anual – PLOA e do Plano Plurianual – PLPPA para encaminhamento ao Congresso Nacional.

4.8.4.7. Subsistema Análise da Proposta Setorial

Reservado ao estudo da proposta de alocação setorial dos recursos "vis-à-vis" os estudos preliminares desenvolvidos na SOF, os parâmetros fixados, as justificativas e as diretrizes de Governo.

4.8.4.8. Subsistema Simulador de Fontes

Organizado para o desenvolvimento de cenários alternativos de alocação das fontes de recursos com vistas ao atendimento das programações de despesa das unidades orçamentárias, obedecendo às restrições legais de vinculação.

4.8.4.9. Subsistema Compatibilização da Proposta Orçamentária

Verifica a adequação da programação aos instrumentos legais e formais que norteiam sua elaboração.

4.8.4.10. Subsistema Formalização do Projeto de Lei Orçamentária

Gera todos os documentos especificados pela LDO quanto à estrutura e organização dos orçamentos da União.

4.8.4.11. Subsistema Receita

Implementado a partir de 2000, agiliza e dá maior segurança às informações de financiamento dos orçamentos fiscal e da seguridade social. Seus objetivos são:

- ?? consolidar toda informação da receita da União;
- ?? agilizar processos para tomada de decisão;
- ?? projetar valores da receita com base em modelos pré-definidos; e
- ?? disponibilizar relatórios gerenciais.

4.8.4.12. Subsistema Dívida (SAOC)

Permite o registro, acompanhamento e controle das operações de crédito contratuais presentes no orçamento. Subsidia a elaboração da proposta orçamentária.

4.8.4.13. Subsistema Precatórios

Possibilita o registro da relação de débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária anual; efetua cálculos e correções dos valores.

4.8.4.14. Subsistema Pleitos

Aplicativo subsidiário para avaliar pressões sobre o orçamento futuro. O sistema de pleitos constitui instrumento gerencial destinado ao controle da tramitação dos pedidos de créditos encaminhados à SOF, permitindo identificar, a qualquer momento, sua evolução e respectivo estágio de andamento. São objeto de acompanhamento não só as solicitações de alterações orçamentárias, mas também as de informação ou de providências dirigidas à SOF, que exigem o conhecimento ou decisão do Secretário de Orçamento Federal. O subsistema opera as funções de registro de dados dos pleitos/solicitações, permite a anotação sistemática das análises e proposições realizadas em nível técnico e dispõe de mecanismos facilitadores de consulta que possibilitam, por meio de filtros de pesquisa, recuperar informações pertinentes a cada um dos pleitos cadastrados.

Além dos aplicativos assinalados que subsidiam o processo de elaboração orçamentária, são utilizados pela SOF no acompanhamento da execução do orçamento os subsistemas de gestão de limites, de acompanhamento da execução orçamentária e de créditos.

4.9. CENTRAL DE ATENDIMENTO

Com o objetivo de propiciar ao usuário do SIDOR um melhor atendimento, a SOF mantém uma Central de Atendimento ao Usuário – CAU. Trata-se de uma forma sistematizada de atendimento telefônico aos usuários do SIDOR, com vistas a agilizar o atendimento das ocorrências reportadas. As dúvidas e outros problemas na operacionalização do SIDOR deverão ser encaminhadas à CAU por meio de ligação telefônica. Ao atender o chamado, o operador da CAU executa uma triagem interativa buscando uma identificação prévia do problema relatado. Realizado

o registro dos dados, o operador encaminhará a ocorrência à área técnica responsável pela solução. A CAU manterá o controle, a cobrança e o monitoramento da atividade da área responsável até que o problema seja solucionado. Caso não seja dada solução imediata, o usuário será informado do prazo estabelecido pela área competente.

Os telefones da CAU – Central de Atendimento ao Usuário são:

(0xx61) 348-2063 (0xx61) 348-2064 (0xx61) 348-2359

5. TABELAS DAS CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1. CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
|-----------------------|---|
| 01000 | CÂMARA DOS DEPUTADOS |
| 01101 | Câmara dos Deputados |
| 01901 | Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados |
| 02000 | SENADO FEDERAL |
| 02101 | Senado Federal |
| 02103 | Secretaria Especial de Informática - Prodasen |
| 02104 | Secretaria Especial de Editoração e Publicação |
| 02901 | Fundo Especial do Senado Federal |
| 02903 | Fundo de Informática e Processamento de Dados do Senado Federal |
| 02904 | Fundo da Secretaria Especial de Editoração e Publicação |
| 03000 | TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO |
| 03101 | Tribunal de Contas da União |
| 10000 | SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL |
| 10101 | Supremo Tribunal Federal |
| 11000 | SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA |
| 11101 | Superior Tribunal de Justiça |
| 12000 | JUSTIÇA FEDERAL |
| 12101 | Justiça Federal de Primeiro Grau |
| 12102 | Tribunal Regional Federal da 1ª Região |
| 12103 | Tribunal Regional Federal da 2ª Região |
| 12104 | Tribunal Regional Federal da 3ª Região |
| 12105 | Tribunal Regional Federal da 4ª Região |
| 12106 | Tribunal Regional Federal da 5ª Região |
| 13000 | JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO |
| 13101 | Justiça Militar da União |
| 14000 14101 | JUSTIÇA ELEITORAL Tribunal Superior Eleitoral |
| 14101 | Tribunal Regional Eleitoral do Acre |
| 14102 | Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas |
| 14104 | Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas |
| 14105 | Tribunal Regional Eleitoral da Bahia |
| 14106 | Tribunal Regional Eleitoral do Ceará |
| 14107 | Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal |
| 14108 | Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo |
| 14109 | Tribunal Regional Eleitoral de Goiás |
| 14110 | Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão |
| 14111 | Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso |
| 14112 | Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul |
| 14113 | Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais |
| 14114 | Tribunal Regional Eleitoral do Pará |
| 14115 | Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba |
| 14116 | Tribunal Regional Eleitoral do Paraná |
| 14117 | Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco |
| 14118 | Tribunal Regional Eleitoral do Piauí |
| 14119 | Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro |
| 14120 | Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte |
| 14121 | Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul |

| C'I' | Ó ~ MI 11 1 0 |
|----------------|--|
| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
| 14122 | Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia |
| 14123 | Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina |
| 14124 | Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo |
| 14125 | Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe |
| 14126 | Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins |
| 14127 | Tribunal Regional Eleitoral de Roraima |
| 14128 | Tribunal Regional Eleitoral do Amapá |
| 14901 | Fundo Partidário |
| 15000 | JUSTIÇA DO TRABALHO |
| 15101 | Tribunal Superior do Trabalho |
| 15102 | Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - Rio de Janeiro |
| 15103 | Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - São Paulo |
| 15104 | Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região - Minas Gerais |
| 15105 | Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região - Rio Grande do Sul |
| 15106 | Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região - Bahia |
| 15107 | Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região - Pernambuco |
| 15108 | Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região - Ceará |
| 15109 | Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região - Pará/Amapá |
| 15110 | Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região - Paraná |
| 15111 | Tribunal Regional do Trabalho da 10 ^a Região - Distrito Federal/Tocantins |
| 15112 | Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região - Amazonas/Roraima |
| 15113 | Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - Santa Catarina |
| 15114 | Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região - Paraíba |
| 15115 | Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Rondônia/Acre |
| 15116 | Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP |
| 15117 | Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região - Maranhão |
| 15118 | Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - Espírito Santo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - Goiás |
| 15119 15120 | Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - Golas Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região - Alagoas |
| 15120 | Tribunal Regional do Trabalho da 19 Região - Alagoas Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região - Sergipe |
| 15121 | Tribunal Regional do Trabalho da 21 ^a Região - Rio Grande do Norte |
| 15122 | Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Piauí |
| 15123 | Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região - Mato Grosso |
| 15124 | Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região - Mato Grosso do Sul |
| 16000 | JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS |
| 16101 | Tribunal de Justiça do Distrito Federal |
| 16103 | Justiça da Infância e da Juventude |
| 20000 | PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA |
| 20101 | Gabinete da Presidência da República |
| 20102 | Gabinete da Vice-Presidência da República |
| 20102 | Advocacia-Geral da União |
| 20118 | Agência Brasileira de Inteligência - ABIN |
| 20120 | Arquivo Nacional |
| 20121 | Secretaria Especial dos Direitos Humanos |
| 20122 | Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres |
| 20124 | Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca |
| 20125 | Controladoria-Geral da União |
| 20126 | Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial |
| 20154 | Procuradoria-Geral Federal – PGF |
| 20204 | Instituto Nacional de Tecnologia da Informação - ITI |
| 20401 | RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A. |

| Cádigo | Óvoão/Unidado Ovoamentávia |
|-----------------------|--|
| Código | Örgão/Unidade Orçamentária |
| 20926 | Fundo Nacional Antidrogas - FUNAD |
| 20927 | Fundo de Imprensa Nacional Fundo Nacional para a Crimpa a a Adalescenta FNCA |
| 20928 | Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente - FNCA |
| 22000 | MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO |
| 22101 | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento |
| 22202 | Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária |
| 22211 22906 | Companhia Nacional de Abastecimento Fundo de Defesa da Economia Cafeeira |
| | MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA |
| 24000 24101 | |
| 24101 | Ministério da Ciência e Tecnologia Conselho Nacional da Desenvalvimento Científica e Tecnológica |
| | Conselho Nacional de Desenvolvimento Cientifico e Tecnológico |
| 24204 24205 | Comissão Nacional de Energia Nuclear |
| | Agência Espacial Brasileira |
| 24206 | Indústrias Nucleares do Brasil S.A. |
| 24207 24901 | Nuclebrás Equipamentos Pesados S.A. Fundo Nacional do Desanvolvimento Científica a Tecnológica |
| | Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico MINISTÉRIO DA FAZENDA |
| 25000 25101 | Ministério da Fazenda Ministério da Fazenda |
| | |
| 25201 | Banco Central do Brasil Comissão de Valores Mobiliários |
| 25203 25208 | |
| 25208 | Superintendência de Seguros Privados Enndo Fonocial de Desenvolvimento e Americio comento dos Atividades de |
| 23902 | Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização |
| 25903 | Fundo de Compensação e Variações Salariais |
| 25903 | Fundo de Estabilidade do Seguro Rural |
| 25913 | Fundo Especial de Treinamento e Desenvolvimento |
| 25914 | Fundo de Garantia à Exportação - FGE |
| 26000 | MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO |
| 26101 | Ministério da Educação |
| 26104 | Instituto Nacional de Educação de Surdos |
| 26105 | Instituto Benjamin Constant |
| 26201 | Colégio Pedro II |
| 26202 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas |
| 26203 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Amazonas |
| 26205 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos |
| 26206 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará |
| 26207 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo |
| 26208 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás |
| 26210 | Escola Técnica Federal de Mato Grosso |
| 26211 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto |
| 26212 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará |
| 26213 | Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba |
| 26214 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas |
| 26215 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco |
| 26216 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí |
| 26217 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Química de Nilópolis |
| 26218 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte |
| 26219 | Escola Técnica Federal de Santa Catarina |
| 26220 | Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo |
| 26221 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe |
| 26222 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Roraima |

| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
|----------------|---|
| 26223 | Escola Técnica Federal de Palmas |
| 26230 | Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco |
| 26231 | Universidade Federal de Alagoas |
| 26232 | Universidade Federal da Bahia |
| 26233 | Universidade Federal do Ceará |
| 26234 | Universidade Federal do Espírito Santo |
| 26235 | Universidade Federal de Goiás |
| 26236 | Universidade Federal Fluminense |
| 26237 | Universidade Federal de Juiz de Fora |
| 26238 | Universidade Federal de Minas Gerais |
| 26239 | Universidade Federal do Pará |
| 26240 | Universidade Federal da Paraíba |
| 26241 | Universidade Federal do Paraná |
| 26242 | Universidade Federal de Pernambuco |
| 26243 | Universidade Federal do Rio Grande do Norte |
| 26244 | Universidade Federal do Rio Grande do Sul |
| 26245 | Universidade Federal do Rio de Janeiro |
| 26246 | Universidade Federal de Santa Catarina |
| 26247 | Universidade Federal de Santa Maria |
| 26248 | Universidade Federal Rural de Pernambuco |
| 26249 | Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro |
| 26250 | Fundação Universidade Federal de Roraima |
| 26251 | Fundação Universidade Federal do Tocantins |
| 26252 | Universidade Federal de Campina Grande |
| 26253 | Universidade Federal Rural da Amazônia |
| 26254 | Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro |
| 26255 | Faculdades Federais Integradas de Diamantina - FAFEID |
| 26256 | Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca |
| 26257 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais |
| 26258 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná |
| 26260 | Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas |
| 26261 | Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI |
| 26262 | Universidade Federal de São Paulo |
| 26263 | Universidade Federal de Lavras |
| 26264 | Escola Superior de Agricultura de Mossoró |
| 26265 | Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão |
| 26268 | Fundação Universidade Federal de Rondônia |
| 26269 | Fundação Universidade do Rio de Janeiro |
| 26270 | Fundação Universidade do Amazonas |
| 26271 26272 | Fundação Universidade de Brasília |
| | Fundação Universidade do Maranhão |
| 26273 26274 | Fundação Universidade do Rio Grande - RS |
| 26274 | Fundação Universidade Federal de Uberlândia Fundação Universidade Federal do Acre |
| 26276 | Fundação Universidade Federal do Acre Fundação Universidade Federal de Mato Grosso |
| 26277 | Fundação Universidade Federal de Ouro Preto |
| 26277 | Fundação Universidade Federal de Pelotas |
| 26278 | Fundação Universidade Federal do Piauí |
| 26280 | Fundação Universidade Federal do Flati Fundação Universidade Federal de São Carlos |
| 26281 | Fundação Universidade Federal de Sergipe |
| 26282 | Fundação Universidade Federal de Viçosa |

| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
|--------|--|
| 26283 | Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul |
| 26284 | Fundação Faculdade Federal de Ciências Médicas de Porto Alegre |
| 26285 | Fundação Universidade Federal de São João Del Rei |
| 26286 | Fundação Universidade Federal do Amapá |
| 26290 | Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira |
| 26291 | Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior |
| 26292 | Fundação Joaquim Nabuco |
| 26294 | Hospital de Clínicas de Porto Alegre |
| 26298 | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação |
| 26301 | Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia |
| 26302 | Escola Agrotécnica Federal de Alegre - ES |
| 26303 | Escola Agrotécnica Federal de Alegrete - RS |
| 26304 | Escola Agrotécnica Federal de Araguatins - TO |
| 26305 | Escola Agrotécnica Federal de Araguallis - 10 Escola Agrotécnica Federal de Bambuí |
| 26305 | |
| | Escola Agrotécnica Federal de Barbacena - MG |
| 26307 | Escola Agrotécnica Federal de Barreiros - PE |
| 26308 | Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim - PE |
| 26309 | Escola Agrotécnica Federal Presidente Juscelino Kubitschek - RS |
| 26310 | Escola Agrotécnica Federal de Cáceres - MT |
| 26311 | Escola Agrotécnica Federal de Castanhal - PA |
| 26312 | Escola Agrotécnica Federal de Catu – BA |
| 26313 | Escola Agrotécnica Federal de Colatina - ES |
| 26314 | Escola Agrotécnica Federal de Concórdia - SC |
| 26315 | Escola Agrotécnica Federal de Crato - CE |
| 26316 | Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá - MT |
| 26317 | Escola Agrotécnica Federal de Iguatu - CE |
| 26318 | Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes - MG |
| 26319 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Januária |
| 26320 | Escola Agrotécnica Federal de Machado – MG |
| 26321 | Escola Agrotécnica Federal de Manaus – AM |
| 26322 | Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho – MG |
| 26323 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina |
| 26324 | Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba |
| 26325 | Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde - GO |
| 26326 | Escola Agrotécnica Federal de Salinas – MG |
| 26327 | Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa- ES |
| 26328 | Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - SE |
| 26329 | Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista - MG |
| 26330 | Escola Agrotécnica Federal de São Luís - MA |
| 26331 | Centro Federal de Educação Tecnológica de São Vicente do Sul |
| 26332 | Escola Agrotécnica Federal de Satuba – AL |
| 26333 | Escola Agrotécnica Federal de Sertão - RS |
| 26334 | Escola Agrotécnica Federal de Sousa - PB |
| 26335 | Escola Agrotécnica Federal de Uberaba - MG |
| 26336 | Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia - MG |
| 26337 | Escola Agrotécnica Federal de Urutaí - GO |
| 26338 | Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão - PE |
| 26339 | Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira - AM |
| 26340 | Escola Agrotécnica Federal de Sombrio - SC |
| 26341 | Escola Agrotécnica Federal de Ceres - GO |
| 26342 | Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste - RO |

| 0/1 | Ó ~ MI 11 10 4/1 |
|--------|---|
| Código | Orgão/Unidade Orçamentária |
| 26343 | Escola Agrotécnica Federal de Codó – MA |
| 26344 | Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira – BA |
| 26345 | Escola Agrotécnica Federal do Rio do Sul – SC |
| 26346 | Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês – BA |
| 26347 | Escola Agrotécnica Federal do Senhor do Bonfim – BA |
| 28000 | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO |
| | EXTERIOR |
| 28101 | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior |
| 28202 | Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro |
| 28203 | Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI |
| 28233 | Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa |
| 28904 | Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC |
| 30000 | MINISTÉRIO DA JUSTIÇA |
| 30101 | Ministério da Justiça |
| 30107 | Departamento de Polícia Rodoviária Federal |
| 30108 | Departamento de Polícia Federal |
| 30109 | Defensoria Pública da União |
| 30202 | Fundação Nacional do Índio |
| 30211 | Conselho Administrativo de Defesa Econômica |
| 30905 | Fundo de Defesa de Direitos Difusos |
| 30907 | Fundo Penitenciário Nacional |
| 30909 | Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades Fim da Policia |
| | Federal |
| 30911 | Fundo Nacional de Segurança Pública – Fnsp. |
| 32000 | MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA |
| 32101 | Ministério de Minas e Energia |
| 32202 | Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM |
| 32263 | Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM |
| 32265 | Agência Nacional do Petróleo - ANP |
| 32266 | Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL |
| 33000 | MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL |
| 33101 | Ministério da Previdência Social |
| 33201 | Instituto Nacional do Seguro Social |
| 33904 | Fundo do Regime Geral de Previdência Social |
| 34000 | MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO |
| 34101 | Ministério Público Federal |
| 34102 | Ministério Público Militar |
| 34103 | Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios |
| 34104 | Ministério Público do Trabalho |
| 34105 | Escola Superior do Ministério Público da União |
| 35000 | MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES |
| 35101 | Ministério das Relações Exteriores |
| 35201 | Fundação Alexandre de Gusmão |
| 36000 | MINISTÉRIO DA SAÚDE |
| 36201 | Fundação Oswaldo Cruz |
| 36208 | Hospital Cristo Redentor S.A. |
| 36209 | Hospital Fêmina S.A. |
| 36210 | Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. |
| 36211 | Fundação Nacional de Saúde |
| 36212 | Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA |
| 36213 | Agência Nacional de Saúde Suplementar |

| CódigoÓrgão/Unidade Orçamentária36901Fundo Nacional de Saúde38000MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO38101Ministério do Trabalho e Emprego38201Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho38901Fundo de Amparo ao Trabalhador | |
|--|----|
| 38000 MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO 38101 Ministério do Trabalho e Emprego 38201 Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho Fundo de Amparo ao Trabalhador | |
| 38101 Ministério do Trabalho e Emprego 38201 Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho 38901 Fundo de Amparo ao Trabalhador | |
| Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho Fundo de Amparo ao Trabalhador | |
| Fundo de Amparo ao Trabalhador | |
| | |
| 39000 MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES | |
| 39101 Ministério dos Transportes | |
| 39202 Companhia de Navegação do São Francisco | |
| 39207 Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. | |
| 39250 Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT | |
| 39251 Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ | |
| 39252 Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT | |
| Fundo da Marinha Mercante | |
| 41000 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES | |
| 41101 Ministério das Comunicações | |
| 41231 Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL | |
| 41902 Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST | |
| 41903 Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL | |
| 42000 MINISTÉRIO DA CULTURA | |
| 42101 Ministério da Cultura | |
| 42201 Fundação Casa de Rui Barbosa | |
| 42202 Fundação Biblioteca Nacional42203 Fundação Cultural Palmares | |
| 42203 Fundação Cultural Palmares42204 Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional | |
| 42204 Instituto do Fatrinionio Fristorico e Artistico Nacional 42205 Fundação Nacional de Artes | |
| 42206 Agência Nacional de Cinema | |
| 42902 Fundo Nacional de Cultura | |
| 44000 MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE | |
| 44101 Ministério do Meio Ambiente | |
| 44201 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBA | MA |
| 44202 Companhia de Desenvolvimento de Barcarena | |
| 44205 Agência Nacional de Águas | |
| 44206 Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro - JBRJ | |
| 44901 Fundo Nacional de Meio Ambiente | |
| 47000 MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO | |
| 47101 Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | |
| 47204 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada | |
| 47205 Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística | |
| 47210 Fundação Escola Nacional de Administração Pública | |
| 49000 MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO | |
| 49101 Ministério do Desenvolvimento Agrário | |
| 49201 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra | |
| 49901 Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra 51000 MINISTÉRIO DO ESPORTE | |
| 51101 Ministério do Esporte | |
| 52000 MINISTÉRIO DA DEFESA | |
| 52101 Ministério da Defesa | |
| 52111 Comando da Aeronáutica | |
| 52121 Comando do Exército | |
| 52131 Comando da Marinha | |
| 52133 Secretaria da Comissão Interministerial para os Recursos do Mar | |

| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
|---------------|---|
| 52211 | Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica |
| 52222 | Fundação Osório |
| 52901 | Fundo do Ministério da Defesa |
| 52902 | Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas |
| 52903 | Fundo do Serviço Militar |
| 52911 | Fundo Aeronáutico |
| 52912 | Fundo Aeroviário |
| 52921 | Fundo do Exército |
| 52931 | Fundo Naval |
| 52932 | Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo |
| 53000 | MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL |
| 53101 | Ministério da Integração Nacional |
| 53201 | Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - |
| 33201 | CODEVASF |
| 53204 | Departamento Nacional de Obras Contra as Secas |
| 53205 | Agência de Desenvolvimento da Amazônia - ADA |
| 53206 | Agência de Desenvolvimento do Nordeste - ADENE |
| 53901 | Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO |
| 53902 | Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO |
| 53903 | Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE |
| 54000 | MINISTÉRIO DO TURISMO |
| 54101 | Ministério do Turismo |
| 54201 | Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo |
| 55000 | MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME |
| 55101 | Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome |
| 55901 | Fundo Nacional de Assistência Social |
| 56000 | MINISTÉRIO DAS CIDADES |
| 56101 | Ministério das Cidades |
| 56201 | Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. |
| 56202 | Companhia Brasileira de Trens Urbanos |
| 56901 | Fundo Nacional de Segurança e Educação do Trânsito |
| 71000 | ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO |
| 71101 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda |
| 73000 | TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS |
| 73101 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda |
| 73104 | Recursos sob Supervisão do Ministério de Minas e Energia |
| 73107 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação |
| 73108 | Transferências Constitucionais - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda |
| 73109 | Recursos Sob Supervisão do Ministério do Esporte |
| 73901 | Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF |
| 74000 | OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO |
| 74101 | Recursos sob a supervisão da Secretaria do Tesouro Nacional - Ministério da Fazenda |
| 74102 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda |
| 74103 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação |
| 74201 | Recursos sob Supervisão da Superintendência de Seguros Privados/SUSEP- |
| | Ministério da Fazenda |
| 74202 | Recursos sob Supervisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar/ANS - |
| = 1505 | Ministério da Saúde |
| 74203 | Recursos sob Supervisão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma |
| | Agrária/INCRA - Min. do Desenv. Agrário |
| 74901 | Recursos sob Supervisão do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira/Funcafé - MAPA |

| Código | Órgão/Unidade Orçamentária |
|--------|--|
| 74902 | Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino |
| | Superior/FIEES - Min. da Educação |
| 74903 | Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND - Ministério |
| | do Desenv., Ind. e Com. Exterior |
| 74904 | Recursos sob Supervisão do Fundo da Marinha Mercante/FMM - Ministério dos |
| | Transportes |
| 74905 | Recursos sob Supervisão do Fundo para o Desenv. Tecnol. das |
| | Telecomunicações/FUNTTEL - Min das Comunicações |
| 74906 | Recursos sob Supervisão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/Banco da Terra - |
| | Min. do Desenv. Agrário |
| 74907 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Integração Nacional |
| 74908 | Recursos sob Supervisão do Fundo Geral de Turismo/FUNGETUR - Ministério do |
| | Turismo |
| 74909 | Recursos sob a Supervisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - |
| | Ministério da Fazenda |
| 75000 | REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA FEDERAL |
| 75101 | Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda |
| 90000 | RESERVA DE CONTINGÊNCIA |
| 90000 | Reserva de Contingência |

5.2. LOCALIZAÇÃO ESPACIAL – REGIONALIZAÇÃO

Os subtítulos são utilizados especialmente para especificar a localização física do gasto. Com o objetivo de disciplinar o preenchimento deste campo, foram estabelecidos códigos padronizados para as localizações geográficas, conforme a tabela abaixo:

Localizações Padronizadas (uso SOF)

| Código | Título | Sigla |
|--------|-------------|-------|
| 0001 | Nacional | NA |
| 0002 | No Exterior | EX |

Regiões Geográficas (baseada no padrão IBGE)

| Código | Título | Sigla |
|--------|------------------------|-------|
| 0010 | Na Região Norte | NO |
| 0020 | Na Região Nordeste | NE |
| 0030 | Na Região Sudeste | SD |
| 0040 | Na Região Sul | SL |
| 0050 | Na Região Centro-Oeste | CO |

Estados da Federação (baseada no padrão IBGE)

| Código | Título | Sigla |
|--------|----------------------------------|-------|
| 0011 | No Estado de Rondônia | RO |
| 0012 | No Estado do Acre | AC |
| 0013 | No Estado do Amazonas | AM |
| 0014 | No Estado de Roraima | RR |
| 0015 | No Estado do Pará | PA |
| 0016 | No Estado do Amapá | AP |
| 0017 | No Estado de Tocantins | TO |
| 0021 | No Estado do Maranhão | MA |
| 0022 | No Estado do Piauí | PI |
| 0023 | No Estado do Ceará | CE |
| 0024 | No Estado do Rio Grande do Norte | RN |
| 0025 | No Estado da Paraíba | PB |
| 0026 | No Estado de Pernambuco | PE |
| 0027 | No Estado de Alagoas | AL |
| 0028 | No Estado de Sergipe | SE |
| 0029 | No Estado da Bahia | BA |
| 0031 | No Estado de Minas Gerais | MG |
| 0032 | No Estado do Espírito Santo | ES |
| 0033 | No Estado do Rio de Janeiro | RJ |
| 0035 | No Estado de São Paulo | SP |
| 0041 | No Estado do Paraná | PR |
| 0042 | No Estado de Santa Catarina | SC |
| 0043 | No Estado do Rio Grande do Sul | RS |
| 0051 | No Estado do Mato Grosso | MT |
| 0052 | No Estado de Goiás | GO |
| 0053 | No Distrito Federal | DF |
| 0054 | No Estado do Mato Grosso do Sul | MS |

6. LEGISLAÇÃO

6.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

LEI COMPLEMENTAR № 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. $1^{\underline{o}}$ Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
- § 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.
 - 3º Nas referências:
 - I à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:
- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público:
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;
 - II a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;
- III a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas do Municípios e Tribunal de Contas do Município.
 - Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:
 - I ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;
- I empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;
- III empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

- IV receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:
- a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;
 - b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;
- c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.
- \S 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
- \S 2° Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do \S 1° do art. 19.
- \S 3° A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO Seção I Do Plano Plurianual

Art. 3° (VETADO)

Seção II Da Lei de Diretrizes Orçamentárias

- Art. $4^{\underline{o}}$ A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § $2^{\underline{o}}$ do art. 165 da Constituição e:
 - I disporá também sobre:
 - a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9° e no inciso II do § 1° do art. 31;
 - c) (VETADO)
 - d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
 - II (VETADO)
 - III (VETADO)
- § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas,

resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

- § 2º O Anexo conterá, ainda:
- I avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;
- II demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- III evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - IV avaliação da situação financeira e atuarial:
- a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;
 - b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;
- V demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.
- § 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.
- § 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:
- I conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o $\S 1^{\circ}$ do art. 4° ;
- II será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado:
- III conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:
 - a) (VETADO)
 - b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- § 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.
- § 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.
- § 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.
- \S $4^{\underline{o}}$ É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

- \S 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no \S 1º do art. 167 da Constituição.
- § 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6° (VETADO)

- Art. 7º O resultado do Banco Central do Brasil, apurado após a constituição ou reversão de reservas, constitui receita do Tesouro Nacional, e será transferido até o décimo dia útil subseqüente à aprovação dos balanços semestrais.
- \S 1º O resultado negativo constituirá obrigação do Tesouro para com o Banco Central do Brasil e será consignado em dotação específica no orçamento.
- § 2º O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil serão demonstrados trimestralmente, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias da União.
- § 3º Os balanços trimestrais do Banco Central do Brasil conterão notas explicativas sobre os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União.

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

- Art. 9° Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.
- § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.
- § 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.
- \S 4° Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no \S 1° do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

- § 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balancos.
- Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA Seção I Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

- Art. 12. As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
- § 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.
- $\S 2^{\underline{0}}$ O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.
- § 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subseqüente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.
- Art. 13. No prazo previsto no art. 8° , as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- \S 1° A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- $\S 2^{\circ}$ Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3° O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu $\S1^{0}$;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA Seção I Da Geração da Despesa

- Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.
- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
- § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
 - § 4° As normas do caput constituem condição prévia para:
 - I empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

- Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2° Para efeito do atendimento do § 1° , o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1° do art. 4° , devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
- \S 3° Para efeito do \S 2° , considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.
- § 5° A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2° , as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.
- $\S G O$ disposto no $\S I O$ não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.
 - § 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II Das Despesas com Pessoal Subseção I Definições e Limites

- Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
- \S 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".
- § 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
 - I União: 50% (cinqüenta por cento);
 - II Estados: 60% (sessenta por cento);
 - III Municípios: 60% (sessenta por cento).

- \S 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:
 - I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
 - II relativas a incentivos à demissão voluntária;
 - III derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;
- IV decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o $\S 2^{\underline{o}}$ do art. 18;
- V com pessoal, do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e Roraima, custeadas com recursos transferidos pela União na forma dos incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e do art. 31 da Emenda Constitucional no 19;
- VI com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
 - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b) da compensação financeira de que trata o $\S 9^{\circ}$ do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- § 2° Observado o disposto no inciso IV do § 1° , as despesas com pessoal decorrentes de sentenças judiciais serão incluídas no limite do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.
- Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
 - I na esfera federal:
- a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
- c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;
 - II na esfera estadual:
 - a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;
 - b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;
 - d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;
 - III na esfera municipal:
- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

- \S 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.
 - § 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:
 - I o Ministério Público;
 - II- no Poder Legislativo:
 - a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
 - b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;
 - c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
 - III no Poder Judiciário:
 - a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;
 - b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.
- \S 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do \S 1º.
- \S 4° Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas a e c do inciso II do caput serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0.4% (quatro décimos por cento).
- § 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.
 - $\S 6^{\circ} (VETADO)$

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

- Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
- I as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no $\S 1^{\circ}$ do art. 169 da Constituição;
 - II o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
 - II criação de cargo, emprego ou função;

- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.
- Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.
- \S 1º No caso do inciso I do \S 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.
- $\S 2^{\underline{o}}$ É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- \S 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:
 - I receber transferências voluntárias:
 - II obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.
- \S 4º As restrições do \S 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

Seção III Das Despesas com a Seguridade Social

- Art. 24. Nenhum benefício ou serviço relativo à seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da fonte de custeio total, nos termos do § 5º do art. 195 da Constituição, atendidas ainda as exigências do art. 17.
 - § 1° É dispensada da compensação referida no art. 17 o aumento de despesa decorrente de:
- I concessão de benefício a quem satisfaça as condições de habilitação prevista na legislação pertinente;
 - II expansão quantitativa do atendimento e dos serviços prestados;
 - III reajustamento de valor do benefício ou serviço, a fim de preservar o seu valor real.
- \S 2° O disposto neste artigo aplica-se a benefício ou serviço de saúde, previdência e assistência social, inclusive os destinados aos servidores públicos e militares, ativos e inativos, e aos pensionistas.

CAPÍTULO V DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio

ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

- \S 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:
 - I existência de dotação específica;
 - II (VETADO)
 - III observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;
 - IV comprovação, por parte do beneficiário, de:
- a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos:
 - b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
- c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;
 - d) previsão orçamentária de contrapartida.
 - § 2° É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.
- § 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

- Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.
- \S 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.
- Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o caput, sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

Art. 28. Salvo mediante lei específica, não poderão ser utilizados recursos públicos, inclusive de operações de crédito, para socorrer instituições do Sistema Financeiro Nacional, ainda que mediante a concessão de empréstimos de recuperação ou financiamentos para mudança de controle acionário.

- $\S 1^{\underline{o}}$ A prevenção de insolvência e outros riscos ficará a cargo de fundos, e outros mecanismos, constituídos pelas instituições do Sistema Financeiro Nacional, na forma da lei.
- § 2º O disposto no caput não proíbe o Banco Central do Brasil de conceder às instituições financeiras operações de redesconto e de empréstimos de prazo inferior a trezentos e sessenta dias.

CAPÍTULO VII DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO Seção I Definições Básicas

- Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
- I dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;
- II dívida pública mobiliária: dívida pública representada por títulos emitidos pela União, inclusive os do Banco Central do Brasil, Estados e Municípios;
- III operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;
- IV concessão de garantia: compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada;
- V refinanciamento da dívida mobiliária: emissão de títulos para pagamento do principal acrescido da atualização monetária.
- § 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.
- \S 2º Será incluída na dívida pública consolidada da União a relativa à emissão de títulos de responsabilidade do Banco Central do Brasil.
- $\S 3^{\underline{0}}$ Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.
- § 4º O refinanciamento do principal da dívida mobiliária não excederá, ao término de cada exercício financeiro, o montante do final do exercício anterior, somado ao das operações de crédito autorizadas no orçamento para este efeito e efetivamente realizadas, acrescido de atualização monetária.

Seção II Dos Limites da Dívida Pública e das Operações de Crédito

- Art. 30. No prazo de noventa dias após a publicação desta Lei Complementar, o Presidente da República submeterá ao:
- I Senado Federal: proposta de limites globais para o montante da dívida consolidada da União, Estados e Municípios, cumprindo o que estabelece o inciso VI do art. 52 da Constituição, bem como de limites e condições relativos aos incisos VII, VIII e IX do mesmo artigo;
- II Congresso Nacional: projeto de lei que estabeleça limites para o montante da dívida mobiliária federal a que se refere o inciso XIV do art. 48 da Constituição, acompanhado da demonstração de sua adequação aos limites fixados para a dívida consolidada da União, atendido o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

- § 1° As propostas referidas nos incisos I e II do caput e suas alterações conterão:
- I demonstração de que os limites e condições guardam coerência com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar e com os objetivos da política fiscal;
 - II estimativas do impacto da aplicação dos limites a cada uma das três esferas de governo;
 - III razões de eventual proposição de limites diferenciados por esfera de governo;
 - IV metodologia de apuração dos resultados primário e nominal.
- $\S 2^{\circ}$ As propostas mencionadas nos incisos I e II do caput também poderão ser apresentadas em termos de dívida líquida, evidenciando a forma e a metodologia de sua apuração.
- $\S 3^{\underline{0}}$ Os limites de que tratam os incisos I e II do caput serão fixados em percentual da receita corrente líquida para cada esfera de governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
- § 4º Para fins de verificação do atendimento do limite, a apuração do montante da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
- § 5º No prazo previsto no art. 5º, o Presidente da República enviará ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional, conforme o caso, proposta de manutenção ou alteração dos limites e condições previstos nos incisos I e II do caput.
- § 6º Sempre que alterados os fundamentos das propostas de que trata este artigo, em razão de instabilidade econômica ou alterações nas políticas monetária ou cambial, o Presidente da República poderá encaminhar ao Senado Federal ou ao Congresso Nacional solicitação de revisão dos limites.
- § 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Seção III Da Recondução da Dívida aos Limites

- Art. 31. Se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, deverá ser a ele reconduzida até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.
 - § 1° Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:
- I estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9° .
- $\S 2^{\circ}$ Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.
- $\S 3^{\underline{o}}$ As restrições do $\S 1^{\underline{o}}$ aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.
- \S 4° O Ministério da Fazenda divulgará, mensalmente, a relação dos entes que tenham ultrapassado os limites das dívidas consolidada e mobiliária.
- § 5º As normas deste artigo serão observadas nos casos de descumprimento dos limites da dívida mobiliária e das operações de crédito internas e externas.

Seção IV Das Operações de Crédito Subseção I

Da Contratação

- Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
- § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
- I existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
- II inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
 - III observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
- IV autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
 - V atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
 - VI observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.
- \S 2° As operações relativas à dívida mobiliária federal autorizadas, no texto da lei orçamentária ou de créditos adicionais, serão objeto de processo simplificado que atenda às suas especificidades.
- § 3° Para fins do disposto no inciso V do § 1° , considerar-se-á, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:
- I não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do ente da Federação, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus deste;
- II se o empréstimo ou financiamento a que se refere o inciso I for concedido por instituição financeira controlada pelo ente da Federação, o valor da operação será deduzido das despesas de capital;

III - (VETADO)

- § 4º Sem prejuízo das atribuições próprias do Senado Federal e do Banco Central do Brasil, o Ministério da Fazenda efetuará o registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, garantido o acesso público às informações, que incluirão:
 - I encargos e condições de contratação;
- II saldos atualizados e limites relativos às dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- $\S 5^{\underline{o}}$ Os contratos de operação de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.
- Art. 33. A instituição financeira que contratar operação de crédito com ente da Federação, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa, deverá exigir comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos.
- § 1º A operação realizada com infração do disposto nesta Lei Complementar será considerada nula, procedendo-se ao seu cancelamento, mediante a devolução do principal, vedados o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

- $\S 2^{\underline{0}}$ Se a devolução não for efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na lei orçamentária para o exercício seguinte.
- $\S 3^{\underline{o}}$ Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, aplicam-se as sanções previstas nos incisos do $\S 3^{\underline{o}}$ do art. 23.
- § 4º Também se constituirá reserva, no montante equivalente ao excesso, se não atendido o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, consideradas as disposições do § 3º do art. 32.

Subseção II Das Vedações

- Art. 34. O Banco Central do Brasil não emitirá títulos da dívida pública a partir de dois anos após a publicação desta Lei Complementar.
- Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
- \S 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o caput as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a:
 - I financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;
 - II refinanciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.
- § 2º O disposto no caput não impede Estados e Municípios de comprar títulos da dívida da União como aplicação de suas disponibilidades.
- Art. 36. É proibida a operação de crédito entre uma instituição financeira estatal e o ente da Federação que a controle, na qualidade de beneficiário do empréstimo.

Parágrafo único. O disposto no caput não proíbe instituição financeira controlada de adquirir, no mercado, títulos da dívida pública para atender investimento de seus clientes, ou ítulos da dívida de emissão da União para aplicação de recursos próprios.

- Art. 37. Equiparam-se a operações de crédito e estão vedados:
- I captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido, sem prejuízo do disposto no $\S 7^{\underline{o}}$ do art. 150 da Constituição;
- II recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação;
- III assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito, não se aplicando esta vedação a empresas estatais dependentes;
- IV assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.

Subseção III Das Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

- Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:
 - I realizar-se-á somente a partir do décimo dia do início do exercício;

- II deverá ser liquidada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano;
- III não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à taxa básica financeira, ou à que vier a esta substituir;
 - IV estará proibida:
 - a) enquanto existir operação anterior da mesma natureza não integralmente resgatada;
 - b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.
- \S 1º As operações de que trata este artigo não serão computadas para efeito do que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição, desde que liquidadas no prazo definido no inciso II do caput.
- \S $2^{\underline{0}}$ As operações de crédito por antecipação de receita realizadas por Estados ou Municípios serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.
- § 3º O Banco Central do Brasil manterá sistema de acompanhamento e controle do saldo do crédito aberto e, no caso de inobservância dos limites, aplicará as sanções cabíveis à instituição credora.

Subseção IV Das Operações com o Banco Central do Brasil

- Art. 39. Nas suas relações com ente da Federação, o Banco Central do Brasil está sujeito às vedações constantes do art. 35 e mais às seguintes:
- I compra de título da dívida, na data de sua colocação no mercado, ressalvado o disposto no $\S 2^{\underline{o}}$ deste artigo;
- II permuta, ainda que temporária, por intermédio de instituição financeira ou não, de título da dívida de ente da Federação por título da dívida pública federal, bem como a operação de compra e venda, a termo, daquele título, cujo efeito final seja semelhante à permuta;
 - III concessão de garantia.
- \S 1° O disposto no inciso II, in fine, não se aplica ao estoque de Letras do Banco Central do Brasil, Série Especial, existente na carteira das instituições financeiras, que pode ser refinanciado mediante novas operações de venda a termo.
- § 2º O Banco Central do Brasil só poderá comprar diretamente títulos emitidos pela União para refinanciar a dívida mobiliária federal que estiver vencendo na sua carteira.
- $\S \ 3^{\underline{o}} \ A$ operação mencionada no $\S \ 2^{\underline{o}}$ deverá ser realizada à taxa média e condições alcançadas no dia, em leilão público.
- § 4º É vedado ao Tesouro Nacional adquirir títulos da dívida pública federal existentes na carteira do Banco Central do Brasil, ainda que com cláusula de reversão, salvo para reduzir a dívida mobiliária.

Seção V Da Garantia e da Contragarantia

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

- \S 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:
 - I não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;
- II a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.
- $\S 2^{\underline{0}}$ No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no $\S 1^{\underline{0}}$, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.
 - § 3º (VETADO)
 - § 4º (VETADO)
 - $\S 5^{\circ}$ É nula a garantia concedida acima dos limites fixados pelo Senado Federal.
- \S G É vedado às entidades da administração indireta, inclusive suas empresas controladas e subsidiárias, conceder garantia, ainda que com recursos de fundos.
 - § 7° O disposto no § 6° não se aplica à concessão de garantia por:
- I empresa controlada a subsidiária ou controlada sua, nem à prestação de contragarantia nas mesmas condições;
 - II instituição financeira a empresa nacional, nos termos da lei.
 - § 8° Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:
- I por instituições financeiras estatais, que se submeterão às normas aplicáveis às instituições financeiras privadas, de acordo com a legislação pertinente;
- II pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação.
- § 9º Quando honrarem dívida de outro ente, em razão de garantia prestada, a União e os Estados poderão condicionar as transferências constitucionais ao ressarcimento daquele pagamento.
- § 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida.

Seção VI Dos Restos a Pagar

Art. 41. (VETADO)

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

CAPÍTULO VIII DA GESTÃO PATRIMONIAL

Seção I Das Disponibilidades de Caixa

- Art. 43. As disponibilidades de caixa dos entes da Federação serão depositadas conforme estabelece o § 3º do art. 164 da Constituição.
- § 1º As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos a que se referem os arts. 249 e 250 da Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.
 - § 2° É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o § 1° em:
- I títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;
- II empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Poder Público, inclusive a suas empresas controladas.

Seção II Da Preservação do Patrimônio Público

- Art. 44. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.
- Art. 45. Observado o disposto no $\S 5^{\circ}$ do art. 5° , a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Art. 46. É nulo de pleno direito ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

Seção III Das Empresas Controladas pelo Setor Público

Art. 47. A empresa controlada que firmar contrato de gestão em que se estabeleçam objetivos e metas de desempenho, na forma da lei, disporá de autonomia gerencial, orçamentária e financeira, sem prejuízo do disposto no inciso II do \S 5º do art. 165 da Constituição.

Parágrafo único. A empresa controlada incluirá em seus balanços trimestrais nota explicativa em que informará:

- I fornecimento de bens e serviços ao controlador, com respectivos preços e condições, comparando-os com os praticados no mercado;
- II recursos recebidos do controlador, a qualquer título, especificando valor, fonte e destinação;
- III venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado.

CAPÍTULO IX DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO Secão I

Da Transparência da Gestão Fiscal

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

Seção II Da Escrituração e Consolidação das Contas

- Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:
- I a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada:
- II a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa:
- III as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;
- IV as receitas e despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;
- V as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiros, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;
- VI a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.
 - § 1º No caso das demonstrações conjuntas, excluir-se-ão as operações intragovernamentais.
- $\S 2^{\underline{0}}$ A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67.

- $\S 3^{\underline{o}}$ A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.
- § 1º Os Estados e os Municípios encaminharão suas contas ao Poder Executivo da União nos seguintes prazos:
 - I Municípios, com cópia para o Poder Executivo do respectivo Estado, até trinta de abril;
 - II Estados, até trinta e um de maio.
- § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.

Seção III Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

- Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:
 - I balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:
 - a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
 - II demonstrativos da execução das:
- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
 - c) despesas, por função e subfunção.
- $\S 1^{\underline{o}}$ Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.
- § $2^{\underline{o}}$ O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § $2^{\underline{o}}$ do art. 51.
 - Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:
- I apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2° , sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;
 - II receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;
 - III resultados nominal e primário;
 - IV despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4° ;
- V Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.
- \S 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

- I do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o \S 3° do art. 32;
- II das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;
- III da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.
 - § 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:
 - I da limitação de empenho;
- II da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

Seção IV Do Relatório de Gestão Fiscal

- Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:
 - I Chefe do Poder Executivo;
- II Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;
- III Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;
 - IV Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 55. O relatório conterá:

- I comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:
 - a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
 - b) dívidas consolidada e mobiliária;

concessão de garantias;

- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4° ;
- II indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites:
 - III demonstrativos, no último quadrimestre:
 - a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
 - b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
 - 1) liquidadas;
- 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41:
 - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

- 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;
- c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.
- § 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.
- $\S 2^{\underline{0}}$ O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.
- § 3° O descumprimento do prazo a que se refere o § 2° sujeita o ente à sanção prevista no § 2° do art. 51.
- \S 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que trata o art. 67.

Seção V Das Prestações de Contas

- Art. 56. As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, referidos no art. 20, as quais receberão parecer prévio, separadamente, do respectivo Tribunal de Contas.
 - § 1º As contas do Poder Judiciário serão apresentadas no âmbito:
- I da União, pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos tribunais;
- II dos Estados, pelos Presidentes dos Tribunais de Justiça, consolidando as dos demais tribunais.
- § 2º O parecer sobre as contas dos Tribunais de Contas será proferido no prazo previsto no art. 57 pela comissão mista permanente referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente das Casas Legislativas estaduais e municipais.
- \S 3º Será dada ampla divulgação dos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas.
- Art. 57. Os Tribunais de Contas emitirão parecer prévio conclusivo sobre as contas no prazo de sessenta dias do recebimento, se outro não estiver estabelecido nas constituições estaduais ou nas leis orgânicas municipais.
- \S 1º No caso de Municípios que não sejam capitais e que tenham menos de duzentos mil habitantes o prazo será de cento e oitenta dias.
- \S 2° Os Tribunais de Contas não entrarão em recesso enquanto existirem contas de Poder, ou órgão referido no art. 20, pendentes de parecer prévio.
- Art. 58. A prestação de contas evidenciará o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

Seção VI Da Fiscalização da Gestão Fiscal

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

- I atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;
- II limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;
- III medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;
- IV providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- V destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;
 - VI cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.
- \S 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:
 - I a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4° e no art. 9° ;
- II que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite:
- III que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;
 - IV que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
- V fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
- § 3° O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2° , 3° e 4° do art. 39.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 60. Lei estadual ou municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos nesta Lei Complementar para as dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantias.
- Art. 61. Os títulos da dívida pública, desde que devidamente escriturados em sistema centralizado de liquidação e custódia, poderão ser oferecidos em caução para garantia de empréstimos, ou em outras transações previstas em lei, pelo seu valor econômico, conforme definido pelo Ministério da Fazenda.
- Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:
 - I autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;
 - II convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.
- Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinqüenta mil habitantes optar por:
 - I aplicar o disposto no art. 22 e no § 4° do art. 30 ao final do semestre;
 - II divulgar semestralmente:

- a) (VETADO)
- b) o Relatório de Gestão Fiscal;
- c) os demonstrativos de que trata o art. 53;
- III elaborar o Anexo de Política Fiscal do plano plurianual, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias e o anexo de que trata o inciso I do art. 5º a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação desta Lei Complementar.
- \S $1^{\underline{o}}$ A divulgação dos relatórios e demonstrativos deverá ser realizada em até trinta dias após o encerramento do semestre.
- \S 2° Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.
- Art. 64. A União prestará assistência técnica e cooperação financeira aos Municípios para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas desta Lei Complementar.
- § 1º A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação dos instrumentos de que trata o art. 48 em meio eletrônico de amplo acesso público.
- § 2º A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das instituições financeiras federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.
- Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:
- I serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e
 70;
- II serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9° .

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

- Art. 66. Os prazos estabelecidos nos arts. 23, 31 e 70 serão duplicados no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres.
- § 1º Entende-se por baixo crescimento a taxa de variação real acumulada do Produto Interno Bruto inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos quatro últimos trimestres.
- $\S 2^{\circ}$ A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração dos PIB nacional, estadual e regional.
 - § 3º Na hipótese do caput, continuarão a ser adotadas as medidas previstas no art. 22.
- \S 4° Na hipótese de se verificarem mudanças drásticas na condução das políticas monetária e cambial, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo referido no caput do art. 31 poderá ser ampliado em até quatro quadrimestres.
- Art. 67. O acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por

representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade, visando a:

- I harmonização e coordenação entre os entes da Federação;
- II disseminação de práticas que resultem em maior eficiência na alocação e execução do gasto público, na arrecadação de receitas, no controle do endividamento e na transparência da gestão fiscal;
- III adoção de normas de consolidação das contas públicas, padronização das prestações de contas e dos relatórios e demonstrativos de gestão fiscal de que trata esta Lei Complementar, normas e padrões mais simples para os pequenos Municípios, bem como outros, necessários ao controle social;
 - IV divulgação de análises, estudos e diagnósticos.
- \S 1º O conselho a que se refere o caput instituirá formas de premiação e reconhecimento público aos titulares de Poder que alcançarem resultados meritórios em suas políticas de desenvolvimento social, conjugados com a prática de uma gestão fiscal pautada pelas normas desta Lei Complementar.
 - § 2º Lei disporá sobre a composição e a forma de funcionamento do conselho.
- Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social.
 - § 1º O Fundo será constituído de:
- I bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste;
- II bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei;
- III receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição;
- IV produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social;
 - V resultado da aplicação financeira de seus ativos;
 - VI recursos provenientes do orçamento da União.
 - § 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei.
- Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- Art. 70. O Poder ou órgão referido no art. 20 cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao da publicação desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 deverá enquadrar-se no respectivo limite em até dois exercícios, eliminando o excesso, gradualmente, à razão de, pelo menos, 50% a.a. (cinqüenta por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput, no prazo fixado, sujeita o ente às sanções previstas no $\S 3^{\underline{0}}$ do art. 23.

Art. 71. Ressalvada a hipótese do inciso X do art. 37 da Constituição, até o término do terceiro exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta Lei Complementar, a despesa total com pessoal dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não ultrapassará, em percentual da receita

corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite definido na forma do art. 20.

- Art. 72. A despesa com serviços de terceiros dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 não poderá exceder, em percentual da receita corrente líquida, a do exercício anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar, até o término do terceiro exercício seguinte.
- Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950; o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967; a Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992; e demais normas da legislação pertinente.
 - Art. 74. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.
 - Art. 75. Revoga-se a Lei Complementar no 96, de 31 de maio de 1999.

Brasília, 4 de maio de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Martus Tavares

6.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2005

LEI Nº 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004 (Publicada no D.O.U. de 12.08.2004 - Edição Extra e Suplemento)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias da União para 2005, compreendendo:
 - I as prioridades e metas da Administração Pública Federal;
 - II a estrutura e organização dos orçamentos;
 - III as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União e suas alterações;
 - IV as disposições relativas à dívida pública federal;
 - V as disposições relativas às despesas da União com pessoal e encargos sociais;
 - VI a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
 - VII as disposições sobre alterações na legislação tributária da União;
- VIII as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e serviços com indícios de irregularidades graves; e
 - IX as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL

- Art. 2º As ações prioritárias, e as respectivas metas, da Administração Pública Federal para o exercício de 2005 são as constantes do Anexo I desta Lei, cujas dotações necessárias ao cumprimento das metas fixadas deverão ser incluídas no projeto e na lei orçamentária.
- \S 1º O anexo mencionado no **caput** conterá seção específica denominada "Ações Relativas ao Choque Social para Proteção da População de Baixa Renda", que terá prioridade na execução do orçamento, recomendando-se atenção especial no caso de aplicação do disposto no art. \mathscr{P} , \S 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 2º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais conferirá prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento Humano.
 - Art. 3° (VETADO)

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4° Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - (VETADO)

- V subtítulo, o menor nível de categoria de programação, sendo utilizado, especialmente, para especificar a localização física da ação;
- VI unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;
- VII concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários; e
- VIII convenente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta dos governos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, e as entidades privadas, com os quais a Administração federal pactue a transferência de recursos financeiros, inclusive quando decorrentes de descentralização de créditos orçamentários.
- \S 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, desdobrados em subtítulos, com indicação do produto, da unidade de medida e da meta física.
- § 3º O produto e a unidade de medida a que se refere o parágrafo anterior deverão ser os mesmos especificados para cada ação constante do plano plurianual.
 - § 4º Ficam vedadas na especificação dos subtítulos:
 - a) alterações do produto e da finalidade da ação; e
 - b) referências a mais de uma localidade, área geográfica ou beneficiário, se determinados.
- \S 5º As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais.
- \S 6º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- \S $7^{\underline{o}}$ No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código seqüencial que não constará da lei orçamentária, devendo as modificações propostas nos termos do art. 166, \S $5^{\underline{o}}$, da Constituição, preservar os códigos seqüenciais da proposta original.
- \S 8º As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes, deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.
 - § 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 10. (VETADO)

Art. 5° (VETADO)

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes da União, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo:

- I os fundos de incentivos fiscais, que figurarão exclusivamente como informações complementares ao projeto de lei orçamentária;
- II os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, constituídos como autarquias;
 - III as empresas que recebam recursos da União apenas sob a forma de:
 - a) participação acionária;
 - b) pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
 - c) pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos; e
- d) transferências para aplicação em programas de financiamento, nos termos do disposto nos arts. 159, inciso I, alínea "c", e 239, \S 1 $^{\circ}$, da Constituição.
- Art. 7° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.
- § 1° A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (F), da seguridade social (S) ou de investimento das empresas estatais (I).
- § 2º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:
 - I pessoal e encargos sociais 1;
 - II juros e encargos da dívida 2;
 - III outras despesas correntes 3;
 - IV investimentos 4:
- V inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas 5; e
 - VI amortização da dívida 6.
- § 3º A Reserva de Contingência, prevista no art. 13 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.
- \S 4° O identificador de resultado primário, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no art. 16 desta Lei, devendo constar no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei em todos os grupos de natureza de despesa, identificando, de acordo com a metodologia de cálculo das necessidades de financiamento, cujo demonstrativo constará em anexo à lei orçamentária, nos termos do Anexo II, inciso XI, desta Lei, as despesas de natureza:
 - I financeira 0;
 - II primária obrigatória, quando conste na Seção "I" do Anexo V desta Lei 1;

- III primária discricionária, assim consideradas aquelas não incluídas na Seção "I" do Anexo V desta Lei 2; ou
- IV outras despesas constantes do Orçamento de Investimento que não impactem o resultado primário 3.
 - § 5° A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:
 - I mediante transferência financeira:
 - a) a outras esferas de Governo, seus órgãos ou entidades;
 - b) a entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições; ou
- II diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de Governo.
- $\S \ 6^{\underline{o}} \ A$ especificação da modalidade de que trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento:
 - I Governo estadual 30;
 - II Administração municipal 40;
 - III entidade privada sem fins lucrativos 50;
 - IV aplicação direta 90; ou
 - V a ser definida 99.
- § 7º É vedada a execução orçamentária com a modalidade de aplicação "a ser definida 99".
- \S 8º O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida nacional de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:
 - I recursos não destinados à contrapartida 0;
- II contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento BIRD 1;
- III contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID 2; ou
 - IV outras contrapartidas 3.
- \S 9° As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e de utilização de recursos hídricos de que trata o art. 22 da Lei n° 9.433 , de 8 de janeiro de 1997, constarão na lei orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita discriminandose, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes, petróleo e eletricidade e recursos hídricos.
- § 10. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo as naturezas de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas à seguridade social.
- Art. & A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades orçamentárias integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade orçamentária descentralizadora.

- Art. $9^{\underline{0}}$ O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional e a respectiva lei serão constituídos de:
 - I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, conforme Anexo II desta Lei;
 - III anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, contendo:
- a) receitas, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n° 4.320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada cota-parte de natureza de receita e a sua natureza financeira (F) ou primária (P), observado o disposto no art. 6° da referida Lei; e
- b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. \mathcal{P} e nos demais dispositivos pertinentes, desta Lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- V anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, $\S 5^{\circ}$, inciso II, da Constituição, na forma definida nesta Lei.
- § 1º O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional os projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais, em meio eletrônico, inclusive na forma de banco de dados, com sua despesa regionalizada e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elemento de despesa.
- § 2º O Congresso Nacional encaminhará ao Poder Executivo os autógrafos dos projetos de lei orçamentária e de créditos adicionais também en meio eletrônico, na forma de banco de dados, com base no qual serão editadas as correspondentes leis, cuja integridade em relação ao banco de dados, para fins de publicação, será de responsabilidade do órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal.
- § $3^{\underline{0}}$ A integridade entre os bancos de dados e os autógrafos dos projetos de lei, referidos no § $2^{\underline{0}}$, são de responsabilidade do Congresso Nacional.
- $\S 4^{\underline{0}}$ Os projetos referidos nos $\S\S 1^{\underline{0}}$ e $2^{\underline{0}}$ serão, reciprocamente, disponibilizados na forma acordada entre os órgãos técnicos dos Poderes Legislativo e Executivo.
- § 5º Os quadros orçamentários consolidados e as informações complementares exigidos por esta Lei identificarão, logo abaixo do respectivo título, o dispositivo legal a que se referem.
- \S 6° Observado o disposto no art. 97 desta Lei, o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei conterão anexo específico, com a relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, com base nas informações encaminhadas pelo Tribunal de Contas da União.
- § 7º Os anexos da despesa prevista no inciso III, alínea "b", do **caput**, deverão conter, no projeto de lei orçamentária, quadros-síntese por órgão e unidade orçamentária, discriminando os valores:
 - I constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2003;
 - II constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais no exercício de 2003;
 - III empenhados no exercício de 2003;
 - IV constantes do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2004; e
 - V propostos para o exercício de 2005.

- \S 8º Os anexos do projeto de lei orçamentária, de seu autógrafo, assim como da respectiva lei, terão a mesma formatação dos anexos da lei orçamentária vigente, exceto pelas alterações previstas nesta Lei.
- Art. 10. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional até 15 (quinze) dias após o envio do projeto de lei orçamentária, inclusive em meio eletrônico, demonstrativos, elaborados a preços correntes, contendo as informações complementares relacionadas no Anexo III desta Lei.
 - Art. 11. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:
- I análise da conjuntura econômica do País, atualizando as informações de que trata o § 4 do art. 4 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com indicação do cenário macroeconômico para 2005, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
 - II resumo da política econômica e social do Governo;
- III avaliação das necessidades de financiamento do Governo central, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal implícitos no projeto de lei orçamentária para 2005, na lei orçamentária de 2004 e em sua reprogramação, e os realizados em 2003, de modo a evidenciar:
- a) a metodologia de cálculo de todos os itens computados na avaliação das necessidades de financiamento; e
- b) os parâmetros utilizados, informando, separadamente, as variáveis macroeconômicas de que trata o Anexo de Metas Fiscais referido no art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar πº 101, de 2000, em 2003 e suas projeções para 2004 e 2005;
- IV indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas;
- V justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa; e
- VI demonstrativo sintético, por empresa, do Programa de Dispêndios Globais, informando as fontes de financiamento, com o detalhamento mínimo igual ao estabelecido no art. 63, § 3º, desta Lei, bem como a previsão da sua respectiva aplicação, por grupo de natureza de despesa, e o resultado primário dessas empresas com a metodologia de apuração do resultado.
- Art. 12. A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:
- I às ações descentralizadas de saúde e assistência social para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;
- II às ações de alimentação escolar para cada Estado e respectivos Municípios e para o Distrito Federal;
- III ao pagamento de benefícios do regime geral da previdência, para cada categoria de benefício:
 - IV ao pagamento de benefícios previdenciários ao trabalhador rural;
 - V às despesas com previdência complementar;
- VI aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;
- VII às despesas com auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
 - VIII à concessão de subvenções econômicas e subsídios;

- IX à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- X ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da renegociação da dívida dos Estados e dos Municípios, bem como daquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, autorizadas até 5 de maio de 2000;
- XI ao pagamento de precatórios judiciários e de débitos judiciais periódicos vincendos, que constarão da programação das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- XII ao cumprimento de débitos judiciais transitados em julgado considerados de pequeno valor, incluídos os decorrentes dos Juizados Especiais Federais, que constarão da programação de trabalho dos respectivos tribunais, ou, no caso dos benefícios previdenciários, do Fundo do Regime Geral da Previdência Social, aplicando-se, no caso de insuficiência orçamentária, o disposto no art. 17 da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001;
 - XIII às despesas com publicidade institucional e com publicidade de utilidade pública; e
- XIV à complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef, nos termos do art. 6° , §§ 1° e 2° , da Lei 1° 9.424, de 24 de dezembro de 1996.
- \S 1º O disposto no inciso VII aplica-se, igualmente, aos órgãos e entidades que prestem, total ou parcialmente, os referidos benefícios a seus militares e servidores públicos, e respectivos dependentes, por intermédio de serviços próprios.
- § 2º A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso VII fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.
- § 3º Na elaboração da proposta orçamentária, a Justiça do Distrito Federal e dos Territórios dará prioridade à implantação e à descentralização dos Juizados Especiais.
- Art. 13. A reserva de contingência será constituída, exclusivamente, de recursos do orçamento fiscal, equivalendo, no projeto de lei orçamentária, a, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida, e a 1% (um por cento) na lei, sendo pelo menos metade da reserva, no projeto, considerada como despesa primária para efeito de apuração do resultado fiscal.

Parágrafo único. Não será considerada, para os efeitos do **caput**, a reserva à conta de receitas próprias e vinculadas.

Art. 14. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União encaminharão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por meio do Sistema Integrado de Dados Orçamentários - Sidor, até 10 de agosto, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA UNIÃO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Diretrizes Gerais

- Art. 15. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.
 - § 1° Serão divulgados na internet, ao menos:

- I pelo Poder Executivo:
- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3° , da Lei Complementar n° 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos e as informações complementares;
 - c) a lei orçamentária anual e seus anexos;
- d) a execução orçamentária com o detalhamento das ações e respectivos subtítulos, por unidade da Federação, de forma regionalizada, por função, subfunção e programa, mensalmente e de forma acumulada;
 - e) dados gerenciais referentes à execução do Plano Plurianual;
- f) até o vigésimo dia de cada mês, relatório comparando a arrecadação mensal realizada até o mês anterior das receitas federais administradas ou acompanhadas pela Secretaria da Receita Federal, líquida de restituições e incentivos fiscais, e as administradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, com as respectivas estimativas mensais constantes dos demonstrativos encaminhados juntamente com a proposta de lei orçamentária, nos termos do item VII do Anexo III desta Lei, bem como de eventuais reestimativas por força de lei;
- g) até o vigésimo quinto dia de cada mês, relatório comparando a receita realizada com a prevista na lei orçamentária e no cronograma de arrecadação, mês a mês e acumulada, discriminando a parcela primária e financeira;
- h) até o sexagésimo dia após a publicação da lei orçamentária, cadastro de ações contendo, no mínimo, a descrição das ações constantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- i) demonstrativo, atualizado mensalmente, de contratos e convênios referentes a projetos, discriminando as classificações funcional e por programas, a unidade orçamentária, a contratada ou convenente, o objeto e os prazos de execução, os valores e as datas das liberações de recursos;
- j) o relatório de gestão integrante das tomadas ou prestações de contas anuais e extraordinárias dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, no prazo de 30 (trinta) dias após o envio ao Tribunal de Contas da União TCU dos respectivos processos de tomadas e prestações de contas;
- II pelo Congresso Nacional, a relação das obras com indícios de irregularidades graves, o parecer preliminar, os relatórios setoriais e final e o parecer da Comissão Mista, com seus anexos.
- § 2° A Comissão Mista prevista no art. 166, § 1° , da Constituição, terá acesso a todos os dados da proposta orçamentária, inclusive por meio do Sidor.
- Art. 16. A elaboração do projeto da lei orçamentária de 2005, a aprovação e a execução da respectiva lei devem ser compatíveis com a meta de superávit primário em percentual do Produto Interno Bruto PIB, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante do Anexo IV desta Lei.
- \S 1º Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para os orçamentos fiscal e da seguridade social e para o Programa de Dispêndios Globais de que trata o art. 11, inciso VI, desta Lei.
- \S 2° Para fins da realização da audiência pública prevista no art. 9° , \S 4° , da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de até 3 (três) dias antes da referida audiência, relatórios de avaliação do cumprimento da meta de superávit primário, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas adotadas.

- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos necessários ajustes na metodologia de apuração do resultado primário a que se refere o inciso XI do Anexo II desta Lei, de forma a permitir a exclusão de despesas específicas, em decorrência de novos critérios que venham a ser ajustados com os Organismos Financeiros Internacionais.
- \S 4º Na ocorrência da situação prevista no parágrafo anterior, deverá o Poder Executivo encaminhar à Comissão referida no \S 1º do art. 166 da Constituição as justificativas das alterações e os novos critérios de apuração do resultado primário.
- Art. 17. Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como parâmetro para as despesas classificadas nos grupos de natureza de despesa 3 Outras Despesas Correntes, 4 Investimentos e 5 Inversões Financeiras, em 2005, para efeito de elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária de 2004, com as alterações decorrentes dos créditos suplementares e especiais, aprovados até 30 de junho de 2004.
- § 1º Serão excluídas do conjunto de dotações a que se refere o **caput** aquelas destinadas ao pagamento de precatórios judiciários e sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor, à construção e à aquisição de imóveis, desde que não tenham sido provenientes de cancelamentos de dotações de outras despesas correntes dos Poderes e Órgão referidos no **caput**, bem como à realização do processo eleitoral municipal de 2004.
- § $2^{\underline{o}}$ Aos limites estabelecidos de acordo com o **caput** e o § $1^{\underline{o}}$ serão acrescidas as seguintes despesas:
- I da mesma espécie das mencionadas no referido parágrafo e pertinentes ao exercício de 2005;
- II de manutenção de novas instalações em imóveis cuja aquisição ou conclusão esteja prevista para os exercícios de 2004 e 2005;
- III para realização de referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional;
- IV decorrentes da implantação de novas varas e juizados especiais federais, criados pelas Leis n°s 10.259, de 2001, e 10.772, de 2003, e varas do trabalho, criadas pela Lei nº 10.770, de 2003, e Procuradorias da República e Ofícios do Ministério Público do Trabalho, criados pela Lei n° 10.771, de 2003, observadas as condições previstas nas respectivas leis;
- V para o planejamento e execução de programas de modernização no âmbito do Poder Legislativo financiados com recursos de operações de crédito externo, e respectiva contrapartida; e
- VI benefícios assistenciais decorrentes da criação e reestruturação de cargos e funções previstas em leis específicas.
- § 3º A compensação de que trata o art. 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º, inciso V, da mesma Lei Complementar, desde que observados:
- I o limite das respectivas dotações constantes da lei orçamentária e seus créditos adicionais;
- II os limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da citada Lei Complementar; e
 - III o anexo previsto no art. 85 desta Lei.
- Art. 18. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal encaminharão à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias

após o envio do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária de 2005, cujo valor total ultrapasse sete vezes o limite estabelecido no art. 23, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo:

- I especificação do objeto da etapa ou da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;
 - II estágio em que se encontra;
 - III valor total da obra;
 - IV cronograma físico-financeiro para sua conclusão;
- V etapas a serem executadas com as dotações consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2005 a 2007; e
 - VI demonstração de que os custos da obra atendem ao disposto no art. 105 desta Lei.
- \S 1º Quando a obra estiver prevista para realização integral no exercício de 2005, as informações solicitadas deverão ser apresentadas em relação àquelas de valor superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).
- $\S 2^{\underline{0}}$ No caso do orçamento de investimento das empresas estatais, os demonstrativos conterão apenas as obras cuja dotação represente mais de 5% (cinco por cento) do total de investimentos da entidade no exercício, desde que superior ao valor previsto no **caput**.
- \S 3° A falta de encaminhamento das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2005.
- Art. 19. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais Siasg informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação das respectivas categorias de programação.
- § 1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.

§ 2º (VETADO)

- § 3º O pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, no âmbito dos orçamentos fiscal e da seguridade social, dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Siasg, ou nos sistemas próprios, devendo, neste último caso, ser efetuada a transferência eletrônica de dados na forma do § 1º.
- \S 4° As entidades constantes do orçamento de investimento das estatais deverão providenciar a transferência eletrônica de dados relativa aos contratos firmados para o Siasg, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

$\S 5^{\circ} (VETADO)$

- Art. 20. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizarão para a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e para a Secretaria de Orçamento Federal, até 15 (quinze) dias após a remessa do projeto de lei orçamentária ao Congresso Nacional, em meio magnético, a identificação dos subtítulos correspondentes aos contratos relativos às obras fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União.
- \S 1º Para cumprimento do disposto no caput, o Tribunal de Contas da União disponibilizará para os órgãos setoriais ali referidos, até 1º de agosto de 2004, a relação das obras, de acordo com a lei orçamentária de 2004, e seus contratos, fiscalizados.

- § 2º A falta da identificação de que trata o caput implicará a consideração de que todos os contratos e subtítulos a eles relacionados sejam havidos como irregulares, nos termos do art. 97 desta Lei.
- Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2005 poderá conter programação constante de Projeto de Lei de alteração do Plano Plurianual 2004-2007.

Subseção I Das Disposições sobre Débitos Judiciais

- Art. 23. A lei orçamentária de 2005 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
 - I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 24. A inclusão de dotações na lei orçamentária de 2005 destinadas ao pagamento de precatórios parcelados, tendo em vista o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT, far-se-á de acordo com os seguintes critérios:
- I os créditos individualizados por beneficiário, cujo valor seja superior a 60 (sessenta) salários-mínimos, serão objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, excetuando-se o resíduo, se houver;
- II os precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, cujos valores individualizados ultrapassem o limite disposto no inciso I, serão divididos em duas parcelas, iguais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuando-se o resíduo, se houver;
- III será incluída a parcela a ser paga em 2005, decorrente do valor parcelado dos precatórios relativos aos exercícios de 2001 a 2005; e
- IV os juros legais, à taxa de 6% a.a. (seis por cento ao ano), serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento, a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.
- Art. 25. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2005, conforme determina o art. 100, § º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando:
 - I número da ação originária;
- II data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
 - III número do precatório;

- IV tipo de causa julgada;
- V data da autuação do precatório;
- VI nome do beneficiário e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), do Ministério da Fazenda;
 - VII valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;
 - VIII data do trânsito em julgado; e
 - IX número da Vara ou Comarca de origem.
- \S 1º As informações previstas no **caput** serão encaminhadas até 20 de julho de 2004 ou 10 (dez) dias úteis após a publicação desta Lei, prevalecendo o que ocorrer por último, na forma de banco de dados, por intermédio dos seus respectivos órgãos centrais de planejamento e orçamento, ou equivalentes.
- § 2º Os órgãos e entidades devedores, referidos no **caput**, comunicarão ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contado do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.
- § 3º Além das informações contidas nos incisos do **caput**, o Poder Judiciário encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal e aos órgãos e entidades devedores a relação dos beneficiários de crédito cujas sentenças judiciais sejam originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse, caso disponíveis as informações nos autos.
- § 4º A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do art. 100 da Constituição e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2005, inclusive em relação às causas trabalhistas, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial Nacional (IPCA-E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§ 5º (VETADO)

- Art. 26. As dotações orçamentárias das autarquias e das fundações públicas, destinadas ao pagamento de débitos oriundos de decisões judiciais transitadas em julgado, aprovadas na lei orçamentária anual e em créditos adicionais, incluídas as relativas a benefícios previdenciários de pequeno valor, deverão ser integralmente descentralizadas aos Tribunais que proferirem as decisões exeqüendas, ressalvadas as hipóteses de causas processadas pela justiça comum estadual.
- \S $1^{\underline{o}}$ A descentralização de que trata o **caput** deverá ser feita de forma automática pelo órgão central do Sistema de Administração Financeira Federal, imediatamente após a publicação da lei orçamentária e dos créditos adicionais.
- § 2º Caso o valor descentralizado seja insuficiente para o pagamento integral do débito, o Tribunal competente, por intermédio do seu órgão setorial de orçamento, deverá providenciar, junto ao órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, a complementação da dotação descentralizada, dando conhecimento dessas informações às autarquias e fundações devedoras.
- § 3º As liberações dos recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias descentralizadas na forma deste artigo deverão ser realizadas diretamente para o órgão setorial de programação financeira das unidades orçamentárias responsáveis pelo pagamento do débito, de acordo com as regras de liberação para os órgãos do Poder Judiciário previstas nesta lei e na programação financeira estabelecida na forma do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual e de seus créditos adicionais, as unidades orçamentárias do Poder Judiciário discriminarão, no Siafi, a relação dos precatórios incluídos em suas dotações orçamentárias e nos créditos a elas descentralizados de acordo com o art. 26 desta Lei, especificando a ordem cronológica dos pagamentos, os respectivos valores a serem pagos e o órgão da Administração Pública que deu origem ao débito.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias do Poder Judiciário deverão discriminar no Siafi a relação das requisições relativas a sentenças de pequeno valor e o órgão da Administração direta ou entidade que originou o débito, em até 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado da decisão judicial que fixou a respectiva obrigação.

Art. 28. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Advocacia-Geral da União, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no **caput**, o Advogado-Geral da União poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Subseção II Das Vedações e das Transferências para o Setor Privado

- Art. 29. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:
- I início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
- II aquisição, locação ou arrendamento de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III aquisição de automóveis de representação, ressalvadas aquelas referentes a automóveis de uso:
 - a) do Presidente, Vice-Presidente e ex-Presidentes da República;
- b) dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e dos Membros das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
 - c) dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
 - d) dos Ministros de Estado;
 - e) do Procurador-Geral da República; e
 - f) dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
- IV celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;
- V ações de caráter sigiloso, salvo quando realizadas por órgãos ou entidades cuja legislação que as criou estabeleça, entre suas competências, o desenvolvimento de atividades relativas à segurança da sociedade e do Estado e que tenham como pré-condição o sigilo, constando os valores correspondentes de categorias de programação específicas;
- VI ações que não sejam de competência exclusiva da União, comuns à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação da União em cooperar técnica e financeiramente, ressalvadas:

- a) aquelas relativas ao processo de descentralização dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros urbanos e suburbanos, até o limite dos recursos aprovados pelo Conselho Diretor do Processo de Transferência dos respectivos sistemas; e
 - b) as ações relativas a transporte metroviário de passageiros;
- VII clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas:
 - a) creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
 - b) (VETADO)
- VIII pagamento, a qualquer título, a militar ou a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- IX compra de títulos públicos por parte de órgãos da administração federal indireta, exceto para atividades legalmente atribuídas ao órgão; e
- X pagamento de diárias e passagens a militares, servidores e empregados públicos da ativa por intermédio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres firmados com entidades de direito privado ou com órgãos ou entidades de direito público, ressalvado, neste último caso, o destinado aos quadros de pessoal exclusivo do convenente e do interveniente.
- $\S 1^{\underline{o}}$ Desde que as despesas sejam especificamente identificadas na lei orçamentária, excluem-se da vedação prevista:
 - I nos incisos I e II do **caput**, as destinações para:
 - a) unidades equipadas, essenciais à ação das organizações militares;
 - b) unidades necessárias à instalação de novas representações diplomáticas no exterior;
 - c) representações diplomáticas no exterior;
- d) residências funcionais dos Ministros de Estado e dos membros do Poder Legislativo em Brasília; e
- e) as despesas dessa natureza, relativas às sedes oficiais das representações diplomáticas no exterior e cobertas com recursos provenientes da renda consular;
- II no inciso III do **caput**, as aquisições com recursos oriundos da renda consular para atender às representações diplomáticas no exterior;
- III no inciso VI do **caput**, as despesas para atender à assistência técnica aos Tribunais de Contas estaduais com vistas ao cumprimento das atribuições estipuladas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e às ações de segurança pública nos termos do **caput** do art. 144 da Constituição;

IV - (VETADO)

- § 2º Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da Administração Federal, publicando-se no Diário Oficial da União, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, na qual constará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços, especificação dos serviços e prazo de conclusão.
- Art. 30. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, e que preencham uma das seguintes condições:

- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
 - II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica ou assistencial;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou
- IV sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei $\frac{19}{12}$ 9.790, de 23 de março de 1999.
- Art. 31. É vedada a destinação de recursos a entidade privada a título de contribuição corrente, ressalvada a autorizada em lei específica ou destinada à entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a administração pública federal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no plano plurianual.

Parágrafo único. A transferência de recursos a título de contribuição corrente não autorizada em lei específica dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual será acompanhado de demonstração do atendimento ao disposto no **caput**, no inciso I do art. 34 desta Lei e, também, de que a entidade selecionada é a que melhor atende aos critérios estabelecidos para a escolha.

- Art. 32. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, \S 6°, da Lei nº 4.320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:
- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais da educação básica ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade CNEC;
- II cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;
- III voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
- IV signatárias de contrato de gestão com a administração pública federal, não qualificadas como organizações sociais nos termos da Lei n° 9.637, de 15 de maio de 1998;
 - V consórcios constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos;
- VI qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com Termo de Parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei $n^{\!\!\!\!\!\!/}$ 9.790, de 1999, e que participem da execução de programas constantes do plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;
- VII qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos; ou

VIII - (VETADO)

- Art. 33. A alocação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições de capital fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6, da Lei 1 4.320, de 1964.
- Art. 34. Sem prejuízo das disposições contidas nos arts. 30, 31 e 32 desta Lei, a destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos dependerá ainda de:

- I publicação, pelo Poder respectivo, de normas a serem observadas na concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições correntes, que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação e seleção das entidades beneficiárias e de alocação de recursos, prazo do benefício, prevendo-se ainda cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II aplicação de recursos de capital exclusivamente para ampliação ou aquisição e instalação de equipamentos e para aquisição de material permanente, exceto no caso do inciso IV do artigo 32;
- III identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio ou instrumento congênere;
- IV declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 3 (três) anos, emitida no exercício de 2005 por 3 (três) autoridades locais, e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria; e
- V execução na modalidade de aplicação 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos.
- \S 1º Excepcionalmente, a declaração de funcionamento de que trata o inciso IV, quando se tratar das ações voltadas à educação e à assistência social, poderá ser em relação ao exercício anterior.

§ 2º (VETADO)

- § 3º A determinação contida no inciso II não se aplica aos recursos alocados para programas habitacionais, conforme previsão em legislação específica, em ações voltadas a viabilizar o acesso à moradia, bem como elevar padrões de habitabilidade e de qualidade de vida de famílias de baixa renda que vivem em localidades urbanas e rurais.
- Art. 35. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos arts. 30, 31, 32 e 33, bem como serem realizadas de acordo com o art. 104.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registradas no Conselho Nacional da Assistência Social - CNAS.

- Art. 36. É vedada, quando em desconformidade com o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a destinação de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive de receitas próprias de órgãos e entidades da Administração Pública Federal, para entidade de previdência complementar ou congênere.
- Art. 37. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou cujas cartas-consulta tenham sido autorizadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 20 de julho de 2004.
- \S 1º Excetuam-se do disposto neste artigo a emissão de títulos da dívida pública federal e as operações a serem contratadas junto aos organismos multilaterais de crédito destinadas a apoiar programas de ajustes setoriais.
- $\S 2^{\underline{0}}$ No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.
- Art. 38. Os recursos para compor a contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação

desses recursos ou se ocorrer por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

- Art. 39. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o art. 44, \S 1 $^{\circ}$, desta Lei.
- \S 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores.
- \S 2° Serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles, constantes ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2004, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado, conforme indicado no demonstrativo previsto no item XVII do Anexo III desta Lei.
- Art. 40. Os investimentos programados no orçamento fiscal para construção e pavimentação de rodovias não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do total destinado a rodovias federais.

Parágrafo único. Não se incluem no limite fixado no **caput** os investimentos em rodovias para eliminação de pontos críticos e adequação de capacidade das vias.

Art. 41. (VETADO)

- Art. 42. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.
- $\S 1^{\circ}$ A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do **caput**.
- $\S 2^{\circ}$ É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do Siafi, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.
- Art. 43. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro no subsistema Cadastro de Convênios do Siafi.

Subseção III Das Transferências Voluntárias

- Art. 44. As transferências voluntárias dependerão da comprovação, por parte do convenente, até o ato da assinatura do instrumento de transferência, de que existe previsão de contrapartida na lei orçamentária do Estado, Distrito Federal ou Município.
- § 1º A contrapartida será estabelecida em termos percentuais do valor previsto no instrumento de transferência voluntária de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada e considerando o seu Índice de Desenvolvimento Humano, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) 3 (três) e 8 (oito) por cento, para Municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes;

- b) 5 (cinco) e 10 (dez) por cento, para os demais Municípios localizados nas áreas da
 Agência de Desenvolvimento do Nordeste Adene e da Agência de Desenvolvimento da Amazônia
 ADA e na Região Centro-Oeste;
 - c) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais;
 - II no caso dos Estados e do Distrito Federal:
- a) 10 (dez) e 20 (vinte) por cento, se localizados nas áreas da Adene e da ADA e na Região Centro-Oeste; e
 - b) 20 (vinte) e 40 (quarenta) por cento, para os demais.
- § 2° Os limites mínimos de contrapartida fixados no § 1° , incisos I e II, poderão ser reduzidos por ato do titular do órgão concedente, quando os recursos transferidos pela União:
- I forem oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros, ou de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais ou de segurança pública;
- II beneficiarem os Municípios, incluídos nos bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias;

III - se destinarem:

- a) a ações de segurança alimentar e combate à fome, bem como aquelas de apoio a projetos produtivos em assentamentos constantes do Plano Nacional de Reforma Agrária ou financiadas com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- b) a Municípios que se encontrem em situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente reconhecidos por ato do Governo Federal, durante o período em que essas situações subsistirem;
 - c) ao atendimento dos programas de educação básica;
 - d) ao atendimento de despesas relativas à segurança pública.
- $\S 3^{\underline{o}}$ Os limites máximos de contrapartida, fixados no $\S 1^{\underline{o}}$, incisos I e II, poderão ser ampliados quando esses limites inviabilizarem a execução das ações a serem desenvolvidas ou para atender a condições estabelecidas em contratos de financiamento ou acordos internacionais.

Art. 45. Caberá ao órgão concedente:

- I verificar a implementação das condições previstas nesta Subseção, bem como observar o disposto no **caput** e no \S 1° do art. 35 da Lei n° 10.180, de 6 de fevereiro de 2001 e, ainda, exigir da autoridade competente do Estado, Distrito Federal ou Município declaração que ateste o cumprimento dessas disposições, subsidiada nos balanços contábeis de 2004 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 2005 e dos correspondentes documentos comprobatórios; e
- II acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos, desenvolvidos com os recursos transferidos.
- Art. 46. A comprovação da entrega dos documentos exigidos dos Estados, Distrito Federal e Municípios pelos órgãos concedentes, para a celebração de transferência voluntária, poderá ser feita por meio de extrato emitido pelo subsistema Cadastro Único de Exigências para Transferências Voluntárias para Estados e Municípios CAUC do Siafi, instituído pela Instrução Normativa MF/STN nº 01, de 4 de maio de 2001, ou outro que vier a substituí-lo.
- $\S \ 1^{\circ}$ O convenente será comunicado pelo órgão concedente da ocorrência de fato que motive a suspensão ou o impedimento de liberação de recursos a título de transferências voluntárias.

- § 2º A Secretaria do Tesouro Nacional manterá na internet relação atualizada dos entes que apresentarem motivos de suspensão ou impedimento de transferências voluntárias.
- Art. 47. Nenhuma liberação de recursos transferidos nos termos desta Subseção poderá ser efetuada sem o prévio registro nos subsistemas CAUC e Cadastro de Convênios do Siafi.
 - Art. 48. Os órgãos concedentes deverão:
 - I divulgar, pela internet:
- a) até 30 de setembro, o conjunto de exigências e procedimentos, inclusive formulários, necessários à realização das transferências; e
- b) os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos:
 - II viabilizar acompanhamento, pela Internet, dos processos de liberação de recursos;
- III adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e padronizados que orientem os interessados de modo a facilitar o seu acesso direto aos órgãos da administração pública federal.
- Art. 49. Os órgãos ou entidades concedentes deverão disponibilizar na internet informações contendo, no mínimo, data da assinatura dos instrumentos de transferência voluntária, nome do convenente, objeto das transferências, valor liberado e classificação funcional, programática e econômica do respectivo crédito.

Art. 50. (VETADO)

- Art. 51. A execução orçamentária e financeira, no exercício de 2005, das transferências voluntárias de recursos da União, cujos créditos orçamentários não identifiquem nominalmente a localidade beneficiada, inclusive aquelas destinadas genericamente a Estado, fica condicionada à prévia publicação, em órgão oficial de imprensa, dos critérios de distribuição dos recursos.
- Art 52. Nos empenhos da despesa referentes a Transferências Voluntárias indicar-se-á o município e a unidade da federação beneficiados pela aplicação dos recursos.

Parágrafo único. Nos empenhos cuja especificação do beneficiário se dá apenas no momento da transferência financeira dos recursos, a caracterização do município beneficiado será feita automaticamente no SIAFI, de modo a se ter sempre caracterizado o município beneficiado pela aplicação dos recursos.

- Art. 53. As transferências previstas nesta Subseção serão classificadas, obrigatoriamente, nos elementos de despesa "41 Contribuições", "42 Auxílio" ou "43 Subvenções Sociais" e poderão ser feitas de acordo com o disposto no art. 104 desta Lei.
- Art. 54. A proposta orçamentária de 2005 observará, quando da alocação dos recursos, os critérios a seguir discriminados:
- I a destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá ao princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados nas redes públicas de ensino localizadas em cada Município, no ano anterior; e
- II atendimento ao disposto no **caput** do art. 34 da Lei $\frac{10}{10}$ 10.308, de 20 de novembro de 2001.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os fins do inciso I, a critério do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, poderão ser computados como parte da rede municipal os alunos matriculados em escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, observado o disposto no art. 11 da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Subseção IV Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

- Art. 55. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão o disposto no art. 27 da Lei Complementar n^{o} 101, de 2000.
- $\S 1^{\underline{o}}$ Na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial **pro rata temporis**.
- \S 2° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro, exceto as despesas de remuneração previstas no contrato entre este e a União.
- $\S 3^{\underline{o}}$ Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, as categorias de programação correspondentes a empréstimos, financiamentos e refinanciamentos indicarão a lei que definiu encargo inferior ao custo de captação.
- \S 4° Acompanhará o projeto de lei orçamentária e a respectiva lei demonstrativo do montante do subsídio decorrente de operações e prorrogações realizadas no exercício com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, desdobrando-o, se for o caso, pelos exercícios durante os quais transcorrer a operação.
- Art. 56. As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social somente poderão ocorrer se vierem a ser expressamente autorizadas por lei específica.
- Art. 57. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores e vendedores, e a ajuda financeira, a qualquer título, a empresa com fins lucrativos ou a pessoas físicas, observará o disposto no art. 26 da Lei Complementar n^{o} 101, de 2000.

Parágrafo único. Será mencionada na respectiva categoria de programação a legislação que autorizou o benefício.

Seção II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

- Art. 58. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 204, e 212, \S 4 $^{\circ}$, da Constituição, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:
- I das contribuições sociais previstas na Constituição, exceto a que trata o art. 212, § 5° , e as destinadas por lei às despesas do orçamento fiscal;
- II da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários da União;
 - III do orçamento fiscal; e
- IV das demais receitas, inclusive próprias e vinculadas, de órgãos, fundos e entidades, cujas despesas integram, exclusivamente, este orçamento.
- § 1º A destinação de ecursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.
- § 2º Os recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, incisos I, alínea "a", e II, da Constituição, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, não se sujeitarão a desvinculação e terão a destinação prevista no art. 167, inciso XI, da Constituição.

- \S 3° As receitas de que trata o inciso IV deverão ser classificadas como receitas da seguridade social.
- $\S 4^{\underline{0}}$ Todas as receitas do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, inclusive as financeiras, deverão constar na proposta e na lei orçamentária.
- § 5º As despesas relativas ao pagamento dos benefícios assistenciais a que se refere o art. 40, **caput** e § 1º, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, mantidas as suas fontes de financiamento, serão efetuadas à conta do Fundo Nacional de Assistência Social.
 - Art. 59. O orçamento da União incluirá os recursos necessários ao atendimento:
- I do reajuste dos benefícios da seguridade social de forma a possibilitar o atendimento do disposto no art. 7° , inciso IV, da Constituição, garantindo-se aumento real do salário-mínimo equivalente ao crescimento real do PIB **per capita** em 2004; e
- II da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.
- § 1º Para efeito do inciso I, será considerada a projeção do crescimento real do PIB **per capita** de 2004 constante da proposta orçamentária para o exercício de 2005.
- § 2º Para os efeitos do inciso II do **caput**, consideram-se como ações e serviços públicos de saúde a totalidade das dotações do Ministério da Saúde, deduzidos os encargos previdenciários da União, os serviços da dívida e a parcela das despesas do Ministério financiada com recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ressalvada disposição em contrário que vier a ser estabelecida pela lei complementar a que se refere o art 198, § 3º, da Constituição.

§ 3º (VETADO)

 \S 4° Sendo as dotações da lei orçamentária insuficientes ao cumprimento do disposto no inciso I deste artigo, o Poder Executivo tomará as providências à abertura dos créditos adicionais necessários.

Art. 60. (VETADO)

- Art. 61. Para a transferência de recursos no âmbito do Sistema Único de Saúde SUS, efetivada mediante convênios ou similares, será exigida contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos mesmos limites estabelecidos no art. 44 desta Lei, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso I do § º do referido artigo, cujo limite mínimo é de 10% (dez por cento).
- Art. 62. Será divulgado, a partir do 10 bimestre de 2005, junto com o relatório resumido da execução orçamentária, a que se refere o art. 165, § 30, da Constituição Federal, demonstrativo das receitas e despesas destinadas à seguridade social, na forma do art. 52 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, do qual constará nota explicativa com memória de cálculo das receitas desvinculadas por força de dispositivo constitucional.

Seção III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

- Art. 63. O orçamento de investimento, previsto no art. 165, § 5° , inciso II, da Constituição, será apresentado, para cada empresa em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, observado o disposto no § 5° .
- \S 1º Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária a que se refere este artigo com a Lei \mathfrak{n}^{\bullet} 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão consideradas investimento as despesas com aquisição do ativo imobilizado, excetuadas as relativas à aquisição de bens para arrendamento mercantil.

- $\S 2^{\underline{o}}$ A despesa será discriminada nos termos do art. $7^{\underline{o}}$ desta Lei, especificando a classificação funcional e as fontes previstas no $\S 3^{\underline{o}}$ deste artigo.
- § 3º O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:
 - I gerados pela empresa;
- II decorrentes de participação acionária da União, diretamente ou por intermédio de empresa controladora;
- III oriundos de transferências da União, sob outras formas que não as compreendidas no inciso II deste parágrafo;
 - IV oriundos de empréstimos da empresa controladora;
- V oriundos da empresa controladora, não compreendidos naqueles referidos nos incisos II e IV deste parágrafo;
- VI decorrentes de participação acionária de outras entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União;
 - VII oriundos de operações de crédito externas;
- VIII oriundos de operações de crédito internas, exclusive as referidas no inciso IV deste parágrafo; e
 - IX de outras origens.
- \S 4° A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive mediante participação acionária, observará o valor e a destinação constantes do orçamento original.
- § 5° As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no da seguridade social, de acordo com o disposto no art. 6° desta Lei, não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

Seção IV Das Alterações da Lei Orçamentária e da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

- Art. 64. As fontes de financiamento do orçamento de investimento, as fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso e de resultado primário, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se autorizados por meio de:
- I portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de financiamento do orçamento de investimento;
- II portaria do dirigente máximo de cada órgão a que estiver subordinada ou vinculada a unidade orçamentária, para as modalidades de aplicação, condicionada a existência de prévia solicitação do Presidente da Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º da Constituição, e à verificação de inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito na modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais; e
- III portaria do Secretário de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para as fontes de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e para os identificadores de uso e de resultado primário.

- \S 1° As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 38 desta Lei.
- § 2º Não se aplica a exigência estabelecida no inciso II para definição da modalidade de aplicação 99 e para redução da modalidade 90, que serão realizadas diretamente no Siafi pela unidade orçamentária.
- § 3º A exigência de prévia solicitação de que trata o inciso II deste artigo aplica-se apenas às modalidades de aplicação 30, 40 e 50 relativas a dotações que tenham sido incluídas ou acrescidas pelo Congresso Nacional, mediante emendas individuais e coletivas, de bancada ou de comissão.
- Art. 65. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária anual e encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente, na segunda quinzena de maio e na primeira de outubro.
- \S 1º Observado o disposto no **caput**, o prazo final para o encaminhamento dos referidos projetos é 15 de outubro de 2005.
- § 2º Os créditos a que se refere o **caput** serão encaminhados, de forma consolidada, de acordo com as áreas temáticas definidas no Parecer Preliminar sobre a proposta orçamentária de 2005, ajustadas a reformas administrativas supervenientes, exceto quando se destinarem:
- I às despesas com pessoal e encargos sociais, os quais serão encaminhados ao Congresso Nacional por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade;
 - II ao serviço da dívida; ou
- III ao atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor.
- § 3º A exigência de projeto de lei específico, a que se refere o inciso I do § 2º, não se aplica quando do atendimento de despesas de precatórios e sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, de que trata o inciso III do mesmo parágrafo.
- $\S 4^{\underline{o}}$ O disposto no **caput** não se aplica quando a abertura do crédito for necessária para atender a novas despesas obrigatórias de caráter constitucional ou legal.
- § 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.
- § 6° Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n° 4.320, de 1964.
- \S 7° Para fins do disposto no art. 165, \S 8° , da Constituição, e no \S 6° deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em categoria de programação ou subtítulo existentes.
- \S 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.
- \S 9° Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9° , inciso III, alínea "a", desta Lei.
- § 10. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso

Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data do pedido, observados os prazos previstos neste artigo.

- § 11. Os projetos de lei de créditos adicionais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, ou indicar as compensações necessárias, em nível de subtítulo.
- Art. 66. As propostas de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidas pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão ao Presidente da República, acompanhadas de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas, e observe o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei.
- \S 1º Os créditos a que se refere o **caput**, com indicação de recursos compensatórios dos próprios Órgãos, nos termos do art. 43, \S 1º, inciso III, da Lei rº 4.320, de 1964, serão abertos, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, observadas as normas estabelecidas pelo órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, por atos, respectivamente:
- I dos Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União;
 - II dos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
 - III do Procurador-Geral da República.
- $\S 2^{\Omega}$ Na abertura dos créditos na forma do $\S 1^{\Omega}$, fica vedado o cancelamento de despesas obrigatórias, de que trata a Seção "T" do Anexo V desta Lei, exceto para suplementação de despesas dessa espécie.
- $\S 3^{\underline{o}}$ Aplica-se o disposto no $\S 7^{\underline{o}}$ do art. 65 desta Lei aos créditos abertos na forma deste artigo.
- $\S 4^{\underline{o}}$ Os créditos de que trata o $\S 1^{\underline{o}}$ serão incluídos no Siafi, exclusivamente, por intermédio de transmissão de dados do Sidor.
- § 5º O órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal disponibilizará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § $\rlap/$ e, da Constituição, mensalmente, na forma de banco de dados, a título informativo, os créditos de que trata o **caput**.
- § 6º Os Anexos dos créditos de que trata este artigo obedecerão à mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da lei orçamentária.
- Art. 67. É vedada a suplementação das dotações das categorias de programação canceladas nos termos do § 10 do art. 65 e do § 1º do art. 66, desta Lei, salvo por remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, ou em decorrência de legislação superveniente.
- Art. 68. Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 12, incisos XI e XII, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica do Congresso Nacional.
- Art. 69. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição será efetivada, quando necessária, mediante decreto do Presidente da República, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, observado o disposto no § 6º do art. 66 desta Lei.
- Art. 70. Se o projeto de lei orçamentária não for sancionado pelo Presidente da República até 31 de dezembro de 2004, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento de:

- I despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da União, relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei;
- II bolsas de estudo, no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq e da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior Capes, de residência médica e do Programa de Educação Tutorial PET; e
- III pagamento de estagiários e de contratações temporárias por excepcional interesse público na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Seção V Das Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

- Art. 71. Os Poderes e o Ministério Público da União deverão elaborar e publicar por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8 da Lei Complementar n 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.
 - § 1° No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:
- I metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- II metas bimestrais de realização de receitas não-financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, desagregadas pelos principais tributos federais, considerando-se aquelas receitas administradas pela Secretaria da Receita Federal, as do Instituto Nacional de Seguro Social, as outras receitas do Tesouro Nacional e as próprias de entidades da Administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;
- III cronograma de pagamentos mensais de despesas não-financeiras à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União, constantes do Anexo V, desta Lei, e incluídos os Restos a Pagar, que deverão também ser discriminados em cronograma mensal à parte, distinguindo-se os processados dos não processados;
- IV demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais e à meta de resultado primário estabelecida nesta Lei; e
- V metas quadrimestrais para o resultado primário das empresas estatais federais, com as estimativas de receitas e despesas que o compõem, destacando as principais empresas e separandose, nas despesas, os investimentos.
- \S 2° Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.
- Art. 72. Se for necessário efetuar a limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e informará a cada um dos órgãos referidos no art. 20 daquela Lei Complementar o montante que lhe caberá limitar, segundo o disposto neste artigo.
- § 10 O montante da limitação a ser procedida por cada órgão referido no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um na base contingenciável total.
- $\S 2^{\circ}$ A base contingenciável corresponde ao total das dotações classificadas como despesas primárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2005, excluídas:

- I as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal da União integrantes do Anexo V desta Lei;
- II as demais despesas ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9° , § 2° , da Lei Complementar n° 101, de 2000, integrantes do Anexo V desta Lei;
- III as dotações referentes às atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União constantes da proposta orçamentária.
- § 3° As exclusões de que tratam os incisos II e III do § 2° aplicam-se apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o § 6° , seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.
- \S 4° Na hipótese da ocorrência do disposto no **caput**, o Poder Executivo informará aos demais Poderes e ao Ministério Público da União, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, especificando os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.
- $\S 5^{\circ}$ Os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União, com base na informação de que trata o $\S 1^{\circ}$, publicarão ato no prazo de 7 (sete) dias do recebimento das informações, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.
- \S 6º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no mesmo prazo previsto no \S 4º, relatório que será apreciado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, \S 1º, da Constituição, contendo:
- I a memória de cálculo das novas estimativas de receitas e despesas, e demonstração da necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;
 - II a revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo de Metas Fiscais desta Lei;
- III a justificação das alterações de despesas obrigatórias, explicitando as providências que serão adotadas quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;
- IV os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão por base demonstrativos atualizados de que trata o item VII do Anexo III desta Lei, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista; e
- V a estimativa atualizada do superávit primário das empresas estatais, acompanhada da memória dos cálculos para as empresas que responderem pela variação.
- § 7º Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, na forma prevista no texto da lei orçamentária, ou encaminhará projeto de crédito adicional:
 - I até 31 de julho, no caso das reestimativas de aumento realizadas no primeiro semestre;
- II até 15 de outubro ou 15 de dezembro, conforme se trate de abertura de créditos mediante projeto de lei ou por decreto, respectivamente, no caso das reestimativas realizadas no segundo semestre.
- § 8º Aplica-se o disposto no § 6º a quaisquer limitações de empenho no âmbito do Poder Executivo, inclusive por ocasião da elaboração da programação anual de que trata o art. 8º da Lei Complementar rº 101, de 2000, com exceção do prazo que será de até 20 (vinte) dias da publicação do ato que efetivar a referida limitação.
- \S 9° O decreto de limitação de empenho e movimentação financeira, editado na hipótese prevista no art. 9° da Lei Complementar 1° 101, de 2000, conterá as informações relacionadas no art. 71, \S 1° , desta Lei.

§ 10. O Poder Executivo prestará as informações adicionais para apreciação do relatório de que trata o § 6º no prazo de cinco dias úteis do recebimento do requerimento formulado pela Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição.

Art. 73. (VETADO)

Art. 74. Ficam ressalvadas da limitação de empenho, conforme o art. 9º, § 2º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, as despesas relacionadas no Anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput às despesas relacionadas no Anexo V desta Lei como "Demais despesas ressalvadas, nos termos do art. 9 , 8 20 , da Lei Complementar 10 101, de 2000", apenas no caso em que a estimativa atualizada da receita, demonstrada no relatório de que trata o 8 60 do art. 72, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária.

Art. 75. A execução da lei orçamentária e seus créditos adicionais obedecerá ao princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional.

Parágrafo único. A execução orçamentária e financeira das ações constantes do programa de trabalho da lei orçamentária realizada por meio de transferências voluntárias, ressalvados os impedimentos de ordem legal, técnica ou operacional, devidamente justificados, observará os critérios de que trata o art. 51 desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL

- Art. 76. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada da União não poderá superar, no exercício de 2005, a variação do Índice Geral de Preços Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas.
- Art. 77. As despesas com o refinanciamento da dívida pública federal serão incluídas na lei orçamentária, em seus anexos, nas leis de créditos adicionais e nos decretos de abertura de créditos suplementares, separadamente das demais despesas com o serviço da dívida, constando o refinanciamento da dívida mobiliária em unidade orçamentária específica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por refinanciamento o pagamento do principal, acrescido da atualização monetária da dívida pública federal, realizado com receita proveniente da emissão de títulos.

- Art. 78. Será consignada na lei orçamentária estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal para fazer face, estritamente, a despesas com:
- I o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional ou que venham a ser de responsabilidade da União nos termos de resolução do Senado Federal;
- II o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização;
- III a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, $\S 4^{\circ}$, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;
- IV a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Proex, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;
- V a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

- VI a entrega de recursos a unidades federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, alterado pela Lei Complementar nº 102, de 11 de julho de 2000;
- VII os contratos já celebrados no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e dos Municípios, bem como aqueles relativos à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira;
- VIII a cobertura de resultados negativos do Banco Central do Brasil, observado o art. 28 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IX a participação do Tesouro Nacional no pagamento dos expurgos dos índices de correção do FGTS ocorridos nos Planos Verão e Collor I, em montante suficiente para atender às determinações legais que regulamentarem o assunto;
 - X os refinanciamentos de dívidas rurais;
- XI a concessão de subsídios no âmbito do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social;

XII - (VETADO)

XIII - (VETADO)

- XIV outras despesas cuja cobertura com a receita prevista no **caput** seja autorizada por lei ou medida provisória após a publicação desta Lei.
- Art. 79. A receita decorrente da liberação das garantias prestadas pela União, na forma do disposto no Plano Brasileiro de Financiamento 1992, aprovadas pelas Resoluções do Senado Federal nº 98, de 23 de dezembro de 1992, e nº 90, de 4 de novembro de 1993, será destinada, exclusivamente, à amortização, aos juros e a outros encargos da dívida pública mobiliária federal, de responsabilidade do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 80. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2004, projetada para o exercício de 2005, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos federais alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 85 desta Lei.

Parágrafo único. Aos limites estabelecidos na forma do **caput** serão acrescidas, na Justiça Eleitoral, as despesas necessárias à realização do referendo popular sobre a proibição de comercialização de arma de fogo e munição, as quais deverão constar de programação específica.

- Art. 81. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central do Sistema de Pessoal Civil Sipec, publicará, até 31 de agosto de 2004, tabela com os totais, por níveis, de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando, por órgão, autarquia e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior e indicando as respectivas variações percentuais.
- $\S 1^{\circ}$ Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público da União, observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas da administração indireta.

- § 2º Os cargos transformados após 31 de agosto de 2004, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.
- Art. 82. No exercício de 2005, observado o disposto no art. 169 da Constituição e no art. 85 desta Lei, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:
- I existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 81, considerados os cargos transformados, previstos no § 2º do mesmo artigo, bem como aqueles criados de acordo com o art. 85, desta Lei, ou se houver vacância, após 31 de agosto de 2004, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
 - II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
 - III for observado o limite previsto no art. 80 desta Lei.
- Art. 83. No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, exceto para o caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput**, é de exclusiva competência do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

- Art. 84. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 81, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:
- I declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
- II simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e
- III manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.
- Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária.
- $\S 1^{\circ}$ O anexo previsto no **caput** conterá a quantificação e o valor das admissões ou contratações, bem como o valor referente às demais alterações propostas.
- $\S 2^{\circ}$ Para fins de elaboração do anexo específico referido no **caput**, os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União informarão, e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão, a relação das modificações de que trata o **caput** ao órgão central do referido Sistema, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando sua compatibilidade com as referidas propostas e com o disposto na Lei Complementar r° 101, de 2000.
- § 3º Os Poderes e o Ministério Público da União publicarão até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2005 demonstrativo dos saldos das autorizações para admissões ou contratações de pessoal a qualquer título mencionadas no **caput**, constantes do anexo específico

- da Lei Orçamentária de 2004, que poderão ser utilizadas no exercício de 2005, desde que condicionadas ao valor a que se refere o $\S 1^{\circ}$.
- $\S 4^{\underline{o}}$ Na utilização das autorizações previstas no **caput**, bem como na apuração dos saldos de que trata o $\S 3^{\underline{o}}$, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.
- Art. 86. Fica autorizada, nos termos da Lei nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001, a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público da União, das autarquias e fundações públicas federais, cujo percentual será definido em lei específica.
- Art. 87. Fica autorizada a revisão da remuneração dos militares ativos e inativos e pensionistas, cujo percentual será definido em lei específica.
- Art. 88. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2004 por atos previstos no art. 59 da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 80 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas
- Art. 89. O relatório bimestral de execução orçamentária conterá, em anexo, a discriminação das despesas com pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os valores despendidos com vencimentos e vantagens fixas, despesas variáveis, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais para as seguintes categorias:
 - I pessoal civil da administração direta;
 - II pessoal militar;
 - III servidores das autarquias;
 - IV servidores das fundações;
 - V empregados de empresas que integrem os orçamentos fiscal e da seguridade social; e
 - VI despesas com cargos em comissão.
- Art. 90. O disposto no \S P do art. 18 da Lei Complementar P 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do **caput**, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;
- II não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
 - III não caracterizem relação direta de emprego.
- Art. 91. Aplicam-se aos militares das Forças Armadas o disposto no inciso II do art. 84 desta Lei e, no que couber, os demais dispositivos deste capítulo.

CAPÍTULO VI

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

- Art. 92. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão as seguintes prioridades:
- I para a Caixa Econômica Federal, redução do déficit habitacional e melhoria nas condições de vida das populações mais carentes, via financiamentos a projetos habitacionais de interesse social, projetos de investimentos em saneamento básico e desenvolvimento da infraestrutura urbana e rural;
- II para o Banco do Brasil S.A, aumento da oferta de alimentos para o mercado interno, inclusive via incentivos a programas de agricultura familiar, e da oferta de produtos agrícolas para exportação e intensificação das trocas internacionais do Brasil com seus parceiros;
- III Para o Banco do Nordeste do Brasil S.A, Banco da Amazônia S.A, Banco do Brasil S.A, e Caixa Econômica Federal, estímulo à criação de empregos e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas de trabalhadores artesanais, do extrativismo, do manejo de florestas de baixo impacto, da agricultura de pequeno porte, da pesca, e das micro, pequenas e médias empresas;
 - IV para o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social BNDES:
- a) desenvolvimento das cooperativas de produção, micro, pequenas e médias empresas, tendo como meta o crescimento de 50% (cinqüenta por cento) das aplicações destinadas a esses segmentos, em relação à média dos 3 (três) últimos exercícios, desde que haja demanda habilitada;
 - b) financiamento dos programas do Plano Plurianual 2004-2007;
- c) reestruturação produtiva, com vistas a estimular a competitividade interna e externa das empresas nacionais;
- d) financiamento nas áreas de saúde, educação e infra-estrutura, incluindo o transporte urbano e a expansão das redes urbanas de distribuição de gás canalizado e os projetos do setor público, em complementação aos gastos de custeio;
- e) financiamento para investimentos na área de geração e transmissão de energia elétrica, transporte de gás natural por meio de gasodutos, bem como para programas relativos à eficiência no uso das fontes de energia;
- f) financiamento para projetos geológicos e geotécnicos associados a programas municipais de melhoria da gestão territorial e de identificação de áreas de risco;
- g) redução das desigualdades regionais de desenvolvimento, por meio do apoio à implantação e expansão das atividades produtivas, bem como daquelas relacionadas na alínea "e";
 - h) financiamento para o apoio à expansão e ao desenvolvimento das cooperativas; e
 - i) financiamento à geração de renda e de emprego por meio do microcrédito;
- V Para a Financiadora de Estudos e Projetos Finep e o BNDES, promoção do desenvolvimento da infra-estrutura e da indústria, da agricultura e da agroindústria, com ênfase no fomento à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, à melhoria da competitividade da economia, à estruturação de unidades e sistemas produtivos orientados para o fortalecimento do Mercosul e à geração de empregos; e
- VI para o Banco da Amazônia S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco do Brasil S.A., redução das desigualdades sociais nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste do País, mediante apoio a projetos voltados para o melhor aproveitamento das oportunidades de desenvolvimento econômico-social e maior eficiência dos instrumentos gerenciais dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte FNO, do Nordeste FNE, e do Centro-Oeste FCO.

- \S 1º É vedada a concessão ou renovação de quaisquer empréstimos ou financiamentos pelas agências financeiras oficiais de fomento a:
- I empresas e entidades do setor privado ou público, inclusive aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como às suas entidades da Administração indireta, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, que estejam inadimplentes com a União, seus órgãos e entidades das Administrações direta e indireta e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- II empresas, com a finalidade de financiar a aquisição de ativos públicos incluídos no Plano Nacional de Desestatização; e
- III importação de produtos ou serviços com similar nacional detentor de qualidade e preço equivalentes, exceto se demonstrado, manifestamente, impossibilidade do fornecimento do produto ou prestação do serviço por empresa com sede no País.
- § 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o BNDES poderá, no processo de privatização, financiar o comprador, desde que para promover a isonomia entre as entidades participantes.
- \S 3º O Poder Executivo deverá enviar ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após o encaminhamento da proposta de lei orçamentária, plano de aplicação dos recursos das agências de fomento, contendo o executado nos dois últimos exercícios, o previsto para 2004 e o estimado para 2005, detalhado na forma do \S 4º.
- \S 4° Integrarão o relatório de que trata o art. 165, $\S 3^{\circ}$, da Constituição demonstrativos consolidados, por agência de fomento, relativos a empréstimos e financiamentos, dos quais constarão as aplicações no período, inclusive a fundo perdido, os recebimentos no período e os saldos atuais, discriminando-se o total por região, unidade da federação, setor de atividade, origem dos recursos aplicados e porte do tomador.
 - § 5° A elaboração dos demonstrativos a que se refere o § 4° observará os seguintes critérios:
- I a definição do porte do tomador levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES;
- II os empréstimos e financiamentos deverão ser apresentados evidenciando, separadamente, o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos, menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;
- III a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, a composição de:
 - a) Recursos Próprios;
 - b) Recursos do Tesouro; e
 - c) Recursos de Outras Fontes.
- § 6º O Poder Executivo demonstrará, em audiência pública perante a Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, em maio e setembro, convocado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a aderência das aplicações dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento de que trata este artigo à política estipulada nesta Lei, bem como a execução do plano de aplicação previsto no § 3º deste artigo.
 - § 7° O plano de aplicação de que trata o § 3° deverá observar a seguinte forma:
- a) os empréstimos e financiamentos deverão demonstrar separadamente o fluxo das aplicações (empréstimos e financiamentos concedidos menos amortizações) e os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos;

- b) a metodologia deve explicitar, tanto para o fluxo das aplicações, quanto para os empréstimos e financiamentos efetivamente concedidos, o que os compõem: recursos próprios, do Tesouro e de outras fontes;
- c) a definição do porte do tomador dos empréstimos levará em conta a classificação atualmente adotada pelo BNDES.
- \S 8º As agências financeiras oficiais de fomento deverão manter atualizados na internet relatórios de suas operações de crédito consoante as determinações constantes do \S 4º.
- Art. 93. Os encargos dos empréstimos e financiamentos concedidos pelas agências não poderão ser inferiores aos respectivos custos de captação e de administração, ressalvado o previsto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 94. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único Aplica-se à lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira ou patrimonial as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

- Art. 95. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do art. 94 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que visam atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo, constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcance, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e, conseqüentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.
- Art. 96. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.
- \S 1° É vedada a utilização de receitas condicionadas ao financiamento de despesas com pagamento de pessoal e benefícios previdenciários, exceto quando vinculadas ao atendimento dessas despesas.
 - § 2° Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
- I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II será identificada a despesa condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.
- § 3º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2005, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2005, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
 - I de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;

- III de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento: e
- V dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.
- \S 4° O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão procederá, mediante portaria, a ser publicada até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definitivas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.
 - $\S 5^{\circ}$ Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.
- $\S 6^{\circ}$ Observadas as vinculações de receitas vigentes e o disposto no $\S 4^{\circ}$, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas de que trata este artigo, antes do cancelamento previsto no $\S 3^{\circ}$, desde que destinadas ao atendimento de despesas obrigatórias relacionadas na Seção "I" do Anexo V desta Lei:
- I por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, no caso das despesas à conta de recursos decorrentes de alteração na vinculação das receitas;
 - II somente por excesso de arrecadação, nos demais casos.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO PELO PODER LEGISLATIVO E DAS OBRAS E SERVIÇOS COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES GRAVES

- Art. 97. O projeto de lei orçamentária anual e a respectiva lei poderão contemplar subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves informados pelo Tribunal de Contas da União, permanecendo a execução orçamentária, física e financeira dos contratos, convênios, parcelas ou subtrechos em que foram identificados os indícios, condicionada à adoção de medidas saneadoras pelo órgão ou entidade responsável, sujeitas à prévia deliberação da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, nos termos do § 6º deste artigo.
 - § 1° Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
- I execução física, a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;
- II execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em Restos a Pagar;
 - III execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos Restos a Pagar já inscritos.
- § 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável à Comissão de que trata o **caput**, a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:
 - I tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;
 - II possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato.
- § 3º Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. 9º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes.
- § 4º Os ordenadores de despesa e os órgãos setoriais de contabilidade deverão providenciar o bloqueio, no Siafi ou no Siasg, das dotações orçamentárias, das autorizações para execução e dos

pagamentos relativos aos subtítulos de que trata o **caput**, permanecendo nessa situação até a deliberação nele prevista.

- § 5º As exclusões ou inclusões dos subtítulos, contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no rol em anexo à lei orçamentária observarão decreto legislativo, elaborado com base nas informações prestadas pelo Tribunal de Contas da União, que nelas emitirá parecer conclusivo a respeito do saneamento dos indícios de irregularidades graves apontados, de forma a subsidiar a decisão da Comissão de que trata o **caput** e do Congresso Nacional.
- § 6º A decisão da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, com base em pronunciamento conclusivo do Tribunal de Contas da União, que reconheça o saneamento dos indícios de irregularidades apontados, terá caráter terminativo, nos termos do Regimento Comum do Congresso Nacional.
- § $7^{\underline{o}}$ A Comissão Mista de que trata o art. 166, § $1^{\underline{o}}$, da Constituição, disponibilizará, inclusive pela internet, a relação atualizada das obras e serviços de que trata o **caput**.
- § 8º Os processos em tramitação no Tribunal de Contas da União que tenham por objeto o exame de obras ou serviços mencionados neste artigo serão instruídos e apreciados prioritariamente, adaptando-se os prazos e procedimentos internos, para o exercício de 2005, de forma a garantir essa urgência.
- § 9º A inclusão, no projeto de lei orçamentária e na respectiva lei, assim como em créditos adicionais, de subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves obedecerá, sempre que possível, à mesma classificação orçamentária constante das leis orçamentárias anteriores, ajustada à Lei do Plano Plurianual, conforme o caso.
- § 10. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às alterações ocorridas ao longo do exercício por meio da abertura de créditos adicionais e à execução física e financeira das obras ou serviços inscritos em Restos a Pagar.
- § 11. Para fins do disposto no art. 9º, § 6º, desta Lei, o Tribunal de Contas da União encaminhará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, e à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão até 15 de agosto de 2004 a relação das obras e serviços com indícios de irregularidades graves, especificando as classificações institucional e funcional e a estrutura programática vigentes com os respectivos números dos contratos e convênios, na forma do Anexo VIII da Lei nº 10.837, de 2004.
- § 12. A falta da identificação do contrato ou convênio de que trata o § 11 implicará a consideração de que todo subtítulo seja havido como irregular.
- Art. 98. O Tribunal de Contas da União enviará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da proposta orçamentária pelo Poder Executivo, informações recentes sobre a execução físico-financeira das obras constantes dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, inclusive na forma de banco de dados.
- \S 1º Das informações referidas no **caput** constarão, para cada obra fiscalizada, sem prejuízo de outros dados considerados relevantes pelo Tribunal:
- I as classificações institucional e funcional e a estrutura programática, atualizada conforme constante da Lei Orçamentária de 2004;
- II sua localização e especificação, com as etapas, os subtrechos ou as parcelas e seus respectivos contratos, conforme o caso, nos quais foram identificadas irregularidades;
- III a classificação dos eventuais indícios de irregularidades identificados, de acordo com sua gravidade, bem como o pronunciamento expresso, na forma do $\S 5^{\circ}$, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento no art. 97, $\S 2^{\circ}$, desta Lei;
 - IV as providências já adotadas pelo Tribunal quanto às irregularidades;

- V o percentual de execução físico-financeira; e
- VI a estimativa do valor necessário para conclusão.
- § 2º A seleção das obras a serem fiscalizadas deve considerar, dentre outros fatores, o valor liquidado no exercício de 2003 e o fixado para 2004, a regionalização do gasto e o histórico de irregularidades pendentes obtidos a partir de fiscalizações anteriores do Tribunal, observando-se a reincidência de irregularidades cometidas pelas empresas contratadas para executar os serviços ou fornecer bens, devendo dela fazer parte todas as obras contidas no Quadro VIII anexo à Lei no 10.837, de 16 de janeiro de 2004, que não foram objeto de deliberação do Tribunal pela regularidade durante os 12 (doze) meses anteriores à data da publicação desta Lei.
- \S 3º O Tribunal deverá, adicionalmente, no mesmo prazo previsto no **caput**, enviar informações sobre outras obras nas quais tenham sido constatados indícios de irregularidades graves em outros procedimentos fiscalizatórios realizados nos últimos 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, com o mesmo grau de detalhamento definido no \S 1º.
- § 4º O Tribunal encaminhará à Comissão referida no **caput**, sempre que necessário, relatórios de atualização das informações fornecidas, sem prejuízo da atualização das informações relativas às deliberações proferidas para as obras ou serviços cuja execução apresente indícios de irregularidades graves, em 30 de novembro de 2004, disponibilizando, nessa oportunidade, o relatório atualizado na sua página na internet, até a aprovação da lei orçamentária.
- § 5º Durante o exercício de 2005, o Tribunal de Contas da União remeterá ao Congresso Nacional, em até 15 (quinze) dias após sua constatação, informações referentes aos indícios de irregularidades graves, identificados em procedimentos fiscalizatórios, ou ao saneamento de indícios anteriormente apontados, relativos a obras e serviços constantes da lei orçamentária, acompanhadas de subsídios que permitam a análise da conveniência e oportunidade de continuação ou paralisação da obra ou serviço.
- § 6º O Tribunal de Contas da União disponibilizará à Comissão de que trata o **caput** acesso ao seu sistema eletrônico de fiscalização de obras e serviços.
- Art. 99. As contas de que trata o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, serão prestadas pelo Presidente da República, pelos Presidentes dos órgãos do Poder Legislativo, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, pelos Presidentes dos Tribunais Superiores, consolidando as dos respectivos Tribunais, e pelo Chefe do Ministério Público da União e deverão ser apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa ao Congresso Nacional, que, exceto no caso previsto no § 2º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as encaminhará ao Tribunal de Contas da União, para elaboração dos respectivos pareceres prévios, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

Art. 100. (VETADO)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 101. A arrecadação de todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos, autarquias, fundações e demais entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, far-se-á por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, observadas as seguintes condições:
- I recolhimento à conta do órgão central do Sistema de Programação Financeira do Governo Federal, por meio do Siafi; e
 - II documento de recolhimento instituído e regulamentado pelo Ministério da Fazenda.
- § 1º O Ministério da Fazenda poderá autorizar a classificação diretamente nos respectivos órgãos e entidades, do produto da arrecadação das receitas que têm origem no esforço próprio de

órgãos e entidades da administração pública nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do patrimônio próprio, remunerados por preço, bem como o produto da aplicação financeira.

- § 2º Excetuam-se da exigência do inciso II as receitas do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, recolhidas mediante a Guia de Previdência Social GPS e aquelas administradas pela Secretaria da Receita Federal, recolhidas por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF.
- Art. 102. Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, registrados no Siafi, conterão, obrigatoriamente, referência à categoria de programação correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.
- Art. 103. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.
- Art. 104. As transferências financeiras para órgãos públicos e entidades públicas e privadas poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Siafi, nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

Parágrafo único. As despesas administrativas decorrentes das transferências previstas no **caput** poderão correr à conta das mesmas dotações destinadas às respectivas categorias de programação, podendo ser deduzidas do valor repassado ao convenente, conforme cláusula prevista no correspondente instrumento.

- Art. 105. Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.
- $\S 1^{\circ}$ Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, aprovado pela autoridade competente, poderão os respectivos custos ultrapassar o limite fixado no **caput**, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.
- § 2º A Caixa Econômica Federal promoverá, com base nas informações prestadas pelos órgãos públicos federais de cada setor, a ampliação dos tipos de empreendimentos atualmente abrangidos pelo sistema, de modo a contemplar os principais tipos de obras públicas contratadas, em especial as obras rodoviárias, ferroviárias, hidroviárias, portuárias, aeroportuárias e de edificações, saneamento, barragens, irrigação e linhas de transmissão.
- Art. 106. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.
- Art. 107. O Tribunal de Contas da União verificará o cumprimento do disposto no art. 2, inciso I, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, quanto à inclusão, no Cadastro Informativo dos Créditos Não-Quitados do Setor Público Federal Cadin, das pessoas físicas e jurídicas que se encontram em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social INSS, e informará à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, as irregularidades e omissões verificadas.
- Art. 108. O impacto e o custo fiscal das operações realizadas pelo Banco Central do Brasil na execução de suas políticas serão demonstrados:

- I nas notas explicativas dos respectivos balanços e balancetes trimestrais, a serem encaminhados ao Congresso Nacional até 60 (sessenta) dias do encerramento de cada trimestre, que conterão os custos da remuneração das disponibilidades do Tesouro Nacional e da manutenção das reservas cambiais e a rentabilidade de sua carteira de títulos, destacando os de emissão da União;
- II em relatório a ser encaminhado ao Congresso Nacional no mínimo até 10 (dez) dias antes da reunião conjunta prevista no art. 9° , § 5° , da Lei Complementar n° 101, de 2000.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

- Art. 109. A avaliação de que trata o disposto no art. \mathcal{P} , § 5º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, será efetuada com fundamento no anexo específico à Mensagem que encaminhou o projeto desta Lei, apresentando os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, bem como as metas de inflação estimadas para o exercício de 2005, conforme art. 4° , § 4° , daquela Lei Complementar.
- Art. 110. O impacto e o custo fiscal das operações extra-orçamentárias constantes do Balanço Financeiro e da Demonstração de Variações Patrimoniais da União serão igualmente demonstrados em notas explicativas nos respectivos balanços, inclusive nos publicados nos termos do art. 165, § 3º, da Constituição.
- Art. 111. O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão central do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, deverá atender, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data de recebimento, às solicitações de informações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, relativas a aspectos quantitativos e qualitativos de qualquer categoria de programação ou item de receita, incluindo eventuais desvios em relação aos valores da proposta que venham a ser identificados posteriormente ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária.
- Art. 112. Até 24 (vinte e quatro) horas após o encaminhamento à sanção presidencial dos autógrafos do projeto de lei orçamentária e dos projetos de lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo, em meio magnético de processamento eletrônico, os dados e informações relativos aos autógrafos, indicando:
- I em relação a cada categoria de programação e grupo de natureza de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte de recursos, realizados pelo Congresso Nacional; e
- II as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. $7^{\underline{o}}$ desta Lei, as fontes de recursos e as denominações atribuídas.
- Art. 113. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no $\S 3^{\circ}$ do art. 4° da Lei Complementar n° 101, de 2000, o Anexo VI contendo a demonstração dos Riscos Fiscais, bem como o Anexo VII com os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, acompanhados dos parâmetros e das projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as estimativas de inflação, para o exercício de 2005.
- Art. 114. O Poder Executivo atualizará a relação de que trata a Seção I do Anexo V sempre que promulgada emenda constitucional ou lei de que resulte obrigações para a União.
- § 1º O Poder Executivo poderá incluir outras ações na relação de que trata o **caput**, desde que demonstre que constituem obrigação constitucional ou legal da União.
- $\S 2^{\underline{o}}$ A relação, sempre que alterada, será publicada no Diário Oficial da União e encaminhada à Comissão Mista de que trata o $\S 1^{\underline{o}}$ do art. 166 da Constituição.
 - Art. 115. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

- I as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e
- II Para fins do § 3º do artigo referido no **caput**, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993.
- Art. 116. Em cumprimento ao disposto no art. 5° , inciso I, da Lei n° 10.028, de 19 de outubro de 2000, os titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 54 da Lei Complementar n° 101, de 2000, encaminharão ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre.
- \S 1º Ficam facultadas à Justiça Federal a elaboração e a publicação dos relatórios em nível de órgão orçamentário, nos termos do inciso VI do art. 4º desta Lei.
- § 2º Os Relatórios de Gestão Fiscal serão distribuídos à Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, imediatamente após terem sido recebidos pelo Congresso Nacional.
- \S 3º Para subsidiar a apreciação dos relatórios pela Comissão Mista de que trata o art. 166, \S 1º, da Constituição, o Tribunal de Contas da União lhe encaminhará, em até 30 (trinta) dias após o final do prazo de que trata o caput, relatório contendo análise dos Relatórios de Gestão Fiscal.
- Art. 117. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2005 deverão estar acompanhados de demonstrativo discriminando o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2005 a 2007, detalhando a memória de cálculo respectiva.
- § 1º O Poder Executivo oferecerá, quando solicitado pelo Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou os subsídios técnicos para realizá-la.
- $\S 2^{\underline{0}}$ O Poder Executivo atribuirá a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo, no âmbito desse Poder.
- Art.118. Será publicado, junto com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao primeiro bimestre do exercício financeiro de 2005, demonstrativo do superávit financeiro de cada fonte de recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2004.

Parágrafo único. No caso de receitas vinculadas, o demonstrativo deverá identificar as respectivas unidades orçamentárias.

Art. 119. (VETADO)

- Art. 120. Na execução orçamentária, deverá ser evidenciada a despesa com cargos em comissão em subelemento específico.
- Art.121. Ficam antecipados para o exercício de 2005 os calendários constantes dos Anexos XVI a XXX da Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003, e Anexos I a V da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003.
 - Art. 122. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho Guido Mantega Amir Lando

ANEXO V

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

I) DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS DA UNIÃO:

- 1. Alimentação Escolar (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
- 2. Auxílio à Família na Condição de Pobreza Extrema, com Crianças de Idade entre 0 a 6 anos, para Melhoria das Condições de Saúde e Combate às Carências Nutricionais (Lei n° 10.836, de 9/1/2004);
- 3. Atenção à Saúde da População nos Municípios Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 4. Atenção à Saúde da População nos Municípios Não-Habilitados em Gestão Plena do Sistema e nos Estados Não-Habilitados em Gestão Plena/Avançada (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 5. Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 6. Atendimento à População com Medicamentos para Tratamento dos Portadores HV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 9.313, de 13/11/1996);
 - 7. Benefícios do Regime Geral da Previdência Social;
- 8. Bolsa de Qualificação Profissional para Trabalhador (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001);
- 9. Concessão de Subvenção Econômica aos Produtores de Borracha Natural (Lei $\frac{10}{17}$ 9.479, de $\frac{12}{8}$ /1997);
- 10. Concessão de Subvenção Econômica ao Preço do Óleo Diesel Consumido por Embarcações Pesqueiras Nacionais (Lei nº 9.445, de 14/3/1997);
 - 11. Contribuição à Previdência Privada;
- 12. Cota-Parte dos Estados e DF Exportadores na Arrecadação do IPI (Lei Complementar nº 61, de 26/12/1989);
 - 13. Dinheiro Direto na Escola (Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001);
- 14. Equalização de Preços e Taxas no Âmbito das Operações Oficiais de Crédito e Encargos Financeiros da União;
- 15. Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a Cargo do BNDES (art. 239, § 1º, da Constituição);
- 16. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério Fundef (art. 60 do ADCT)
- 17. Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) (Lei nº 9.096, de 19/9/1995);
- 18. Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Emenda Constitucional nº 14, de 1996);
- 19. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica PAB, para a Saúde da Família SUS (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);

- 20. Incentivo Financeiro a Municípios Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica PAB, para Assistência Farmacêutica Básica (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 21. Incentivo Financeiro aos Municípios e ao Distrito Federal Habilitados à Parte Variável do Piso de Atenção Básica para Ações de Vigilância Sanitária (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 22. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios Certificados para a Epidemiologia e Controle das Doenças (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 23. Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária Proagro, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;
 - 24. Pagamento do Benefício Abono Salarial (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
- 25. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa LOAS (Lei nº 8.742, de 7/12/1993);
- 26. Pagamento de Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Portadora de Deficiência LOAS (Lei n^{o} 8.742, de 7/12/1993);
 - 27. Pagamento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998, de 11/1/1990);
- 28. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Pescador Artesanal (Lei $n^{\underline{o}}$ 10.779, de 25/11/2003);
- 29. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Doméstico (Lei nº 10.208, de 23/3/2001);
- 30. Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condições de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 9/1/2004);
 - 31. Pessoal e Encargos Sociais;
 - 32. Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive as consideradas de pequeno valor;
 - 33. Serviço da dívida;
- 34. Transferências a Estados e Distrito Federal da Cota-Parte do Salário-Educação (art. 212, § 5º, da Constituição);
- 35. Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios para Compensação da Isenção do ICMS aos Estados Exportadores (Lei Complementar nº 87, de 13/9/1996);
 - 36. Transferências constitucionais e legais por repartição de receita;
- 37. Transferências da receita de concursos de prognósticos (Lei $\frac{19}{19}$ 9.615, de $\frac{24}{3}$ /1998 Lei Pelé);
 - 38. Auxílio-Alimentação (art. 22 da Lei nº 8.460, de 17/9/1992);
 - 39. Auxílio-Transporte (Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/8/2001);
- 40. Concessão de subvenção econômica na aquisição de veículos automotores novos movidos a álcool (Lei nº 10.612, de 23/12/2002);
- 41. Subvenção econômica aos consumidores finais do sistema elétrico nacional interligado (Lei n° 10.604, de 17/12/2002);
- 42. Subsídio ao gás natural utilizado para geração de energia termelétrica (Lei $\frac{10}{17}$ 10.604, de 17/12/2002);
 - 43. Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.700, de 9/7/2003);
- 44. Complemento da atualização monetária dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS (Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001);

- 45. Manutenção da polícia civil, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como assistência financeira a esse ente para execução de serviços públicos de saúde e educação (Lei nº 10.633, de 27/12/2002);
- 46. Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios com População acima de 50 mil habitantes Inseridos na Pactuação das Ações de Média e Alta Complexidade em Vigilância Sanitária (Lei rº 8.142, de 28/12/1990);
- 47. Incentivo Financeiro para a Expansão e a Consolidação da Estratégia de Saúde da Família nos Municípios com População Superior a 100 mil habitantes (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 48. Incentivo Financeiro a Estados e Municípios para Ações de Prevenção e Qualificação da Atenção em HIV/AIDS e outras Doenças Sexualmente Transmissíveis (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
 - 49. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Idade (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
 - 50. Pagamento de Renda Mensal Vitalícia por Invalidez (Lei nº 6.179, de 11/12/1974);
- 51. Pagamento do Seguro-Desemprego ao Trabalhador Resgatado de Condição Análoga à de Escravo (Lei nº 10.608, de 20/12/02);
- 52. Auxílio-Reabilitação Psicossocial aos Egressos de Longas Internações Psiquiátricas no Sistema Único de Saúde (de volta pra casa) (Lei nº 10.708, 31/7/2003);
- 53. Assistência Financeira para Aquisição e Distribuição de Medicamentos Excepcionais (Lei nº 8.142, de 28/12/1990);
- 54. Bolsa-Educação Especial paga aos dependentes diretos dos trabalhadores vítimas do acidente ocorrido na Base de Alcântara (Lei nº 10.821, de 18/12/2003);
 - 55. Pagamento de Benefícios de Legislação Especial;
 - 56. Apoio ao Transporte Escolar (MP nº 173 de 16.03.2004);
 - 57. Educação de Jovens e Adultos (MP nº 173 de 16.03.2004);
- 58. Despesas relativas à aplicação das receitas da cobrança pelo uso de recursos hídricos, à que se refere os incisos I, III e V do artigo 12 da Lei n^{o} 9.433/97 (MP n^{o} 165, de 11.02.04).

II) DEMAIS DESPESAS RESSALVADAS, CONFORME O ART. 9°, § 2°, DA LEI COMPLEMENTAR № 101/2000:

- 1. Despesas relativas às ações dirigidas ao combate à fome e à promoção da segurança alimentar e nutricional; e
- 2. Despesas com as ações vinculadas à função Ciência e Tecnologia, bem como àquelas destinadas à pesquisa e desenvolvimento realizadas no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - 3. (VETADO)
- 4. Promoção do desenvolvimento no Estado do Tocantins Recursos sob supervisão do Ministério da Fazenda (CF, ADCT, art. 13, \S 6°).
 - 5. (VETADO)
 - 6. (VETADO)
 - 7. (VETADO)

6.3. DECRETO № 2.829, DE 29 DE OUTUBRO DE 1998

(Publicado no DOU de 30.10.98)

Estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Para elaboração e execução do Plano Plurianual 2000-2003 e dos Orçamentos da União, a partir do exercício financeiro do ano 2000, toda ação finalística do Governo Federal deverá ser estruturada em Programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do Plano.

Parágrafo único. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

- Art. 2º Cada Programa deverá conter:
- I objetivo;
- II órgão responsável;
- III valor global;
- IV prazo de conclusão;
- V fonte de financiamento:
- VI indicador que quantifique a situação que o programa tenha por fim modificar;
- VII metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo;
- VIII ações não integrantes do Orçamento Geral da União necessárias à consecução do objetivo;
 - IX regionalização das metas por Estado.
- Parágrafo único. Os Programas constituídos predominantemente de Ações Continuadas deverão conter metas de qualidade e de produtividade, a serem atingidas em prazo definido.
- Art. 3° A classificação funcional-programática deverá ser aperfeiçoada de modo a estimular a adoção, em todas as esferas de Governo, do uso do gerenciamento por Programas.

Parágrafo único. Os Programas serão estabelecidos em atos próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitados os conceitos definidos no âmbito federal, em portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento, a ser publicada até 30 de novembro de 1998.

- Art. 4° Será adotado, em cada Programa, modelo de gerenciamento que compreenda:
- I definição da unidade responsável pelo gerenciamento, mesmo quando o Programa seja integrado por projetos ou atividades desenvolvidas por mais de um órgão ou unidade administrativa:
 - II controle de prazos e custos;
- III sistema informatizado de apoio ao gerenciamento, respeitados os conceitos a serem definidos em portaria do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Parágrafo único. A designação de profissional capacitado para atuar como gerente do Programa será feita pelo Ministro de Estado, ou pelo titular de órgão vinculado à Presidência da República, a que estiver vinculado a unidade responsável do Programa.

- Art. 5º Será realizada avaliação anual da consecução dos objetivos estratégicos do Governo Federal e do resultado dos Programas, para subsidiar a elaboração da LDO de cada exercício.
- Art. 6° A avaliação física e financeira dos Programas e dos projetos e atividades que os constituem é inerente às responsabilidades da unidade responsável e tem por finalidade:
 - I aferir o seu resultado, tendo como referência os objetivos e as metas fixadas;
- II subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos públicos e a coordenação das ações de Governo;
 - III evitar a dispersão e o desperdício de recursos públicos.
- Art. 7° Para fins de gestão da qualidade, as unidades responsáveis pela execução dos Programas manterão, quando couber, sistema de avaliação do grau de satisfação da sociedade quanto aos bens e serviços ofertados pelo Poder Público.
- Art. 8º Os Programas serão formulados de modo a promover, sempre que possível, a descentralização, a integração com Estados e Municípios e a formação de parcerias com o setor privado.
- Art. 9º Para orientar a formulação e a seleção dos Programas que deverão integrar o Plano Plurianual e estimular a busca de parcerias e fontes alternativas de recursos, serão estabelecidos previamente, para o período do Plano:
 - I os objetivos estratégicos;
 - II previsão de recursos.
- Art. 10. As leis de diretrizes orçamentárias conterão, para o exercício a que se referem e dentre os Programas do Plano Plurianual, as prioridades que deverão ser contempladas na LOA correspondente.
- Art. 11. A alteração da programação orçamentária e do fluxo financeiro de cada Programa ficará condicionada à informação prévia pelos respectivos gerentes, por meio de sistema informatizado, do grau de alcance das metas fixadas.
- Art. 12. O Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento deverá instituir um comitê gestor para orientar o processo de elaboração do Plano Plurianual para o período 2000-2003.

Parágrafo único. A elaboração do Plano Plurianual 2000-2003 será precedida de um inventário das ações do Governo Federal em andamento, bem como do recadastramento de todas as atividades e projetos.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de outubro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO PAULO PAIVA

6.4. PORTARIA N° 51, DE 16 DE NOVEMBRO DE 1998

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, incisos II, do Decreto nº 1.792, de 15 de janeiro de 1996, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento e Orçamento, tendo em vista o parágrafo único do art. 12 do Decreto nº 2829, de 29 de outubro de 1998, que estabelece normas para a elaboração e execução do Plano Plurianual e dos Orçamentos da União, e

Considerando a necessidade de aprimorar o processo decisório de alocação dos recursos públicos e dar maior transparência às ações programadas no Orçamento, evidenciando os bens e serviços ofertados;

Considerando a necessidade de reestruturar a sistemática atual de cadastramento das atividades e projetos orçamentários para dotar os agentes do Sistema Orçamentário Federal de um banco de informações dos Orçamentos da União;

Considerando a necessidade de realizar um inventário das ações de governo em curso, incluídas nos Orçamentos da União e proceder a sua avaliação, resolve;

- Art. 1º Instituir o Subsistema de Cadastro de Atividades e Projetos, do Sistema Integrado de Dados Orçamentários SIDOR, da Secretaria de Orçamento Federal.
- Art. 2º Condicionar a inclusão de projetos ou atividades, seja por ocasião da elaboração da proposta orçamentária anual ou da solicitação de créditos adicionais, ao cadastramento prévio dos mesmos no Subsistema ora instituído, o que somente se efetivará após a aprovação da Secretaria de Orçamento Federal.
- Art. 3º Estabelecer o recadastramento das atividades e projetos constantes do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1999.
 - §1º O recadastramento obedecerá à seguinte sistemática:
- I Disponibilização pela Secretaria de Orçamento Federal do cadastro atual e instruções para preenchimento dos formulários objeto dos Anexos I (atividades) e II (projetos) a esta portaria, por parte das unidades orçamentárias;
 - II Complementação das informações existentes pelas unidades orçamentárias;
- III Consolidação das propostas das unidades orçamentárias e fornecimento das informações de abrangência estratégica pelos órgãos setoriais;
- IV Análise das informações e posterior cadastramento pela Secretaria de Orçamento Federal:
 - $\S2^{\circ}$ O recadastramento das atividades e projetos será realizado nos seguintes prazos:
 - I de 24 de novembro a 8 de dezembro, para as unidades orçamentárias;
- II de 10 de dezembro a 18 de dezembro, para os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes;

III - de 21 de dezembro a 21 de janeiro de 1999, para a Secretaria de Orçamento Federal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WALDEMAR GIOMI

6.5. PORTARIA N° 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999

(Publicada no DOU de 15.04.99)

Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do \S 1° do art. 2° e \S 2° do art. 8° , ambos da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências.

- O MINISTRO DE ESTADO DO ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições, observado o art. 113 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o art. 14, inciso XV, alínea "a", da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.799-3, de 18 de março de 1999, resolve:
- Art. 1º As funções a que se refere o art. 2º, inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, discriminadas no Anexo 5 da mesma Lei, e alterações posteriores, passam a ser as constantes do Anexo que acompanha esta Portaria.
- \S 1º Como função, deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- § 2º A função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.
- § 3º A subfunção representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- § 4º As subfunções poderão ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas, na forma do Anexo a esta Portaria.
 - Art. 2° Para os efeitos da presente Portaria, entendem-se por:
- a) Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- b) Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;
- c) Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;
- d) Operações Especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.
- Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, em atos próprios, suas estruturas de programas, códigos e identificação, respeitados os conceitos e determinações desta Portaria.

Art. 4° Nas leis orçamentárias e nos balanços, as ações serão identificadas em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais.

Parágrafo único. No caso da função "Encargos Especiais", os programas corresponderão a um código vazio, do tipo "0000".

Art. 5º A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada por código definido pelos diversos níveis de Governo.

Art. 6° O disposto nesta Portaria se aplica aos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2000 e seguintes, e aos Municípios a partir do exercício financeiro de 2002, revogando-se a Portaria nº 117, de 12 de novembro de 1998, do ex-Ministro do Planejamento e Orçamento, e demais disposições em contrário.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PARENTE

| ANEXO FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO | | |
|--|---|--|
| FUNÇÕES | SUBFUNÇÕES SUBFUNÇÕES | |
| 01 – Legislativa | 031 – Ação Legislativa | |
| or Legislativa | 032 – Controle Externo | |
| 02 – Judiciária | 061 – Ação Judiciária | |
| | 062 – Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário | |
| 03 - Essencial à Justiça | 091 – Defesa da Ordem Jurídica | |
| 1 | 092 – Representação Judicial e Extrajudicial | |
| 04 – Administração | 121 – Planejamento e Orçamento | |
| | 122 – Administração Geral | |
| | 123 – Administração Financeira | |
| | 124 – Controle Interno | |
| | 125 – Normatização e Fiscalização | |
| | 126 – Tecnologia da Informação | |
| | 127 – Ordenamento Territorial | |
| | 128 – Formação de Recursos Humanos | |
| | 129 – Administração de Receitas | |
| | 130 – Administração de Concessões | |
| | 131 – Comunicação Social | |
| 05 - Defesa Nacional | 151 – Defesa Aérea | |
| | 152 – Defesa Naval | |
| | 153 – Defesa Terrestre | |
| 06 - Segurança Pública | 181 – Policiamento | |
| | 182 – Defesa Civil | |
| | 183 – Informação e Inteligência | |
| 07 – Relações Exteriores | 211 – Relações Diplomáticas | |
| | 212 – Cooperação Internacional | |
| 08 – Assistência Social | 241 – Assistência ao Idoso | |
| | 242 – Assistência ao Portador de Deficiência | |
| | 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente | |
| 00 Providência Social | 244 – Assistência Comunitária | |
| 09 – Previdência Social | 271 – Previdência Básica | |
| | 272 – Previdência do Regime Estatutário | |
| | 273 – Previdência Complementar 274 – Previdência Especial | |
| 10 – Saúde | - | |
| 10 – Saude | 301 – Atenção Básica 302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial | |
| | 303 – Suporte Profilático e Terapêutico | |
| | 304 – Vigilância Sanitária | |
| | 305 – Vigilância Santaria 305 – Vigilância Epidemiológica | |
| | 306 – Alimentação e Nutrição | |
| 11 – Trabalho | 331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador | |
| | 332 – Relações de Trabalho | |
| | 333 – Empregabilidade | |
| | 334 – Fomento ao Trabalho | |
| 12 – Educação | 361 – Ensino Fundamental | |
| , | 362 – Ensino Médio | |
| | 363 – Ensino Profissional | |
| | 364 – Ensino Superior | |
| | 365 – Educação Înfantil | |

| ANEXO FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO | | |
|--|--|--|
| FUNÇÕES | SUBFUNÇÕES | |
| | 366 – Educação de Jovens e Adultos | |
| | 367 – Educação Especial | |
| 13 – Cultura | 391 – Patrimônio Histórico, Artístico e Arqueológico | |
| | 392 – Difusão Cultural | |
| 14 – Direitos da Cidadania | 421 – Custódia e Reintegração Social | |
| | 422 – Direitos Individuais, Coletivos e Difusos | |
| | 423 – Assistência aos Povos Indígenas | |
| 15 – Urbanismo | 451 — Infra-Estrutura Urbana | |
| | 452 – Serviços Urbanos | |
| | 453 – Transportes Coletivos Urbanos | |
| 16 – Habitação | 481 – Habitação Rural | |
| 3 | 482 – Habitação Urbana | |
| 17 – Saneamento | 511 – Saneamento Básico Rural | |
| | 512 – Saneamento Básico Urbano | |
| 18 - Gestão Ambiental | 541 – Preservação e Conservação Ambiental | |
| | 542 – Controle Ambiental | |
| | 543 – Recuperação de Áreas Degradadas | |
| | 544 – Recursos Hídricos | |
| | 545 – Meteorologia | |
| 19 – Ciência e Tecnologia | 571 – Desenvolvimento Científico | |
| | 572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia | |
| | 573 – Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico | |
| 20 – Agricultura | 601 – Promoção da Produção Vegetal | |
| | 602 – Promoção da Produção Animal | |
| | 603 – Defesa Sanitária Vegetal | |
| | 604 – Defesa Sanitária Animal | |
| | 605 – Abastecimento | |
| | 606 – Extensão Rural | |
| | 607 – Irrigação | |
| 21 – Organização Agrária | 631 – Reforma Agrária | |
| | 632 – Colonização | |
| 22 – Indústria | 661 – Promoção Industrial | |
| | 662 – Produção Industrial | |
| | 663 – Mineração | |
| | 664 – Propriedade Industrial | |
| | 665 — Normalização e Qualidade | |
| 23 – Comércio e Serviços | 691 – Promoção Comercial | |
| | 692 – Comercialização | |
| | 693 – Comércio Exterior | |
| | 694 – Serviços Financeiros | |
| | 695 – Turismo | |
| 24 – Comunicações | 721 – Comunicações Postais | |
| | 722 – Telecomunicações | |
| 25 – Energia | 751 – Conservação de Energia | |
| | 752 – Energia Elétrica | |
| | 753 – Petróleo | |
| | 754 – Álcool | |
| 26 – Transporte | 781 – Transporte Aéreo | |
| | 782 – Transporte Rodoviário | |

| ANEXO FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO | | |
|--|---|--|
| FUNÇÕES | SUBFUNÇÕES | |
| | 783 – Transporte Ferroviário | |
| | 784 – Transporte Hidroviário | |
| | 785 – Transportes Especiais | |
| 27 – Desporto e Lazer | 811 – Desporto de Rendimento | |
| | 812 – Desporto Comunitário | |
| | 813 – Lazer | |
| 28 – Encargos Especiais | 841 – Refinanciamento da Dívida Interna | |
| | 842 – Refinanciamento da Dívida Externa | |
| | 843 – Serviço da Dívida Interna | |
| | 844 – Serviço da Dívida Externa | |
| | 845 – Transferências | |
| | 846 – Outros Encargos Especiais | |

^{*} Portaria MP $^{\circ}$ 56 de 27.05.1999 restabelece a vigência da Portaria MPCG $^{\circ}$ 9 de 28.01.1974 para aplicação no âmbito dos municípios, nos exercícios financeiros de 2000 e 2001.

6.6. PORTARIA № 1, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2001.

(Publicada no D.O.U. de 20.02.2001)

Dispõe sobre a classificação orçamentária por fontes de recursos.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 13, incisos II e VIII, do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e ainda,

Considerando a necessidade de identificar nas alterações orçamentárias se os recursos pertencem ao exercício corrente ou a exercícios anteriores, sem deixar de demonstrar o atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8° da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

- Art. 1º Estabelecer que o código de classificação de fontes de recursos é composto por três dígitos, sendo que o primeiro indica o grupo de fontes de recursos, e o segundo e terceiro a especificação das fontes de recursos.
- \S 1º O indicador de grupo de fontes de recursos identifica se o recurso é ou não originário do Tesouro Nacional e se pertence ao exercício corrente ou a exercícios anteriores.
- $\S 2^{\underline{o}}$ Na composição do código das fontes de recursos deverá ser observada a compatibilidade entre o grupo de fontes e a especificação das fontes de recursos.
 - Art. 2° Instituir os seguintes Grupos de Fontes de Recursos:
 - I Recursos do Tesouro Exercício Corrente;
 - II Recursos de Outras Fontes Exercício Corrente;
 - III Recursos do Tesouro Exercícios Anteriores; e
 - IV Recursos de Outras Fontes Exercícios Anteriores.
- Art. 3º Em decorrência do disposto nos artigos anteriores, as classificações das fontes de recursos passam a ser as constantes do Anexo a esta Portaria.
 - Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

ANEXO¹⁴

| Grupo de Fontes de Recursos |
|---|
| 1 - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente |
| 2 - Recursos de Outras Fontes - Exercício Corrente |
| 3 - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores |
| 6 - Recursos de Outras Fontes - Exercícios Anteriores |
| 9 - Recursos Condicionados |

I - PRIMÁRIAS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------|--|
| 00 | Recursos Ordinários |
| 01 | Transferências do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados |
| 02 | Transferência do Imposto Territorial Rural |
| 03 | Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional |
| 11 | Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – Combustíveis |
| 12 | Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino |
| 13 | Contribuição do Salário-Educação |
| 15 | Contribuição para os Programas Especiais (Pin e Proterra) |
| 16 | Recursos de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos |
| 18 | Contribuições sobre Concursos de Prognósticos |
| 19 | Imposto sobre Operações Financeiras – Ouro |
| 20 | Contribuições sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais |
| 23 | Contribuição para o Custeio das Pensões Militares |
| 27 | Custas Judiciais |
| 29 | Recursos de Concessões e Permissões |
| 30 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional |
| 31 | Selos de Controle e Lojas Francas |
| 32 | Juros de Mora da Receita Administrada pela SRF/MF |
| 33 | Recursos do Programa de Administração Patrimonial Imobiliário |
| 34 | Compensações Financeiras pela Utilização de Recursos Hídricos |
| 35 | Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante |
| 39 | Alienação de Bens Apreendidos |
| 40 | Contribuições para os Programas PIS/PASEP |
| 41 | Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos Minerais |
| 42 | Compensações Financeiras pela Exploração de Petróleo ou Gás Natural |
| 50 | Recursos Próprios Não-Financeiros |
| 51 | Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas |
| 53 | Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS |
| 54 | Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social |
| 55 | Contribuição sobre Movimentação Financeira |
| 56 | Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público |
| 57 | Receitas de Honorários de Advogados |
| 58 | Multas Incidentes sobre Receitas Administradas pela SRF/MF |
| 62 | Reforma Patrimonial — Alienação de Bens |
| 69 | Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público |
| 72 | Outras Contribuições Econômicas |

_

 $^{^{14}}$ Anexo republicado pela Portaria SOF/MP n $^{\underline{o}}$ 12, de 12 de agosto de 2004.

| 74 | Taxas e Multas pelo Exercício do Poder de Polícia |
|----|---|
| 75 | Taxas por Serviços Públicos |
| 76 | Outras Contribuições Sociais |
| 79 | Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza |
| 81 | Recursos de Convênios |
| 84 | Contribuições sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador e Relativa à Despedida de |
| | Empregado sem Justa Causa |
| 85 | Desvinculação Parcial de Recursos de Compensações Financeiras pela Exploração de |
| | Petróleo ou Gás Natural |
| 86 | Outras Receitas Originárias |
| 94 | Doações para o Combate à Fome |
| 95 | Doações de Entidades Internacionais |
| 96 | Doações de Pessoas ou Instituições Privadas Nacionais |
| 97 | Dividendos – União |

II – NÃO-PRIMÁRIAS

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------|--|
| 43 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento da Dívida Pública |
| | Federal |
| 44 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras Aplicações |
| 46 | Operações de Crédito Internas – em Moeda |
| 47 | Operações de Crédito Internas – em Bens e/ou Serviços |
| 48 | Operações de Crédito Externas – em Moeda |
| 49 | Operações de Crédito Externas – em Bens e/ou Serviços |
| 52 | Resultado do Banco Central |
| 59 | Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas de |
| | Médio e Longo Prazos |
| 60 | Recursos das Operações Oficiais de Crédito |
| 61 | Certificados de Privatização |
| 63 | Reforma Patrimonial – Privatizações |
| 64 | Títulos da Dívida Agrária |
| 65 | Alienação de Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento |
| 67 | Notas do Tesouro Nacional – Série "p" |
| 71 | Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - |
| | BEA/BIB |
| 73 | Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Operações de Crédito - Estados |
| | e Municípios |
| 80 | Recursos Próprios Financeiros |
| 87 | Alienação de Títulos e Valores Mobiliários |
| 88 | Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional |
| 89 | Recursos das Operações Oficiais de Crédito - Retorno de Refinanciamento de Dívidas do |
| | Clube de Paris |
| 93 | Produto da Aplicação dos Recursos à Conta do Salário-Educação |
| 98 | Desvinculação de Recursos de Superávit Financeiro |

6.7. PORTARIA INTERMINISTERIAL № 163, DE 4 DE MAIO DE 2001. 15

(Publicada no D.O.U. nº 87-E, de 07.05.2001, Seção 1, páginas 15 a 20)

Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DO TESOURO NACIONAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA e o SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 50, § 2º, da Lei Complementar rº 101, de 4 de maio de 2000, e

Considerando que, para que sejam consolidadas as Contas Públicas Nacionais, em obediência ao disposto no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), há a necessidade da uniformização dos procedimentos de execução orçamentária no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando que a uniformização desses procedimentos impõe, necessariamente, a utilização de uma mesma classificação orçamentária de receitas e despesas públicas;

Considerando, também, que, além da necessidade referida no item precedente, a unificação das mencionadas classificações trará incontestáveis benefícios sobre todos os aspectos, especialmente para o levantamento e análise de informações em nível nacional;

Considerando, por outro lado, que, de acordo com o art. 52, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b", da Lei Complementar nº 101, de 2000, a demonstração da despesa constante do Relatório Resumido da Execução Orçamentária far-se-á por grupo de natureza;

Considerando que, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que cabe ao órgão central de contabilidade da União a edição das normas gerais para a consolidação das contas públicas, enquanto não for implantado o Conselho de Gestão Fiscal, previsto no art. 67 da referida Lei Complementar;

Considerando, ainda, que, de acordo com o art. 4° do Decreto 1° 3.589, de 6 de setembro de 2000, o órgão central do Sistema de Contabilidade Federal é a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

Considerando, finalmente, que, nos termos do art. 13 do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, compete à Secretaria de Orçamento Federal - SOF do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP dispor sobre as classificações orçamentárias, resolvem:

Art. 1º Para as consolidações mencionadas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão encaminhar suas contas à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda - STN/MF, órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, nos prazos previstos no § 1º do referido art. 51.

Art. 2º A classificação da receita, a ser utilizada por todos os entes da Federação, consta do Anexo I desta Portaria, ficando facultado o seu desdobramento para atendimento das respectivas peculiaridades.

.

¹⁵ Incorpora as alterações das Portarias Interministeriais STN/SOF n° 325, de 27 de agosto de 2001 e n° 519, de 27 de novembro de 2001 e dos Memorandos DESOR/SOF/MP.

- $\S 1^{\underline{0}}$ Os entes da Federação encaminharão, mensalmente, à STN/MF, para fins de consolidação, os desdobramentos criados na forma do caput deste artigo.
- $\S 2^{\circ}$ A STN/MF publicará, anualmente, até o dia trinta de abril, a consolidação dos desdobramentos referidos no $\S 1^{\circ}$, que deverão ser utilizados por todos os entes da Federação no exercício subseqüente, com o objetivo de estabelecer uma padronização dessa classificação no âmbito das três esferas de Governo.
- \S 3º A STN/MF publicará, bem como divulgará na Internet, até quinze dias após a publicação desta Portaria, o detalhamento inicial das naturezas de receita, para fins de orientação na criação dos desdobramentos previstos no caput e padronização a que se refere o \S 2º deste artigo.
 - Art. 3º A classificação da despesa, segundo a sua natureza, compõe-se de:
 - I categoria econômica;
 - II grupo de natureza da despesa;
 - III elemento de despesa;
- \S 1º A natureza da despesa será complementada pela informação gerencial denominada "modalidade de aplicação", a qual tem por finalidade indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados.
- $\S 2^{\underline{o}}$ Entende-se por grupos de natureza de despesa a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto.
- \S 3º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.
- \S 4° As classificações da despesa por categoria econômica, por grupo de natureza, por modalidade de aplicação e por elemento de despesa, e respectivos conceitos e/ou especificações, constam do Anexo II desta Portaria.
- § 5º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.
- Art. 4° As solicitações de alterações dos Anexos I e II desta Portaria deverão ser encaminhadas à STN/MF, que, em conjunto com a SOF/MP, terá o prazo máximo de trinta dias para deliberar sobre o assunto.
- Art. 5° Em decorrência do disposto no art. 3° a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de Governo será "c.g.mm.ee.dd", onde:

[&]quot;c" representa a categoria econômica;

"g" o grupo de natureza da despesa;

"mm" a modalidade de aplicação;

"ee" o elemento de despesa; e

"dd" o desdobramento, facultativo, do elemento de despesa.

Parágrafo único. A discriminação das naturezas de despesa, de que trata o Anexo III desta Portaria, é apenas exemplificativa, podendo ser ampliada para atender às necessidades de execução, observados a estrutura e os conceitos constantes do Anexo II desta Portaria.

- Art. & Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- Art. 7° A alocação dos créditos orçamentários na lei orçamentária anual deverá ser feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando vedada a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.
- Art. & A dotação global denominada "Reserva de Contingência", permitida para a União no art. 91 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, ou em atos das demais esferas de Governo, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 2000, sob coordenação do órgão responsável pela sua destinação, será identificada nos orçamentos de todas as esferas de Governo pelo código "99.999.9999.xxxx.xxxxx", no que se refere às classificações por função e subfunção e estrutura programática, onde o "x" representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento.

Parágrafo único. A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código "9.9.99.99".

Art. 9° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva lei orçamentária.

Art. 10. Revogam-se, a partir de 10 de janeiro de 2002, as disposições em contrário e, em especial, os itens 5 a 10 e os Adendos I, IV, IX, X e XI da Portaria SOF nº 8, de 4 de fevereiro de 1985, a Portaria nº 35, de 1º de agosto de 1989, do Secretário de Orçamento e Finanças, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a Portaria nº 576, de 10 de outubro de 1990, da Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento, e respectivas alterações posteriores. (1-A)

FÁBIO DE OLIVEIRA BARBOSA Secretário do Tesouro Nacional

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE Secretário de Orçamento Federal

ANEXO I

NATUREZA DA RECEITA

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------------------------|---|
| 1000.00.00 | Receitas Correntes |
| 1100.00.00 | Receita Tributária |
| 1110.00.00 | Impostos |
| 1111.00.00 | Impostos sobre o Comércio Exterior |
| 1111.01.00 | Imposto sobre a Importação |
| 1111.02.00 | Imposto sobre a Exportação |
| 1112.00.00 | Impostos sobre o Patrimônio e a Renda |
| 1112.01.00 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1112.02.00 | Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana |
| 1112.04.00 | Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza |
| 1112.04.10 | Pessoas Físicas |
| 1112.04.20 | Pessoas Jurídicas |
| 1112.04.30 | Retido nas Fontes |
| 1112.05.00 | Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores |
| 1112.07.00 | Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Bens e |
| | Direitos |
| 1112.08.00 | Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de |
| | Direitos Reais sobre Imóveis |
| 1113.00.00 | Impostos sobre a Produção e a Circulação |
| 1113.01.00 | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1113.02.00 | Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e |
| | sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e |
| | Intermunicipal e de Comunicação |
| 1113.03.00 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou |
| | Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1113.05.00 | Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza |
| 1115.00.00 | Impostos Extraordinários |
| 1120.00.00 | Taxas |
| 1121.00.00 | Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia |
| 1122.00.00 | Taxas pela Prestação de Serviços |
| 1130.00.00 | Contribuição de Melhoria |
| 1200.00.00 | Receita de Contribuições |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais |
| 1220.00.00 | Contribuições Econômicas Receita Patrimonial |
| 1300.00.00 | Receita Farmioniai Receitas Imobiliárias |
| 1310.00.00 1320.00.00 | Receitas infolinarias Receitas de Valores Mobiliários |
| 1320.00.00 | Receita de Concessões e Permissões |
| 1390.00.00 | Outras Receitas Patrimoniais |
| 1400.00.00 | Receita Agropecuária |
| 1410.00.00 | Receita da Produção Vegetal |
| 1420.00.00 | Receita da Produção Vegetar Receita da Produção Animal e Derivados |
| 1490.00.00 | Outras Receitas Agropecuárias |
| 1500.00.00 | Receita Industrial |
| 1510.00.00 | Receita da Indústria Extrativa Mineral |
| 1520.00.00 | Receita da Indústria de Transformação |
| 1530.00.00 | Receita da Indústria de Transformação Receita da Indústria de Construção |
| 1550.00.00 | 1 Teecia da Industria de Construção |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1600.00.00 | Receita de Serviços |
| 1700.00.00 | Transferências Correntes |
| 1710.00.00 | Transferências Intragovernamentais (8-I) |
| 1720.00.00 | Transferências Intergovernamentais |
| 1721.00.00 | Transferências da União |
| 1721.01.00 | Participação na Receita da União |
| 1721.01.01 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito |
| | Federal |
| 1721.01.02 | Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios |
| 1721.01.04 | Transferência do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes |
| | (art.157, I e 158, I, da Constituição) (1-E) |
| 1721.01.05 | Cota-Parte do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1721.01.12 | Cota-Parte do Imposto sobre Produtos Industrializados – |
| | Estados Exportadores de Produtos Industrializados |
| 1721.01.20 | Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do |
| | Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| | FUNDEF (1-E) |
| 1721.01.30 | Cota-Parte da Contribuição do Salário-Educação |
| 1721.01.32 | Cota-Parte do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e |
| | Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – |
| | Comercialização do Ouro |
| 1721.09.00 | Outras Transferências da União |
| 1721.09.01 | Transferência Financeira - L.C. nº 87/96 |
| 1721.09.10 | Complementação da União ao Fundo de Manutenção do |
| | Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério |
| | FUNDEF (1-E) |
| 1721.09.99 | Demais Transferências da União |
| 1722.00.00 | Transferências dos Estados |
| 1722.01.00 | Participação na Receita dos Estados |
| 1722.01.20 | Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do |
| | Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério FUNDEF (1-E) |
| 1722.09.00 | Outras Transferências dos Estados |
| 1723.00.00 | Transferências dos Municípios |
| 1724.00.00 | Transferências Multigovernamentais (1-I) |
| 1724.01.00 | Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e |
| | Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do |
| | Magistério – FUNDEF (1-I) |
| 1724.02.00 | Transferências de Recursos da Complementação ao Fundo de |
| | Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de |
| | Valorização do Magistério - FUNDEF (1-I) |
| 1730.00.00 | Transferências de Instituições Privadas |
| 1740.00.00 | Transferências do Exterior |
| 1750.00.00 | Transferências de Pessoas |
| 1760.00.00 | Transferências de Convênios |
| 1900.00.00 | Outras Receitas Correntes |
| 1910.00.00 | Multas e Juros de Mora |
| 1920.00.00 | Indenizações e Restituições |
| 1921.00.00 | Indenizações |
| 1921.09.00 | Outras Indenizações |
| 1922.00.00 | Restituições |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1930.00.00 | Receita da Dívida Ativa |
| 1931.00.00 | Receita da Dívida Ativa Tributária |
| 1932.00.00 | Receita da Dívida Ativa Não-Tributária |
| 1990.00.00 | Receitas Diversas |
| 2000.00.00 | Receitas de Capital |
| 2100.00.00 | Operações de Crédito |
| 2110.00.00 | Operações de Crédito Internas |
| 2120.00.00 | Operações de Crédito Externas |
| 2200.00.00 | Alienação de Bens |
| 2210.00.00 | Alienação de Bens Móveis |
| 2220.00.00 | Alienação de Bens Imóveis |
| 2300.00.00 | Amortização de Empréstimos |
| 2300.70.00 | Outras Amortizações de Empréstimos |
| 2300.80.00 | Amortização de Financiamentos |
| 2400.00.00 | Transferências de Capital |
| 2410.00.00 | Transferências Intragovernamentais (8-1) (válida só em 2002) |
| 2420.00.00 | Transferências Intergovernamentais |
| 2421.00.00 | Transferências da União |
| 2421.01.00 | Participação na Receita da União |
| 2421.09.00 | Outras Transferências da União |
| 2421.09.01 | Transferência Financeira L.C. n^o 87/96 (1-E) |
| 2421.09.99 | Demais Transferências da União |
| 2422.00.00 | Transferências dos Estados |
| 2422.01.00 | Participação na Receita dos Estados |
| 2422.09.00 | Outras Transferências dos Estados |
| 2423.00.00 | Transferências dos Municípios |
| 2430.00.00 | Transferências de Instituições Privadas |
| 2440.00.00 | Transferências do Exterior |
| 2450.00.00 | Transferências de Pessoas |
| 2470.00.00 | Transferências de Convênios |
| 2500.00.00 | Outras Receitas de Capital |
| 2520.00.00 | Integralização do Capital Social |
| 2590.00.00 | Outras Receitas |

ANEXO II

NATUREZA DA DESPESA

I - DA ESTRUTURA

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

- 3 Despesas Correntes
- 4 Despesas de Capital

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

- 1 Pessoal e Encargos Sociais
- 2 Juros e Encargos da Dívida
- 3 Outras Despesas Correntes
- 4 Investimentos
- 5 Inversões Financeiras
- 6 Amortização da Dívida

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

- 10 Transferências Intragovernamentais (8-1) (válida só em 2002)
- 20 Transferências à União
- 30 Transferências a Estados e ao Distrito Federal
- 40 Transferências a Municípios
- 50 Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos
- 60 Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos
- 70 Transferências a Instituições Multigovernamentais (1-A)
- 80 Transferências ao Exterior
- 90 Aplicações Diretas
- 99 A Definir

D - ELEMENTOS DE DESPESA

- 01 Aposentadorias e Reformas
- 03 Pensões
- 04 Contratação por Tempo Determinado
- 05 Outros Benefícios Previdenciários
- 06 Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso
- 07 Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência
- 08 Outros Benefícios Assistenciais
- 09 Salário-Família
- 10 Outros Benefícios de Natureza Social
- 11 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil
- 12 Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Militar
- 13 Obrigações Patronais
- 14 Diárias Civil
- 15 Diárias Militar
- 16 Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil
- 17 Outras Despesas Variáveis Pessoal Militar
- 18 Auxílio Financeiro a Estudantes

- 19 Auxílio-Fardamento
- 20 Auxílio Financeiro a Pesquisadores
- 21 Juros sobre a Dívida por Contrato
- 22 Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
- 23 Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária
- 24 Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária
- 25 Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 26 Obrigações decorrentes de Política Monetária
- 27 Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares
- 28 Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos
- 30 Material de Consumo
- 31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (1-1)
- 32 Material de Distribuição Gratuita
- 33 Passagens e Despesas com Locomoção
- 34 Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização
- 35 Serviços de Consultoria
- 36 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física
- 37 Locação de Mão-de-Obra
- 38 Arrendamento Mercantil
- 39 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica
- 41 Contribuições
- 42 Auxílios
- 43 Subvenções Sociais
- 45 Equalização de Preços e Taxas
- 46 Auxílio-Alimentação
- 47 Obrigações Tributárias e Contributivas
- 48 Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas
- 49 Auxílio-Transporte
- 51 Obras e Instalações
- 52 Equipamentos e Material Permanente
- 61 Aquisição de Imóveis
- 62 Aquisição de Produtos para Revenda
- 63 Aquisição de Títulos de Crédito
- 64 Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado
- 65 Constituição ou Aumento de Capital de Empresas
- 66 Concessão de Empréstimos e Financiamentos
- 67 Depósitos Compulsórios
- 71 Principal da Dívida Contratual Resgatado
- 72 Principal da Dívida Mobiliária Resgatado
- 73 Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada
- 74 Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada
- 75 Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação da Receita
- 76 Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado
- 77 Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado
- 81 Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1-A)
- 91 Sentencas Judiciais
- 92 Despesas de Exercícios Anteriores
- 93 Indenizações e Restituições
- 94 Indenizações e Restituições Trabalhistas
- 95 Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo
- 96 Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado
- 99 A Classificar

II - DOS CONCEITOS E ESPECIFICAÇÕES

A - CATEGORIAS ECONÔMICAS

3 - Despesas Correntes

Classificam-se nesta categoria todas as despesas que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

4 - Despesas de Capital

Classificam-se nesta categoria aquelas despesas que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

B - GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA

1 - Pessoal e Encargos Sociais

Despesas de natureza remuneratória decorrentes do efetivo exercício de cargo, emprego ou função de confiança no setor público, do pagamento dos proventos de aposentadorias, reformas e pensões, das obrigações trabalhistas de responsabilidade do empregador, incidentes sobre a folha de salários, contribuição a entidades fechadas de previdência, outros benefícios assistenciais classificáveis neste grupo de despesa, bem como soldo, gratificações, adicionais e outros direitos remuneratórios, pertinentes a este grupo de despesa, previstos na estrutura remuneratória dos militares, e ainda, despesas com o ressarcimento de pessoal requisitado, despesas com a contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público e despesas com contratos de terceirização de mão-de-obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos, em atendimento ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. (1-A)(8-A)

2 - Juros e Encargos da Dívida

Despesas com o pagamento de juros, comissões e outros encargos de operações de crédito internas e externas contratadas, bem como da dívida pública mobiliária.

3 - Outras Despesas Correntes

Despesas com aquisição de material de consumo, pagamento de diárias, contribuições, subvenções, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, além de outras despesas da categoria econômica "Despesas Correntes" não classificáveis nos demais grupos de natureza de despesa. (8-A)

4 - Investimentos

Despesas com o planejamento e a execução de obras, inclusive com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, e com a aquisição de instalações, equipamentos e material permanente.

5 - Inversões Financeiras

Despesas com a aquisição de imóveis ou bens de capital já em utilização; aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital; e com a constituição ou aumento do capital de empresas.

6 - Amortização da Dívida

Despesas com o pagamento e/ou refinanciamento do principal e da atualização monetária ou cambial da dívida pública interna e externa, contratual ou mobiliária.

C - MODALIDADES DE APLICAÇÃO

10 - Transferências Intragovernamentais (8-I) (válida só em 2002)

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades pertencentes à administração pública, dentro da mesma esfera de governo. (8-I)

20 - Transferências à União

Despesas realizadas pelos Estados, Municípios ou pelo Distrito Federal, mediante transferência de recursos financeiros à União, inclusive para suas entidades da administração indireta.

30 - Transferências a Estados e ao Distrito Federal

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Municípios aos Estados e ao Distrito Federal, inclusive para suas entidades da administração indireta.

40 - Transferências a Municípios

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros da União ou dos Estados aos Municípios, inclusive para suas entidades da administração indireta.

50 - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades sem fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

60 - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades com fins lucrativos que não tenham vínculo com a administração pública.

70 - Transferências a Instituições Multigovernamentais (1-A)

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas e mantidas por dois ou mais entes da Federação ou por dois ou mais países, inclusive o Brasil. (1-A)

80 - Transferências ao Exterior

Despesas realizadas mediante transferência de recursos financeiros a órgãos e entidades governamentais pertencentes a outros países, a organismos internacionais e a fundos instituídos por diversos países, inclusive aqueles que tenham sede ou recebam os recursos no Brasil.

90 - Aplicações Diretas

Aplicação direta, pela unidade orçamentária, dos créditos a ela alocados ou oriundos de descentralização de outras entidades integrantes ou não dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, no âmbito da mesma esfera de governo.

99 - A Definir

Modalidade de utilização exclusiva do Poder Legislativo, vedada a execução orçamentária enquanto não houver sua definição, podendo ser utilizada para classificação orçamentária da Reserva de Contingência, nos termos do parágrafo único do art. 8º desta Portaria. (8-A)

D - ELEMENTOS DE DESPESA

01 - Aposentadorias e Reformas

Despesas com pagamentos de inativos civis, militares reformados e segurados do plano de benefícios da previdência social.

03 - Pensões

Despesas com pensionistas civis e militares; pensionistas do plano de benefícios da previdência social; pensões concedidas por lei específica ou por sentenças judiciais.

04 - Contratação por Tempo Determinado

Despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso. (1-A) (8-A)

05 - Outros Benefícios Previdenciários

Despesas com outros benefícios do sistema previdenciário exclusive aposentadoria, reformas e pensões.

06 - Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso

Despesas decorrentes do cumprimento do art. 203, item V, da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - II - III - IV -

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

07 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência

Despesas com os encargos da entidade patrocinadora no regime de previdência fechada, para complementação de aposentadoria.

08 - Outros Benefícios Assistenciais

Despesas com: Auxílio-Funeral devido à família do servidor ou do militar falecido na atividade, ou aposentado, ou a terceiro que custear, comprovadamente, as despesas com o funeral do ex-servidor ou do ex-militar; Auxílio-Reclusão devido à família do servidor ou do militar afastado por motivo de prisão; Auxílio-Natalidade devido à servidora ou militar, cônjuge ou companheiro servidor público ou militar por motivo de nascimento de filho; Auxílio-Creche ou Assistência Pré-Escolar e Auxílio-Invalidez pagos diretamente ao servidor ou militar. (1-A)

09 - Salário-Família

Benefício pecuniário devido aos dependentes econômicos do militar ou do servidor, exclusive os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os quais são pagos à conta do plano de benefícios da previdência social. (1-A)

10 - Outros Benefícios de Natureza Social

Despesas com abono PIS/PASEP e Seguro-Desemprego, em cumprimento aos §§ 3° e 4° do art. 239 da Constituição Federal.

11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil

Despesas com: Vencimento; Salário Pessoal Permanente; Vencimento ou Salário de Cargos de Confiança; Subsídios; Vencimento do Pessoal em Disponibilidade Remunerada; Gratificações, tais como: Gratificação Adicional Pessoal Disponível; Gratificação de Interiorização; Gratificação de Dedicação Exclusiva; Gratificação de Regência de Classe; Gratificação pela Chefia ou Coordenação de Curso de Área ou Equivalente; Gratificação por Produção Suplementar; Gratificação por Trabalho de Raios X ou Substâncias Radioativas; Gratificação pela Chefia de Departamento, Divisão ou Equivalente; Gratificação de Direção Geral ou Direção (Magistério de 9 e 2º Graus); Gratificação de Função-Magistério Superior; Gratificação de Atendimento e Habilitação Previdenciários; Gratificação Especial de Localidade; Gratificação de Desempenho das Atividades Rodoviárias; Gratificação da Atividade de Fiscalização do Trabalho; Gratificação de Engenheiro Agrônomo; Gratificação de Natal; Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação de Contribuições e de Tributos; Gratificação por Encargo de Curso ou de Concurso; Gratificação de Produtividade do Ensino; Gratificação de Habilitação Profissional; Gratificação de Atividade; Gratificação de Representação de Gabinete; Adicional de Insalubridade; Adicional Noturno; Adicional de Férias 1/3 (art. 7º, item XVII, da Constituição); Adicionais de Periculosidade; Representação Mensal; Licença-Prêmio por assiduidade; Retribuição Básica (Vencimentos ou Salário no Exterior); Diferenças Individuais Permanentes; Vantagens Pecuniárias de Ministro de Estado, de Secretário de Estado e de Município; Férias Antecipadas de Pessoal Permanente; Aviso Prévio (cumprido); Férias Vencidas e Proporcionais; Parcela Incorporada (exquintos e ex-décimos); Indenização de Habilitação Policial; Adiantamento do 13º Salário; 13º Salário Proporcional; Incentivo Funcional - Sanitarista; Abono Provisório; "Pró-labore" de Procuradores; e outras despesas correlatas de caráter permanente. (1-A)

12 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Militar

Despesas com: Soldo; Gratificação de Localidade Especial; Gratificação de Representação; Adicional de Tempo de Serviço; Adicional de Habilitação; Adicional de Compensação Orgânica; Adicional Militar; Adicional de Permanência; Adicional de Férias; Adicional Natalino; e outras despesas correlatas, de caráter permanente, previstas na estrutura remuneratória dos militares. (1-A)

13 - Obrigações Patronais

Despesas com encargos que a administração tem pela sua condição de empregadora, e resultantes de pagamento de pessoal, tais como Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e contribuições para Institutos de Previdência.

14 - Diárias - Civil

Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

15 - Diárias - Militar

Despesas decorrentes do deslocamento do militar da sede de sua unidade por motivo de serviço, destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada.

16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil

Despesas relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

17 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar

Despesas eventuais, de natureza remuneratória, devidas em virtude do exercício da atividade militar, exceto aquelas classificadas em elementos de despesas específicos. (1-A)

18 - Auxílio Financeiro a Estudantes

Despesa com ajuda financeira concedida pelo Estado a estudantes comprovadamente carentes, e concessão de auxílio para o desenvolvimento de estudos e pesquisas de natureza científica, realizadas por pessoas físicas na condição de estudante, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

19 - Auxílio-Fardamento

Despesas com o auxílio-fardamento, pago diretamente ao servidor ou militar.

20 - Auxílio Financeiro a Pesquisadores

Apoio financeiro concedido a pesquisadores, individual ou coletivamente, exceto na condição de estudante, no desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas, nas suas mais diversas modalidades, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

21 - Juros sobre a Dívida por Contrato

Despesas com juros referentes a operações de crédito efetivamente contratadas.

22 - Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato

Despesas com outros encargos da dívida pública contratada, tais como: taxas, comissões bancárias, prêmios, imposto de renda e outros encargos.

23 - Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária

Despesas com a remuneração real devida pela aplicação de capital de terceiros em títulos públicos.

24 - Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária

Despesas com outros encargos da dívida mobiliária, tais como: comissão, corretagem, seguro, etc.

25 - Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita

Despesas com o pagamento de encargos da dívida pública, inclusive os juros decorrentes de operações de crédito por antecipação da receita, conforme art. 165, \S 8 $^{\circ}$, da Constituição.

26 - Obrigações decorrentes de Política Monetária

Despesas com a cobertura do resultado negativo do Banco Central do Brasil, como autoridade monetária, apurado em balanço, nos termos da legislação vigente.

27 - Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares

Despesas que a administração é compelida a realizar em decorrência da honra de avais, garantias, seguros, fianças e similares concedidos.

28 - Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos

Encargos decorrentes da remuneração de cotas de fundos autárquicos, à semelhança de dividendos, em razão dos resultados positivos desses fundos.

30 - Material de Consumo

Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo: lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro. (1-A)

31 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (1-1)

Despesas com a aquisição de prêmios, condecorações, medalhas, troféus, etc, bem como com o pagamento de prêmios em pecúnia, inclusive decorrentes de sorteios lotéricos. (1-I)

32 - Material de Distribuição Gratuita

Despesas com aquisição de materiais para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras. (1-A)

33 - Passagens e Despesas com Locomoção

Despesas com aquisição de passagens (aéreas, terrestres, fluviais ou marítimas), taxas de embarque, seguros, fretamento, pedágios, locação ou uso de veículos para transporte de pessoas e suas respectivas bagagens em decorrência de mudanças de domicílio no interesse da administração. (1-A)

34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização

Despesas relativas à mão-de-obra, constantes dos contratos de terceirização, classificáveis no grupo de despesa "1 - Pessoal e Encargos Sociais", em obediência ao disposto no art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000. (8-A)

35 - Serviços de Consultoria

Despesas decorrentes de contratos com pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de serviços nas áreas de consultorias técnicas ou auditorias financeiras ou jurídicas, ou assemelhadas.

36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas diretamente à pessoa física.

37 - Locação de Mão-de-Obra

Despesas com prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como limpeza e higiene, vigilância ostensiva e outros, nos casos em que o contrato especifique o quantitativo físico do pessoal a ser utilizado.

38 - Arrendamento Mercantil

Despesas com a locação de equipamentos e bens móveis, com opção de compra ao final do contrato.

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

Despesas decorrentes da prestação de serviços por pessoas jurídicas para órgãos públicos, tais como: assinaturas de jornais e periódicos; tarifas de energia elétrica, gás, água e esgoto; serviços de comunicação (telefone, telex, correios, etc.); fretes e carretos; locação de imóveis (inclusive despesas de condomínio e tributos à conta do locatário, quando previstos no contrato de locação);

locação de equipamentos e materiais permanentes; conservação e adaptação de bens imóveis; seguros em geral (exceto os decorrentes de obrigação patronal); serviços de asseio e higiene; serviços de divulgação, impressão, encadernação e emolduramento; serviços funerários; despesas com congressos, simpósios, conferências ou exposições; vale-transporte; vale-refeição; auxílio-creche (exclusive a indenização a servidor); software; habilitação de telefonia fixa e móvel celular; e outros congêneres. (1-A)

41 - Contribuições

Despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, observado o disposto na legislação vigente. (1-A)

42 - Auxílios

Despesas destinadas a atender a despesas de investimentos ou inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos, observado, respectivamente, o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

43 - Subvenções Sociais

Cobertura de despesas de instituições privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, de acordo com os arts. 16, parágrafo único, e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

45 - Equalização de Preços e Taxas

Despesas para cobrir a diferença entre os preços de mercado e o custo de remissão de gêneros alimentícios ou outros bens, bem como a cobertura do diferencial entre níveis de encargos praticados em determinados financiamentos governamentais e os limites máximos admissíveis para efeito de equalização.

46 - Auxílio-Alimentação

Despesas com auxílio-alimentação pago em pecúnia diretamente aos militares e servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta. (1-A)

47 - Obrigações Tributárias e Contributivas

Despesas decorrentes do pagamento de tributos e contribuições sociais e econômicas (Imposto de Renda, ICMS, IPVA, IPTU, Taxa de Limpeza Pública, COFINS, PIS/PASEP, CPMF, etc.), exceto as incidentes sobre a folha de salários, classificadas como obrigações patronais, bem como os encargos resultantes do pagamento com atraso das obrigações de que trata este elemento de despesa.

48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas

Despesas com a concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoas físicas, sob as mais diversas modalidades, tais como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens, não classificados explicita ou implicitamente em outros elementos de despesa, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

49 - Auxílio-Transporte

Despesas com auxílio-transporte pago em pecúnia diretamente aos militares, servidores ou empregados da Administração Pública direta e indireta, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, ou trabalho-trabalho nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos. (1-A)

51 - Obras e Instalações

Despesas com estudos e projetos; início, prosseguimento e conclusão de obras; pagamento de pessoal temporário não pertencente ao quadro da entidade e necessário à realização das mesmas; pagamento de obras contratadas; instalações que sejam incorporáveis ou inerentes ao imóvel, tais como: elevadores, aparelhagem para ar condicionado central, etc.

52 - Equipamentos e Material Permanente

Despesas com aquisição de aeronaves; aparelhos de medição; aparelhos e equipamentos de comunicação; aparelhos, equipamentos e utensílios médico, odontológico, laboratorial e hospitalar; aparelhos e equipamentos para esporte e diversões; aparelhos e utensílios domésticos; armamentos; coleções e materiais bibliográficos; embarcações, equipamentos de manobra e patrulhamento; equipamentos de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; instrumentos musicais e artísticos; máquinas, aparelhos e equipamentos de uso industrial; máquinas, aparelhos e equipamentos gráficos e equipamentos diversos; máquinas, aparelhos e utensílios de escritório; máquinas, ferramentas e utensílios de oficina; máquinas, tratores e equipamentos agrícolas, rodoviários e de movimentação de carga; mobiliário em geral; obras de arte e peças para museu; semoventes; veículos diversos; veículos ferroviários; veículos rodoviários; outros materiais permanentes. (1-A)

61- Aquisição de Imóveis

Despesas com a aquisição de imóveis considerados necessários à realização de obras ou para sua pronta utilização.

62 - Aquisição de Produtos para Revenda

Despesas com a aquisição de bens destinados à venda futura.

63 - Aquisição de Títulos de Crédito

Despesas com a aquisição de títulos de crédito não representativos de quotas de capital de empresas.

64 - Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado

Despesas com a aquisição de ações ou quotas de qualquer tipo de sociedade, desde que tais títulos não representem constituição ou aumento de capital.

65 - Constituição ou Aumento de Capital de Empresas

Despesas com a constituição ou aumento de capital de empresas industriais, agrícolas, comerciais ou financeiras, mediante subscrição de ações representativas do seu capital social.

66 - Concessão de Empréstimos e Financiamentos

Concessão de qualquer empréstimo ou financiamento, inclusive bolsas de estudo reembolsáveis.

67 - Depósitos Compulsórios

Depósitos compulsórios exigidos por legislação específica, ou determinados por decisão judicial.

71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do principal da dívida pública contratual, interna e externa.

72 - Principal da Dívida Mobiliária Resgatado

Despesas com a amortização efetiva do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, interna e externa.

73 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada

Despesas decorrentes da atualização do valor do principal da dívida contratual, interna e externa, efetivamente amortizado.

74 - Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada

Despesas decorrentes da atualização do valor nominal do título da dívida pública mobiliária, efetivamente amortizado.

75 - Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação de Receita

Correção Monetária da Dívida decorrente de operação de crédito por antecipação de receita.

76 - Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública mobiliária, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária.

77 - Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado

Despesas com o refinanciamento do principal da dívida pública contratual, interna e externa, inclusive correção monetária ou cambial, com recursos provenientes da emissão de títulos da dívida pública mobiliária.

81 - Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1-A)

Despesas decorrentes da transferência a outras esferas de governo de receitas tributárias, de contribuições e de outras receitas vinculadas, prevista na Constituição ou em leis específicas, cuja competência de arrecadação é do órgão transferidor. (1-A)

91 - Sentenças Judiciais

Despesas resultantes de:

- a) pagamento de precatórios, em cumprimento ao disposto no art. 100 e seus parágrafos da Constituição, e no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ADCT;
- b) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de empresas públicas e sociedades de economia mista, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- c) cumprimento de sentenças judiciais, transitadas em julgado, de pequeno valor, na forma definida em lei, nos termos do § 3º do art. 100 da Constituição; e
- d) cumprimento de decisões judiciais, proferidas em Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, referentes a vantagens pecuniárias concedidas e ainda não incorporadas em caráter definitivo às remunerações dos beneficiários.

92 - Despesas de Exercícios Anteriores

Cumprimento do art. 37 da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe:

"Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagas à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elemento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica".

93 - Indenizações e Restituições

Despesas com indenizações, exclusive as trabalhistas, e restituições, devidas por órgãos e entidades a qualquer título, inclusive devolução de receitas quando não for possível efetuar essa devolução mediante a compensação com a receita correspondente, bem como outras despesas de natureza indenizatória não classificadas em elementos de despesas específicos. (1-A)

94 - Indenizações e Restituições Trabalhistas

Despesas de natureza remuneratória resultantes do pagamento efetuado a servidores públicos civis e empregados de entidades integrantes da administração pública, inclusive férias e aviso prévio indenizados, multas e contribuições incidentes sobre os depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, etc, em função da perda da condição de servidor ou empregado, podendo ser em decorrência da participação em programa de desligamento voluntário, bem como a restituição de valores descontados indevidamente, quando não for possível efetuar essa restituição mediante compensação com a receita correspondente. (1-A)

95 - Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo

Despesas com indenizações devidas aos servidores que se afastarem de seu local de trabalho, sem direito à percepção de diárias, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanha de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais.

96 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado

Ressarcimento das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem quando o servidor pertencer a outras esferas de governo ou a empresas estatais não-dependentes e optar pela remuneração do cargo efetivo, nos termos das normas vigentes.

99 - A Classificar

Elemento transitório que deverá ser utilizado enquanto se aguarda a classificação em elemento específico, vedada a sua utilização na execução orçamentária.

ANEXO III

DISCRIMINAÇÃO DAS NATUREZAS DE DESPESA

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------------------------------|---|
| 3.0.00.00.00 | DESPESAS CORRENTES |
| | |
| 3.1.00.00.00 | PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS |
| 3.1.30.00.00 | Transferências a Estados e ao Distrito Federal |
| 3.1.30.41.00 | Contribuições |
| 3.1.30.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.1.80.00.00 | Transferências ao Exterior |
| 3.1.80.04.00 | Contratação por Tempo Determinado |
| 3.1.80.34.00 | Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ⁽¹⁻ |
| 2 1 90 00 00 | A Classificar (2-I) |
| 3.1.80.99.00 3.1.90.00.00 | A Classifical Aplicações Diretas |
| 3.1.90.00.00 | Aposentadorias e Reformas |
| 3.1.90.01.00 | Pensões |
| 3.1.90.03.00 | |
| 3.1.90.07.00 | Contratação por Tempo Determinado Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência |
| 3.1.90.08.00 | Outros Benefícios Assistenciais (3-1) |
| 3.1.90.09.00 | Salário-Família |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil |
| 3.1.90.11.00 | Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Militar |
| 3.1.90.13.00 | Obrigações Patronais |
| 3.1.90.16.00 | Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil |
| 3.1.90.17.00 | Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar |
| 3.1.90.34.00 | Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização |
| 3.1.90.67.00 | Depósitos Compulsórios |
| 3.1.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 3.1.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.1.90.94.00 | Indenizações e Restituições Trabalhistas |
| 3.1.90.96.00 | Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado |
| 3.1.90.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.1.99.00.00 | A Definir |
| 3.1.99.99.00 | A Classificar |
| 3.2.00.00.00 | JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA |
| 3.2.90.00.00 | Aplicações Diretas |
| 3.2.90.21.00 | Juros sobre a Dívida por Contrato |
| 3.2.90.22.00 | Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato |
| 3.2.90.23.00 | Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária |
| 3.2.90.24.00 | Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária |
| 3.2.90.25.00 | Encargos sobre Operações de Crédito por Antecipação da Receita |
| 3.2.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 3.2.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.2.90.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 3.2.90.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.2.99.00.00 | A Definir |
| 3.2.99.99.00 | A Classificar |
| 3.3.00.00.00 | OUTRAS DESPESAS CORRENTES |
| 3.3.20.00.00 | Transferências à União |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------------------------------|--|
| 3.3.20.14.00 | Diárias – Civil |
| 3.3.20.30.00 | Material de Consumo |
| 3.3.20.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 3.3.20.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física |
| 3.3.20.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 3.3.20.41.00 | Contribuições |
| 3.3.20.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.3.30.00.00 | Transferências a Estados e ao Distrito Federal |
| 3.3.30.14.00 | Diárias – Civil |
| 3.3.30.18.00 | Auxílio Financeiro a Estudantes (9-I) |
| 3.3.30.20.00 | Auxílio Financeiro a Pesquisadores (15-I) |
| 3.3.30.30.00 | Material de Consumo |
| 3.3.30.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção (4-I) |
| 3.3.30.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 3.3.30.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física |
| 3.3.30.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 3.3.30.41.00 | Contribuições |
| 3.3.30.43.00 | Subvenções Sociais |
| 3.3.30.47.00 | Obrigações Tributárias e Contributivas (13-I) |
| 3.3.30.81.00 | Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1-A) |
| 3.3.30.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.3.30.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 3.3.30.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.3.40.00.00 | Transferências a Municípios |
| 3.3.40.18.00 | Auxílio Financeiro a Estudantes (9-I) |
| 3.3.40.30.00 | Material de Consumo |
| 3.3.40.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 3.3.40.36.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física |
| 3.3.40.39.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica |
| 3.3.40.41.00 | Contribuições |
| 3.3.40.43.00 | Subvenções Sociais |
| 3.3.40.47.00 | Obrigações Tributárias e Contributivas - (13-1) |
| 3.3.40.81.00 | Distribuição Constitucional ou Legal de Receitas (1-A) |
| 3.3.40.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.3.40.93.00 | Indenizações e Restituições A Classificar ^(2-I) |
| 3.3.40.99.00 | |
| 3.3.50.00.00 3.3.50.14.00 | Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Diárias - Civil (5-1) |
| 3.3.50.14.00 | Auxílio Financeiro a Estudantes (9-I) |
| 3.3.50.30.00 | Material de Consumo (5-1) |
| 3.3.50.31.00 | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (12-I) |
| 3.3.50.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção (5-1) |
| 3.3.50.35.00 | Serviços de Consultoria (5-1) (10-1) |
| 3.3.50.36.00 | Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (5-I) |
| 3.3.50.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| 3.3.50.41.00 | Contribuições |
| 3.3.50.43.00 | Subvenções Sociais |
| 3.3.50.47.00 | Obrigações Tributárias e Contributivas (5-1) |
| 3.3.50.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.3.50.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.3.60.00.00 | Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos |
| | ı |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| 3.3.60.41.00 | Contribuições |
| 3.3.60.99.00 | A Classifica ^{r (2-I)} |
| 3.3.70.00.00 | Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais |
| 3.3.70.41.00 | Contribuições |
| 3.3.70.99.00 | A Classificar ⁽²⁻¹⁾ |
| 3.3.80.00.00 | Transferências ao Exterior |
| 3.3.80.04.00 | Contratação por Tempo Determinado |
| 3.3.80.14.00 | Diárias – Civil |
| 3.3.80.30.00 | Material de Consumo |
| 3.3.80.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção |
| 3.3.80.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 3.3.80.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física |
| 3.3.80.37.00 | Locação de Mão-de-Obra |
| 3.3.80.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| 3.3.80.41.00 | Contribuições |
| 3.3.80.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 3.3.80.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.3.90.00.00 | Aplicações Diretas |
| 3.3.90.01.00 | Aposentadorias e Reformas |
| 3.3.90.03.00 | Pensões |
| 3.3.90.04.00 | Contratação por Tempo Determinado |
| 3.3.90.05.00 | Outros Benefícios Previdenciários |
| 3.3.90.06.00 | Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso |
| 3.3.90.08.00 | Outros Benefícios Assistenciais |
| 3.3.90.09.00 | Salário-Família |
| 3.3.90.10.00 | Outros Benefícios de Natureza Social |
| 3.3.90.14.00 | Diárias – Civil |
| 3.3.90.15.00 | Diárias – Militar |
| 3.3.90.18.00 | Auxílio Financeiro a Estudantes |
| 3.3.90.19.00 | Auxílio-Fardamento |
| 3.3.90.20.00 | Auxílio Financeiro a Pesquisadores |
| 3.3.90.26.00 | Obrigações decorrentes de Política Monetária |
| 3.3.90.27.00 | Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares |
| 3.3.90.28.00 | Remuneração de Cotas de Fundos Autárquicos |
| 3.3.90.30.00 | Material de Consumo |
| 3.3.90.31.00 | Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6-I) |
| 3.3.90.32.00 | Material de Distribuição Gratuita |
| 3.3.90.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção |
| 3.3.90.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 3.3.90.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física |
| 3.3.90.37.00 | Locação de Mão-de-Obra |
| 3.3.90.38.00 | Arrendamento Mercantil |
| 3.3.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| 3.3.90.45.00 | Equalização de Preços e Taxas |
| 3.3.90.46.00 | Auxílio-Alimentação |
| 3.3.90.47.00 | Obrigações Tributárias e Contributivas |
| 3.3.90.48.00 | Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas |
| 3.3.90.49.00 | Auxílio-Transporte |
| 3.3.90.67.00 | Depósitos Compulsórios |
| 3.3.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 3.3.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|--------------|---|
| 3.3.90.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 3.3.90.95.00 | Indenização pela Execução de Trabalhos de Campo |
| 3.3.90.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 3.3.99.00.00 | A Definir |
| 3.3.99.99.00 | A Classificar |
| 4 0 00 00 00 | DECDECAC DE CADITAL |
| 4.0.00.00.00 | DESPESAS DE CAPITAL |
| 4.4.00.00.00 | INVESTIMENTOS |
| 4.4.20.00.00 | Transferências à União |
| 4.4.20.41.00 | Contribuições |
| 4.4.20.42.00 | Auxílios |
| 4.4.20.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.20.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.20.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.4.20.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 4.4.20.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.30.00.00 | Transferências a Estados e ao Distrito Federal |
| 4.4.30.20.00 | Auxílio Financeiro a Pesquisadores (15-I) |
| 4.4.30.41.00 | Contribuições |
| 4.4.30.42.00 | Auxílios |
| 4.4.30.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.30.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.30.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.4.30.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 4.4.30.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.40.00.00 | Transferências a Municípios |
| 4.4.40.41.00 | Contribuições |
| 4.4.40.42.00 | Auxílios |
| 4.4.40.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.40.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.40.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.4.40.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.50.00.00 | Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos |
| 4.4.50.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| 4.4.50.41.00 | Contribuições |
| 4.4.50.42.00 | Auxílios |
| 4.4.50.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.50.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.50.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.60.00.00 | Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos |
| 4.4.60.41.00 | Contribuições |
| 4.4.60.42.00 | Auxílios (f1-I) |
| 4.4.60.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.70.00.00 | Transferências a Instituições Multigovernamentais Nacionais |
| 4.4.70.41.00 | Contribuições |
| 4.4.70.42.00 | Auxílios |
| 4.4.70.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.80.00.00 | Transferências ao Exterior |
| 4.4.80.41.00 | Contribuições |
| 4.4.80.42.00 | Auxílios |
| | |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|------------------------------|--|
| 4.4.80.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.80.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.80.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.4.90.00.00 | Aplicações Diretas |
| 4.4.90.04.00 | Contratação por Tempo Determinado |
| 4.4.90.14.00 | Diárias – Civil |
| 4.4.90.17.00 | Outras Despesas Variáveis - Pessoal Militar |
| 4.4.90.18.00 | Auxílio Financeiro a Estudantes (16-1) |
| 4.4.90.20.00 | Auxílio Financeiro a Pesquisadores |
| 4.4.90.30.00 | Material de Consumo |
| 4.4.90.33.00 | Passagens e Despesas com Locomoção |
| 4.4.90.35.00 | Serviços de Consultoria |
| 4.4.90.36.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física |
| 4.4.90.37.00 | Locação de Mão-de-Obra |
| 4.4.90.39.00 | Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica |
| 4.4.90.51.00 | Obras e Instalações |
| 4.4.90.52.00 | Equipamentos e Material Permanente |
| 4.4.90.61.00 | Aquisição de Imóveis |
| 4.4.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 4.4.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.4.90.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 4.4.90.99.00 | A Classificar |
| 4.4.99.00.00 | A Definir |
| 4.4.99.99.00 | A Classificar |
| 4.5.00.00.00 | INVERSÕES FINANCEIRAS |
| 4.5.30.00.00 | Transferências a Estados e ao Distrito Federal |
| 4.5.30.41.00 | Contribuições |
| 4.5.30.42.00 | Auxílios |
| 4.5.30.61.00 | Aquisição de Imóveis |
| 4.5.30.64.00 | Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado |
| 4.5.30.65.00 | Constituição ou Aumento de Capital de Empresas |
| 4.5.30.66.00 | Concessão de Empréstimos e Financiamentos |
| 4.5.30.99.00 | A Classificar |
| 4.5.40.00.00 | Transferências a Municípios |
| 4.5.40.41.00 | Contribuições |
| 4.5.40.42.00 | Auxílios |
| 4.5.40.64.00 | Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado |
| 4.5.40.66.00 | Concessão de Empréstimos e Financiamentos A Classificar |
| 4.5.40.99.00 4.5.50.00.00 | |
| 4.5.50.66.00 | Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos Concessão de Empréstimos e Financiamentos |
| 4.5.50.99.00 | A Classificar |
| 4.5.80.00.00 | Transferências ao Exterior |
| 4.5.80.66.00 | Concessão de Empréstimos e Financiamentos |
| 4.5.80.99.00 | A Classificar |
| 4.5.90.00.00 | A Classifical Aplicações Diretas |
| 4.5.90.27.00 | Encargos pela Honra de Avais, Garantias, Seguros e Similares |
| 4.5.90.61.00 | Aquisição de Imóveis |
| 4.5.90.62.00 | Aquisição de Produtos para Revenda |
| 4.5.90.63.00 | Aquisição de Títulos de Crédito |
| 4.5.90.64.00 | Aquisição de Títulos de Credito Aquisição de Títulos Representativos de Capital já Integralizado |
| | 1 1 |

| CÓDIGO | DESCRIÇÃO |
|--------------|--|
| 4.5.90.65.00 | Constituição ou Aumento de Capital de Empresas |
| 4.5.90.66.00 | Concessão de Empréstimos e Financiamentos |
| 4.5.90.67.00 | Depósitos Compulsórios |
| 4.5.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 4.5.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.5.90.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 4.5.90.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.5.99.00.00 | A Definir |
| 4.5.99.99.00 | A Classificar |
| 4.6.00.00.00 | AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA |
| 4.6.90.00.00 | Aplicações Diretas |
| 4.6.90.71.00 | Principal da Dívida Contratual Resgatado |
| 4.6.90.72.00 | Principal da Dívida Mobiliária Resgatado |
| 4.6.90.73.00 | Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Resgatada |
| 4.6.90.74.00 | Correção Monetária ou Cambial da Dívida Mobiliária Resgatada |
| 4.6.90.75.00 | Correção Monetária da Dívida de Operações de Crédito por Antecipação |
| | da Receita |
| 4.6.90.76.00 | Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciado |
| 4.6.90.77.00 | Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado |
| 4.6.90.91.00 | Sentenças Judiciais |
| 4.6.90.92.00 | Despesas de Exercícios Anteriores |
| 4.6.90.93.00 | Indenizações e Restituições |
| 4.6.90.99.00 | A Classificar (2-I) |
| 4.6.99.00.00 | A Definir |
| 4.6.99.99.00 | A Classificar |
| 9.9.99.99 | Reserva de Contingência |

(*) Inclusões (I), Exclusões (E) ou Alterações (A)

- (1) Portaria Interministerial STN/SOF rº 325, de 27.08.2001 D.O.U. de 28.08.2001;
- (2) Memorando nº 08/DESOR/SOF/MP, de 30 de maio de 2001;
- (3) Memorando nº 13/DESOR/SOF/MP, de 20 de julho de 2001;
- (4) Memorando nº 15/DESOR/SOF/MP, de 10 de agosto de 2001;
- (5) Memorando nº 19/DESOR/SOF/MP, de 4 de setembro de 2001;
- (6) Memorando nº 21/DESOR/SOF/MP, de 3 de outubro de 2001;
- (7) Memorando nº 25/DESOR/SOF/MP, de 12 de novembro de 2001;
- (8) Portaria Interministerial STN/SOF nº 519, de 27.11.2001 D.O.U. de 28.11.2001;
- (9) Memorando nº 02/DESOR/SOF/MP, de 11 de março de 2002;
- (10) Memorando nº 05/DESOR/SOF/MP, de 4 de junho de 2002;
- (11) Memorando nº 06/DESOR/SOF/MP, de 17 de março de 2002;
- (12) Memorando nº 08/DESOR/SOF/MP, de 15 de outubro de 2002;
- (13) Memorando nº 09/DESOR/SOF/MP, de 24 de outubro de 2002;
- (14) Memorando nº 09/DESOR/SOF/MP, de 20 de agosto de 2003;
- (15) Memorando nº 14/DESOR/SOF/MP, de 6 de outubro de 2003;
- (16) Memorando nº 02/2004-DESOR/SOF/MP, de 19 de março de 2004;

6.8. PORTARIA N° 09, DE 27 DE JUNHO DE 2001

Dispõe sobre a classificação orçamentária por natureza de receita.

- O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 11, incisos II e VIII, do Decreto nº 3.750, de 14 de fevereiro de 2001, que aprovou a Estrutura do Ministério do Planejamento e Orçamento, resolve:
- Art. 1° Publicar o desdobramento da classificação da receita a ser utilizada pela União para o atendimento de suas peculiaridades, na forma do Anexo, em cumprimento ao disposto no art. 2° da Portaria Interministerial 1° 163, de 4 de maio de 2001.
- Art. 2° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se seus efeitos a partir do exercício financeiro de 2002, inclusive no que se refere à elaboração da respectiva Lei Orçamentária.
- Art. 3º Revogar, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Portaria SOF nº 26, de 27 de agosto de 1976, e respectivas alterações posteriores.

PAULO RUBENS FONTENELE ALBUQUERQUE

ANEXO¹⁶

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1000.00.00 | Receitas Correntes |
| 1100.00.00 | Receita Tributária |
| 1110.00.00 | Impostos |
| 1111.00.00 | Impostos sobre o Comércio Exterior |
| 1111.01.00 | Împosto sobre a Împortação |
| 1111.01.01 | Receita do Principal do Imposto sobre a Importação |
| 1111.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Imposto sobre a Importação |
| 1111.02.00 | Imposto sobre a Exportação |
| 1111.02.01 | Receita do Principal do Imposto sobre a Exportação |
| 1111.02.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Imposto sobre a Exportação |
| 1112.00.00 | Impostos sobre o Patrimônio e a Renda |
| 1112.01.00 | Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1112.04.00 | Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza |
| 1112.04.10 | Pessoas Físicas |
| 1112.04.20 | Pessoas Jurídicas |
| 1112.04.21 | Pessoas Jurídicas – Líquida de Incentivos |
| 1112.04.22 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento |
| | Especial – Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas |
| 1112.04.30 | Retido nas Fontes |
| 1112.04.31 | Retido nas Fontes – Trabalho |
| 1112.04.32 | Retido nas Fontes – Capital |
| 1112.04.33 | Retido nas Fontes – Remessa ao Exterior |
| 1112.04.34 | Retido nas Fontes – Outros Rendimentos |
| 1112.04.35 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento |
| | Especial – Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte |
| 1113.00.00 | Impostos sobre a Produção e a Circulação |
| 1113.01.00 | Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1113.01.01 | Produtos do Fumo |
| 1113.01.02 | Bebidas |
| 1113.01.03 | Automóveis |
| 1113.01.04 | Vinculados à Importação |
| 1113.01.09 | Outros Produtos |
| 1113.01.10 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Imposto sobre Produtos |
| | Industrializados |
| 1113.03.00 | Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas |
| | a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1113.03.01 | Comercialização do Ouro |
| 1113.03.09 | Demais Operações |
| 1113.03.10 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Imposto sobre Operações de Crédito, |
| | Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores |
| | Mobiliários |
| 1115.00.00 | Impostos Extraordinários |
| 1120.00.00 | Taxas |

 $^{^{16}}$ Anexo republicado pela Portaria SOF/MP n $^{\underline{o}}$ 11, de 12 de agosto de 2004.

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1121.00.00 | Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia |
| 1121.01.00 | Emolumentos e Taxas de Mineração |
| 1121.02.00 | Taxas de Fiscalização das Telecomunicações |
| 1121.03.00 | Taxa de Controle e Fiscalização de Produtos Químicos |
| 1121.04.00 | Taxas do Departamento de Polícia Federal |
| 1121.05.00 | Taxas de Migração |
| 1121.10.00 | Taxa de Licenciamento, Controle e Fiscalização de Materiais |
| | Nucleares e Radioativos e suas Instalações |
| 1121.13.00 | Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do |
| | Exército |
| 1121.14.00 | Taxa de Fiscalização dos Mercados de Títulos e Valores Mobiliários |
| 1121.15.00 | Taxa de Fiscalização dos Mercados de Seguro, de Capitalização e da |
| | Previdência Privada Aberta |
| 1121.16.00 | Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica |
| 1121.17.00 | Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária |
| 1121.20.00 | Taxa de Saúde Suplementar |
| 1121.20.01 | Taxa por Plano de Assistência à Saúde |
| 1121.20.02 | Taxa por Registro de Produto |
| 1121.20.03 | Taxa por Alteração de Dados de Produto |
| 1121.20.04 | Taxa por Registro de Operadora |
| 1121.20.05 | Taxa por Alteração de Dados de Operadora |
| 1121.20.06 | Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária |
| 1121.21.00 | Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental |
| 1121.22.00 | Taxa de Serviços Administrativos |
| 1121.23.00 | Taxa de Serviços Metrológicos |
| 1121.24.00 | Taxa de Fiscalização sobre a Distribuição Gratuita de Prêmios e |
| | Sorteios |
| 1122.00.00 | Taxas pela Prestação de Serviços |
| 1122.01.00 | Emolumentos Consulares |
| 1122.02.00 | Emolumentos da Justiça do Distrito Federal |
| 1122.03.00 | Taxa de Utilização do Sistema Eletrônico de Controle de |
| | Arrecadação do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha |
| | Mercante - MERCANTE |
| 1122.04.00 | Taxa de Avaliação do Ensino Superior |
| 1122.06.00 | Taxa Judiciária da Justiça do Distrito Federal |
| 1122.07.00 | Custas da Justiça do Distrito Federal |
| 1122.08.00 | Custas Judiciais |
| 1122.10.00 | Montepio Civil |
| 1122.11.00 | Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – |
| | SISCOMEX |
| 1122.12.00 | Emolumentos e Taxas Processuais |
| 1122.15.00 | Taxa Militar |
| 1122.19.00 | Taxa de Classificação de Produtos Vegetais |
| 1122.21.00 | Taxa de Serviços Cadastrais – INCRA |
| 1122.22.00 | Taxa de Serviços Aqüícolas |
| 1200.00.00 | Receita de Contribuições |
| 1210.00.00 | Contribuições Sociais |
| 1210.01.00 | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| 1210.01.01 | Receita do Principal da Contribuição para o Financiamento da |
| | Seguridade Social |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1210.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Contribuição para o Financiamento |
| | da Seguridade Social |
| 1210.02.00 | Contribuição para o Salário-Educação |
| 1210.04.00 | Cota-Parte da Contribuição Sindical |
| 1210.05.00 | Contribuição para o Ensino Aeroviário |
| 1210.06.00 | Contribuição para o Desenvolvimento do Ensino Profissional |
| | Marítimo |
| 1210.07.00 | Contribuição para o Fundo de Saúde |
| 1210.09.00 | Contribuição sobre a Arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais |
| 1210.13.00 | Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira |
| 1210.13.01 | Receita do Principal da Contribuição sobre Movimentação Financeira |
| 1210.13.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1210.13.02 | Parcelamento Especial – Contribuição sobre Movimentação |
| | Financeira |
| 1210.15.00 | Contribuição para o Custeio das Pensões Militares |
| 1210.17.00 | Contribuição sobre a Receita de Sorteios Realizados por Entidades Filantrópicas |
| 1210.18.00 | Contribuições sobre a Receita de Concursos de Prognósticos |
| 1210.18.01 | Contribuição sobre a Receita da Loteria Federal |
| 1210.18.02 | Contribuição sobre a Receita de Loterias Esportivas |
| 1210.18.03 | Contribuição sobre a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas |
| 1210.18.04 | Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números |
| 1210.18.05 | Contribuição sobre a Receita da Loteria Instantânea |
| 1210.18.06 | Prêmios Prescritos de Loterias Federais |
| 1210.29.00 | Contribuições para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público |
| 1210.29.01 | Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público |
| 1210.29.07 | Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - Ativo |
| 1210.29.09 | Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social |
| 1210.27.07 | do Servidor Público - Inativo |
| 1210.29.11 | Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor |
| 1210.30.00 | Público - Pensionista Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social |
| 1210.30.01 | Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – |
| 1210 20 02 | Contribuinte Individual |
| 1210.30.02 | Contribuição Previdenciária do Segurado Assalariado |
| 1210.30.03 | Contribuição Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado |
| 1210.30.04 | Contribuição Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES |
| 1210.30.05 | Contribuição Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo |
| 1210.30.06 | Contribuição Previdenciária sobre a Produção Rural |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1210.30.07 | Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de |
| | Débitos |
| 1210.30.08 | Contribuição Previdenciária para o Seguro de Acidente do |
| | Trabalho |
| 1210.30.09 | Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista |
| 1210.30.10 | Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de |
| | Débitos dos Municípios |
| 1210.30.11 | Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – |
| | Empresário |
| 1210.30.12 | Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo |
| 1210.30.13 | Contribuição Previdenciária do Segurado Especial |
| 1210.30.14 | Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – |
| | Empregado Doméstico |
| 1210.30.15 | Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público |
| 1210.30.16 | Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas |
| 1210.30.17 | Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – |
| | Sub-Rogação |
| 1210.30.18 | Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro |
| | Nacional |
| 1210.30.19 | Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro |
| | Nacional |
| 1210.30.20 | Certificados da Dívida Pública – CDP |
| 1210.30.21 | Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, |
| | Recursal e Custas Judiciais |
| 1210.30.22 | Contribuição Previdenciária das Cooperativas de Trabalho |
| | Descontada do Cooperado |
| 1210.30.23 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Contribuição dos Empregadores e |
| | Trabalhadores para a Seguridade Social |
| 1210.30.99 | Outras Contribuições Previdenciárias |
| 1210.31.00 | Contribuição ao Programa de Ensino Fundamental |
| 1210.32.00 | Contribuições Rurais |
| 1210.32.01 | Contribuição Industrial Rural |
| 1210.32.02 | Contribuição sobre a Propriedade Rural |
| 1210.32.03 | Adicional à Contribuição Previdenciária |
| 1210.33.00 | Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem |
| 1010 22 01 | Comercial – SENAC |
| 1210.33.01 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem |
| 1210 22 02 | Comercial – SENAC |
| 1210.33.02 | Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de |
| 1210.34.00 | Aprendizagem Comercial – SENAC Contribuição e Adicional para o Serviço Nacional de Aprendizagem |
| 1210.34.00 | Industrial –SENAI |
| 1210.34.01 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem |
| 1410.54.01 | Industrial – SENAI |
| 1210.34.02 | Adicional à Contribuição para o Serviço Nacional de |
| 1410.54.04 | Adicional a Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI |
| 1210.35.00 | Contribuição e Adicional para o Serviço Social do Comércio – |
| 1410.33.00 | SESC Adicional para o Serviço Social do Comercio – |
| 1210.35.01 | Contribuição para o Serviço Social do Comércio – SESC |
| 1410.33.01 | Contitouição para o sei viço social do Contecto – sesc |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------------------------|--|
| 1210.35.02 | Adicional à Contribuição para o Serviço Social do Comércio – |
| | SESC |
| 1210.36.00 | Contribuição e Adicional para o Serviço Social da Indústria – SESI |
| 1210.36.01 | Contribuição para o Serviço Social da Indústria – SESI |
| 1210.36.02 | Adicional à Contribuição ao Serviço Social da Indústria – |
| | SESI |
| 1210.37.00 | Contribuições para os Programas de Integração Social e de |
| 1210.27.01 | Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP |
| 1210.37.01 | Receitas dos Principais das Contribuições para os Programas |
| | de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor |
| 1210 27 02 | Público |
| 1210.37.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor |
| | Público |
| 1210.38.00 | Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas |
| 1210.38.01 | Receita do Principal da Contribuição Social sobre o Lucro das |
| 1210.50.01 | Pessoas Jurídicas |
| 1210.38.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial - Contribuição Social sobre o Lucro |
| | das Pessoas Jurídicas |
| 1210.39.00 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – |
| | SENAR |
| 1210.40.00 | Cota-Parte das Contribuições Rurais |
| 1210.41.00 | Contribuição para o Serviço Social do Transporte – SEST |
| 1210.42.00 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do |
| 1210 12 00 | Transporte – SENAT |
| 1210.43.00 | Contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE |
| 1210.44.00 | Contribuição para o Serviço Nacional de Aprendizagem do |
| 1210.44.00 | Cooperativismo – SESCOOP |
| 1210.45.00 | Contribuição sobre Jogos de Bingo |
| 1210.46.00 | Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes |
| | Próprios de Previdência dos Servidores |
| 1210.46.01 | Regime de Previdência dos Servidores da União |
| 1210.46.02 | Regime de Previdência dos Servidores dos Estados e Distrito |
| | Federal |
| 1210.46.03 | Regime de Previdência dos Servidores dos Municípios |
| 1210.47.00 | Contribuição Relativa à Despedida de Empregado sem Justa Causa |
| 1210.48.00 | Contribuição sobre a Remuneração Devida ao Trabalhador |
| 1210.99.00 | Outras Contribuições Sociais |
| 1220.00.00 1220.01.00 | Contribuições Econômicas |
| 1220.01.00 | Contribuição para o Programa de Integração Nacional – PIN Contribuição para o Programa de Redistribuição de Terras e de |
| 1220.02.00 | Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste – PROTERRA |
| 1220.03.00 | Contribuições para o Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das |
| 1220.03.00 | Atividades de Fiscalização |
| 1220.03.01 | Selo Especial de Controle |
| 1220.03.02 | Lojas Francas, Entrepostos Aduaneiros e Depósitos |
| | Alfandegados |
| 1220.05.00 | Contribuição sobre Apostas em Competições Hípicas |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1220.06.00 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica |
| | Nacional |
| 1220.06.01 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria |
| | Cinematográfica Nacional – Remessas |
| 1220.06.02 | Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria |
| 1220.00.02 | Cinematográfica Nacional – Títulos |
| 1220.14.00 | Cotas de Contribuição sobre a Exportação |
| 1220.16.00 | Adicional sobre as Tarifas de Passagens Aéreas Domésticas |
| 1220.18.00 | Cota-Parte do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha |
| 1220.10.00 | Mercante |
| 1220.22.00 | Compensações Financeiras |
| 1220.22.11 | Utilização de Recursos Hídricos |
| 1220.22.11 | Exploração de Recursos Minerais |
| 1220.22.20 | Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em |
| 1220.22.31 | Terra |
| 1220.22.32 | |
| 1220.22.32 | Royalties pela Produção de Petróleo ou Gás Natural – em Plataforma |
| 1220.22.41 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás Natural — em Terra |
| 1220.22.42 | Royalties Excedentes pela Produção de Petróleo ou Gás |
| 1220.22.42 | Natural – em Plataforma |
| 1220.22.50 | Participação Especial pela Produção de Petróleo ou Gás |
| 1220.22.30 | Natural |
| 1220.24.00 | Contribuição sobre a Receita das Concessionárias e Permissionárias |
| 1220.21.00 | de Energia Elétrica |
| 1220.25.00 | Contribuição pela Licença de Uso, Aquisição ou Transferência de |
| | Tecnologia |
| 1220.26.00 | Contribuição sobre a Receita das Empresas Prestadoras de Serviços |
| | de Telecomunicações |
| 1220.26.01 | Contribuição sobre a Receita Operacional Bruta Decorrente de |
| | Prestação de Serviços de Telecomunicações |
| 1220.26.02 | Contribuição sobre a Receita Bruta das Empresas Prestadoras |
| | de Serviços de Telecomunicações |
| 1220.27.00 | Contribuição sobre o Faturamento das Empresas de Informática |
| 1220.27.01 | Contribuição das Empresas Instaladas na Amazônia |
| 1220.27.02 | Contribuição das Empresas Instaladas nas Demais Regiões |
| 1220.28.00 | Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de Petróleo |
| | e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante |
| 1220.28.01 | Contribuição Relativa às Atividades de Importação de Petróleo |
| | e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante |
| 1220.28.02 | Contribuição Relativa às Atividades de Comercialização de |
| | Petróleo e seus Derivados, Gás Natural e Álcool Carburante |
| 1220.99.00 | Outras Contribuições Econômicas |
| 1300.00.00 | Receita Patrimonial |
| 1310.00.00 | Receitas Imobiliárias |
| 1311.00.00 | Aluguéis |
| 1312.00.00 | Arrendamentos |
| 1313.00.00 | Foros |
| 1314.00.00 | Laudêmios |
| 1315.00.00 | Taxa de Ocupação de Imóveis |
| 1319.00.00 | Outras Receitas Imobiliárias |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------------------------|---|
| 1320.00.00 | Receitas de Valores Mobiliários |
| 1321.00.00 | Juros de Títulos de Renda |
| 1322.00.00 | Dividendos |
| 1323.00.00 | Participações |
| 1325.00.00 | Remuneração de Depósitos Bancários |
| 1326.00.00 | Remuneração de Depósitos Especiais |
| 1327.00.00 | Remuneração de Saldos de Recursos Não-Desembolsados |
| 1329.00.00 | Outras Receitas de Valores Mobiliários |
| 1330.00.00 | Receita de Concessões e Permissões |
| 1330.01.00 | Receita de Outorga dos Serviços de Telecomunicações |
| 1330.02.00 | Receita de Outorga dos Serviços de Radiodifusão Sonora e de Sons |
| | e Imagens |
| 1330.03.00 | Receita de Outorga dos Serviços de Transporte Ferroviário |
| 1330.04.00 | Receita de Outorga de Direitos de Exploração e Produção de |
| | Petróleo e Gás Natural |
| 1330.04.01 | Bônus de Assinatura de Contrato de Concessão |
| 1330.04.02 | Pagamento pela Retenção de Área para Exploração ou |
| | Produção |
| 1330.05.00 | Receita de Outorga do Direito de Uso de Radiofrequência |
| 1330.06.00 | Receita de Outorga dos Serviços de Transportes Rodoviário |
| | Interestadual e Internacional de Passageiros |
| 1330.07.00 | Receita de Concessão de Direito Real de Uso de Área Pública |
| 1330.08.00 | Receita de Transferência de Concessão, de Permissão ou de |
| | Autorização de Serviços de Telecomunicações ou de Uso de |
| | Radiofrequência |
| 1330.09.00 | Receita de Outorga para Exploração dos Serviços de Energia |
| | Elétrica |
| 1330.10.00 | Receita de Outorga de Direitos de Uso de Recursos Hídricos |
| 1330.11.00 | Receita de Outorga de Direitos de Uso de Outros Bens Públicos |
| 1390.00.00 | Outras Receitas Patrimoniais |
| 1400.00.00 | Receita Agropecuária |
| 1410.00.00 | Receita da Produção Vegetal |
| 1420.00.00 | Receita da Produção Animal e Derivados |
| 1490.00.00 | Outras Receitas Agropecuárias |
| 1500.00.00 | Receita Industrial |
| 1520.00.00 1520.12.00 | Receita da Indústria de Transformação Receita da Indústria Mecânica |
| 1520.20.00 | |
| 1520.21.00 | Receita da Indústria Química Receita da Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinários |
| 1520.26.00 | Receita da Industria de Produtos Alimentares |
| 1520.27.00 | Receita da Industria de Produtos Affinentares Receita da Indústria de Bebidas e Destilados |
| 1520.27.00 | Receita da Indústria de Bebleas e Bestilados Receita da Indústria Editorial e Gráfica |
| 1520.29.00 | Outras Receitas da Indústria de Transformação |
| 1530.00.00 | Receita da Indústria de Construção |
| 1600.00.00 | Receita de Serviços |
| 1600.00.00 | Serviços Comerciais |
| 1600.01.00 | Serviços de Comercialização de Medicamentos |
| 1600.01.02 | Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Material |
| 1000.01.02 | Escolar e de Publicidade |
| 1600.01.03 | Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos |
| | Agropecuários |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1600.01.06 | Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos, |
| | Dados e Materiais de Informática |
| 1600.01.07 | Receita de Utilização de Posições Orbitais |
| 1600.01.99 | Outros Serviços Comerciais |
| 1600.02.00 | Serviços Financeiros |
| 1600.02.01 | Juros de Empréstimos |
| 1600.02.02 | Taxa pela Concessão de Aval do Tesouro Nacional |
| 1600.02.03 | Serviços Financeiros de Compensação de Variações Salariais |
| 1600.02.04 | Serviços Financeiros de Garantia da Atividade Agropecuária |
| 1600.02.06 | Remuneração sobre Repasse para Programas de |
| 1000102100 | Desenvolvimento Econômico |
| 1600.02.07 | Comissões pela Prestação de Garantia |
| 1600.02.10 | Serviços Financeiros dos Financiamentos à Estocagem de |
| 1000.02.10 | Álcool Etílico Combustível |
| 1600.02.11 | Serviços Financeiros Proveniente da Execução de Garantia - |
| | Operações de Crédito Internas |
| 1600.02.12 | Serviços Financeiros Proveniente da Execução de Garantia - |
| | Operações de Crédito Externas |
| 1600.02.99 | Outros Serviços Financeiros |
| 1600.03.00 | Serviços de Transporte |
| 1600.03.01 | Serviços de Transporte Rodoviário |
| 1600.03.02 | Serviços de Transporte Ferroviário |
| 1600.03.03 | Serviços de Transporte Hidroviário |
| 1600.03.04 | Serviços de Transporte Aéreo |
| 1600.03.05 | Serviços de Transportes Especiais |
| 1600.04.00 | Serviços de Comunicação |
| 1600.05.00 | Serviços de Saúde |
| 1600.05.01 | Serviços Hospitalares |
| 1600.05.02 | Serviços de Registro de Análise e de Controle de Produtos |
| | Sujeitos a Normas de Vigilância Sanitária |
| 1600.05.03 | Serviços Radiológicos e Laboratoriais |
| 1600.05.99 | Outros Serviços de Saúde |
| 1600.06.00 | Serviços Portuários |
| 1600.07.00 | Serviços de Armazenagem |
| 1600.08.00 | Serviços de Processamento de Dados |
| 1600.09.00 | Serviços de Socorro Marítimo |
| 1600.10.00 | Serviços de Informações Estatísticas |
| 1600.11.00 | Serviços de Metrologia e Certificação |
| 1600.11.01 | Metrologia Legal e Certificatória Delegada |
| 1600.11.02 | Metrologia Científica e Industrial |
| 1600.11.03 | Metrologia Legal |
| 1600.11.04 | Certificação de Produtos e Serviços |
| 1600.11.05 | Informação Tecnológica |
| 1600.12.00 | Serviços Tecnológicos |
| 1600.13.00 | Serviços Administrativos |
| 1600.14.00 | Serviços de Inspeção e Fiscalização |
| 1600.15.00 | Serviços de Meteorologia |
| 1600.16.00 | Serviços Educacionais |
| 1600.17.00 | Serviços Agropecuários |
| 1600.18.00 | Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação |
| 1600.19.00 | Serviços Recreativos e Culturais |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1600.20.00 | Serviços de Consultoria, Assistência Técnica e Análise de Projetos |
| 1600.21.00 | Serviços de Hospedagem e Alimentação |
| 1600.22.00 | Serviços de Estudos e Pesquisas |
| 1600.23.00 | Serviços de Registro de Marcas, de Patentes e de Transferências de |
| | Tecnologia |
| 1600.23.01 | Serviços de Patentes |
| 1600.23.02 | Serviços de Registro de Marcas |
| 1600.23.03 | Serviços de Transferência de Tecnologia |
| 1600.23.04 | Serviços de Registro de Indicações Geográficas |
| 1600.23.05 | Serviços de Registro de Programas de Computador |
| 1600.24.00 | Serviços de Registro do Comércio |
| 1600.25.00 | Serviços de Informações Científicas e Tecnológicas |
| 1600.26.00 | Serviços de Fornecimento de Água |
| 1600.27.00 | Serviços de Perfuração e Instalação de Poços |
| 1600.28.00 | Serviços de Geoprocessamento |
| 1600.29.00 | Serviços de Cadastramento de Fornecedores |
| 1600.30.00 | Tarifa de Utilização de Faróis |
| 1600.31.00 | Tarifa e Adicional sobre Tarifa Aeroportuária |
| 1600.31.01 | Tarifa Aeroportuária |
| 1600.31.02 | Adicional sobre Tarifa Aeroportuária |
| 1600.31.03 | Parcela da Tarifa de Embarque Internacional |
| 1600.33.00 | Tarifas de Uso das Comunicações e dos Auxílios à Navegação |
| | Aérea em Rota |
| 1600.34.00 | Serviços de Regulamentação da Exploração dos Serviços de |
| | Telecomunicações – Regime Privado |
| 1600.35.00 | Serviços de Compensação de Variações Salariais |
| 1600.36.00 | Prestação de Serviços pelo Banco Central do Brasil |
| 1600.36.01 | Tarifa pelo Uso do Sistema de Informações do Banco Central |
| 1600.36.02 | Tarifa pelo Uso do Sistema de Transferência de Reserva do |
| | Banco Central |
| 1600.40.00 | Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações |
| 1600.99.00 | Outros Serviços |
| 1700.00.00 | Transferências Correntes |
| 1720.00.00 | Transferências Intergovernamentais |
| 1722.00.00 | Transferências dos Estados |
| 1722.09.00 | Outras Transferências dos Estados |
| 1723.00.00 | Transferências dos Municípios |
| 1723.09.00 | Outras Transferências dos Municípios |
| 1730.00.00 | Transferências de Instituições Privadas |
| 1740.00.00 | Transferências do Exterior |
| 1750.00.00 | Transferências de Pessoas |
| 1760.00.00 | Transferências de Convênios |
| 1761.00.00 | Transferências de Convênios da União e de suas Entidades |
| 1762.00.00 | Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de |
| | suas Entidades |
| 1763.00.00 | Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades |
| 1764.00.00 | Transferências de Convênios de Instituições Privadas |
| 1770.00.00 | Transferências para o Combate à Fome |
| 1770.01.00 | Provenientes do Exterior |
| 1770.02.00 | Provenientes de Pessoas Jurídicas |
| 1770.03.00 | Provenientes de Pessoas Físicas |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1770.04.00 | Provenientes de Depósito Não-Identificados |
| 1900.00.00 | Outras Receitas Correntes |
| 1910.00.00 | Multas e Juros de Mora |
| 1911.00.00 | Multas e Juros de Mora dos Tributos |
| 1911.01.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação |
| 1911.01.01 | Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação |
| 1911.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Importação |
| 1911.02.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza |
| 1911.02.01 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas |
| 1911.02.02 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas |
| 1911.02.03 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda Retido nas Fontes |
| 1911.02.04 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas |
| 1911.02.05 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte |
| 1911.03.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1911.03.01 | Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1911.03.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1911.04.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1911.04.01 | Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1911.04.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1911.07.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação |
| 1911.07.01 | Receita de Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação |
| 1911.07.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora do Imposto sobre a Exportação |
| 1911.08.00 | Multas e Juros de Mora do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural |
| 1911.31.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização das Telecomunicações |
| 1911.32.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Produtos Controlados pelo Ministério do Exército |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1911.34.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de |
| | Seguro, da Capitalização e da Previdência Privada Aberta |
| 1911.35.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização de Vigilância |
| | Sanitária |
| 1911.36.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Saúde Suplementar |
| 1911.37.00 | Multas e Juros de Mora da Taxa de Fiscalização dos Mercados de |
| | Títulos e Valores Mobiliários |
| 1911.99.00 | Multas e Juros de Mora de Outros Tributos |
| 1912.00.00 | Multas e Juros de Mora das Contribuições |
| 1912.01.00 | Multa e Juros de Mora da Contribuição para Financiamento da |
| | Seguridade Social |
| 1912.01.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição para o |
| | Financiamento da Seguridade Social |
| 1912.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da |
| | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| 1912.02.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição do Salário-Educação |
| 1912.07.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Movimentação |
| | Financeira |
| 1912.07.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição sobre |
| | Movimentação Financeira |
| 1912.07.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da |
| | Contribuição sobre Movimentação Financeira |
| 1912.30.00 | Multas e Juros de Mora das Contribuições Previdenciárias para o |
| | Regime Geral de Previdencia Social |
| 1912.30.01 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual |
| 1912.30.02 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Assalariado |
| 1912.30.03 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da |
| | Empresa sobre Segurado Assalariado |
| 1912.30.04 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária da |
| | Empresa Optante pelo SIMPLES |
| 1912.30.05 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre |
| | Espetáculo Desportivo |
| 1912.30.06 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre a |
| | Produção Rural |
| 1912.30.07 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em |
| | Regime de Parcelamento de Débitos |
| 1912.30.08 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária para o |
| | Seguro de Acidente do Trabalho |
| 1912.30.09 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária sobre |
| | Reclamatória Trabalhista |
| 1912.30.10 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária em |
| | Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios |
| 1912.30.11 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Obrigatório – Empresário |
| 1912.30.12 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Facultativo |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1912.30.13 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Especial |
| 1912.30.14 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico |
| 1912.30.15 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária dos |
| | Órgãos do Poder Público |
| 1912.30.16 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária das |
| 1012 20 17 | Entidades Filantrópicas |
| 1912.30.17 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária – |
| 1912.30.18 | Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Arrecadação FIES – Certificados |
| 1912.30.16 | Financeiros do Tesouro Nacional |
| 1912.30.19 | Multas e Juros de Mora da Arrecadação FNS – Certificados |
| 1712.50.17 | Financeiros do Tesouro Nacional |
| 1912.30.20 | Multas e Juros de Mora de Certificados da Dívida Pública – |
| | CDP |
| 1912.30.21 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Previdenciária na |
| | Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais |
| 1912.30.99 | Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições |
| | Previdenciárias |
| 1912.31.00 | Multas e Juros de Mora das Contribuições para os Programas de |
| | Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público |
| 1912.31.01 | – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora das Contribuições para os |
| 1912.31.01 | Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio |
| | do Servidor Público |
| 1912.31.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora das |
| | Contribuições para os Programas de Integração Social e de |
| | Formação do Patrimônio do Servidor Público |
| 1912.32.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das |
| 1012 22 01 | Pessoas Jurídicas |
| 1912.32.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas |
| 1912.32.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1712.32.02 | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da |
| | Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas |
| 1912.33.00 | Multas e Juros de Mora das Contribuições sobre a Receita de |
| | Concursos de Prognósticos |
| 1912.33.01 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da |
| | Loteria Federal |
| 1912.33.02 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de |
| 1012 22 02 | Loterias Esportivas |
| 1912.33.03 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de |
| 1012 22 04 | Concursos Especiais de Loterias Esportivas |
| 1912.33.04 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita de Loterias de Números |
| 1912.33.05 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Receita da |
| 1712.00.00 | Loteria Instantânea |
| 1912.33.06 | Multas e Juros de Mora de Prêmios Prescritos de Loterias |
| | Federais |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|-------------|--|
| 1912.34.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição para o Plano de Seguridade |
| | Social dos Servidores Públicos – CPSS |
| 1912.51.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre Aposta em |
| | Competições Hípicas |
| 1912.52.00 | Multas e Juros de Mora da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a |
| | Renovação da Marinha Mercante |
| 1912.53.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição Relativa à Despedida de |
| | Empregado sem Justa Causa |
| 1912.54.00 | Multas e Juros de Mora da Contribuição sobre a Remuneração |
| | Devida ao Trabalhador |
| 1912.99.00 | Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições |
| 1913.00.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos |
| 1913.01.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Importação |
| 1913.01.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto |
| | sobre a Importação |
| 1913.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| | Ativa do Imposto sobre a Importação |
| 1913.02.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e |
| | Proventos de Qualquer Natureza |
| 1913.02.01 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Renda das Pessoas Físicas |
| 1913.02.02 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Renda das Pessoas Jurídicas |
| 1913.02.03 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Renda Retido nas Fontes |
| 1913.02.04 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| | Ativa do Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas |
| 1913.02.05 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| 10100000 | Ativa do Imposto sobre a Renda – Retido na Fonte |
| 1913.03.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos |
| 1012.02.01 | Industrializados |
| 1913.03.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto |
| 1012 02 02 | sobre Produtos Industrializados |
| 1913.03.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| 1913.04.00 | Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1913.04.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou |
| | Valores Mobiliários |
| 1913.04.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto |
| 1713.04.01 | sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a |
| | Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1913.04.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1713.0 T.U2 | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| | Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e |
| | Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários |
| | 555aro, or remarks a rando ou randon modification |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1913.07.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| _,, | Exportação |
| 1913.07.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto |
| _,, | sobre a Exportação |
| 1913.07.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| _, | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| | Ativa do Imposto sobre a Exportação |
| 1913.08.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Propriedade Territorial Rural |
| 1913.09.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização das |
| | Telecomunicações |
| 1913.10.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização dos |
| | Produtos Controlados pelo Ministério do Exército |
| 1913.99.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outros Tributos |
| 1914.00.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições |
| 1914.01.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição para |
| | Financiamento da Seguridade Social |
| 1914.01.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da |
| | Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social |
| 1914.01.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| | Ativa da Contribuição para o Financiamento da Seguridade |
| | Social |
| 1914.02.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição do Salário- |
| | Educação |
| 1914.03.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | Movimentação Financeira |
| 1914.03.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da |
| | Contribuição sobre Movimentação Financeira |
| 1914.03.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida |
| 1014.04.00 | Ativa da Contribuição sobre Movimentação Financeira |
| 1914.04.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições |
| 1014 04 01 | Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social |
| 1914.04.01 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Contribuinte |
| | Previdenciária do Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual |
| 1914.04.02 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| 1714.04.02 | Previdenciária do Segurado Assalariado |
| 1914.04.03 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| 1717.07.03 | Previdenciária da Empresa sobre Segurado Assalariado |
| 1914.04.04 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| 1911101101 | Previdenciária da Empresa Optante pelo SIMPLES |
| 1914.04.05 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| 1911101100 | Previdenciária sobre Espetáculo Desportivo |
| 1914.04.06 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| | Previdenciária sobre a Produção Rural |
| 1914.04.07 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| | Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos |
| 1914.04.08 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| | Previdenciária para o Seguro de Acidente do Trabalho |

| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Divida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Divida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária Entidades Filamtrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FISS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Oxida Pribida Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.09 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiçãos para os Programas de Integração Social e de Formação Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das | CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--|------------|--|
| Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório - Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária a Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciárias na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Pattimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribu | | |
| Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios 1914.04.11 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório — Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial 1914.04.13 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial 1914.04.14 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório — Empregado Doméstico 1914.04.15 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório — Empregado Doméstico 1914.04.16 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal — Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional 1914.04.19 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.20 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Partimônio do Servidor Público — PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Partimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Partimônio do Servidor Público — PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e Pro | | Previdenciária sobre Reclamatória Trabalhista |
| Municípios Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária a Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciária Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Recuperação Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação Fiscal e do Parcelamento Especial – Mul | 1914.04.10 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| 1914.04.11 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial 1914.04.14 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico 1914.04.15 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico 1914.04.16 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.29 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Putros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Putros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Previdenciária na Forma de Depósito Publico Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Previdenciárias Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiç | | Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos dos |
| Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico 1914.04.15 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.21 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contri | | |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório — Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal — Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuição Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contr | 1914.04.11 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| Previdenciária do Segurado Facultativo Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Cutras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pesso | | Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empresário |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FISS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FISS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do Contribuições Previdenciária de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Social sobre o Lucro das Pessoas | 1914.04.12 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| Previdenciária do Segurado Especial Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório — Empregado Doméstico 1914.04.15 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Orgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal — Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública — CDP 1914.04.20 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.04.09 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público — PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sob | | Previdenciária do Segurado Facultativo |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico 1914.04.15 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público 1914.04.16 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas 1914.04.17 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional 1914.04.19 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.21 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.99 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita do Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribui | 1914.04.13 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição |
| Previdenciária do Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas 1914.04.17 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional 1914.04.19 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FISS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional 1914.04.20 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Certificados da Dívida Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.21 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.99 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias de Dívida Ativa da Contribuição Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP — Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida | | |
| Doméstico Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção Ada Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiçãos Social sobre o Lucro das Pessoas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiçãos sobre o Lucro das P | 1914.04.14 | |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária - Retenção sobre Nota Fiscal - Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Multa e Juros de Mora da Dívida Ativ | | |
| Previdenciária dos Órgãos do Poder Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social Sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuiçãos Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | | Doméstico |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida | 1914.04.15 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |
| Previdenciária das Entidades Filantrópicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Multas e Juros | | |
| 1914.04.17 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.99 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.05.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiçãos Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuiçãos Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 1914.04.16 | , |
| Previdenciária – Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS – Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições Ducro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multa e Juros de Mora da Dívida | | 1 |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FIES — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS — Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública — CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Parcelamento Especial do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 1914.04.17 | 1 |
| - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.99 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.01 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 10140410 | |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 1914.04.18 | , |
| - Certificados Financeiros do Tesouro Nacional Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial - Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 1014 04 10 | |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública – CDP 1914.04.21 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais 1914.04.99 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.05.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | 1914.04.19 | |
| Dívida Pública – CDP Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições s | 1014 04 20 | |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a | 1914.04.20 | |
| Previdenciária na Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a | 1914 04 21 | |
| Custas Judiciais Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1711.01.21 | · · · · · · · · · · · · · · · · · · · |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições Previdenciárias 1914.05.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a | | <u> </u> |
| Contribuições Previdenciárias Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a | 1914.04.99 | |
| Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | | |
| Servidor Público – PIS/PASEP 1914.05.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.05.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os |
| Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.05.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial — Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do |
| Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuições sobre a Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas | | Servidor Público – PIS/PASEP |
| Formação do Patrimônio do Servidor Público Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.05.01 | Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das |
| Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | , 1 |
| Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | 1 |
| Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.05.02 | |
| Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público 1914.06.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.02 Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | <u> </u> |
| Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.06.01 Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | , , |
| sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 10140600 | |
| Receita de Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.06.00 | |
| Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1014.06.01 | |
| Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.06.01 | |
| Parcelamento Especial – Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1014 06 02 | 1 |
| Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | 1914.00.02 | |
| Jurídicas 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | |
| 1914.07.00 Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Contribuições sobre a | | <u>,</u> |
| • | 1914.07.00 | |
| Receita de Concursos de Prognosticos | 1,11107100 | Receita de Concursos de Prognósticos |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------------------------|---|
| 1914.07.01 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | a Receita da Loteria Federal |
| 1914.07.02 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | a Receita de Loterias Esportivas |
| 1914.07.03 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | a Receita de Concursos Especiais de Loterias Esportivas |
| 1914.07.04 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | a Receita de Loterias de Números |
| 1914.07.05 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | a Receita da Loteria Instantânea |
| 1914.07.06 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos |
| | de Loterias Federais |
| 1914.08.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à |
| | Despedida do Empregado sem Justa Causa |
| 1914.09.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da Contribuição sobre a |
| | Remuneração Devida ao Trabalhador |
| 1914.99.00 | Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Contribuições |
| 1915.00.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas |
| 1915.01.00 | Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa das Multas por Infração à |
| | Legislação Trabalhista |
| 1915.99.00 | Outras Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de Outras Receitas |
| 1918.00.00 | Multas e Juros de Mora de Outras Receitas |
| 1919.00.00 | Multas de Outras Origens |
| 1919.01.00 | Multas Previstas na Legislação de Metrologia |
| 1919.02.00 | Multas do Regulamento para o Tráfego Marítimo |
| 1919.03.00 | Multa de Poluição de Águas |
| 1919.04.00 | Multas Previstas em Acordos Internacionais sobre a Pesca |
| 1919.05.00 | Multas Decorrentes de Apreensão de Embarcações de Pesca |
| 1919.06.00 | Multas do Código Eleitoral e Leis Conexas |
| 1919.07.00 | Multas Previstas no Regulamento do Estrangeiro |
| 1919.08.00 | Multas Previstas na Lei do Serviço Militar |
| 1919.09.00 | Multas Previstas na Lei Geral das Telecomunicações |
| 1919.10.00 | Multas Previstas na Legislação Sanitária |
| 1919.12.00 | Multas Previstas na Legislação de Registro do Comércio |
| 1919.13.00 | Multas Previstas na Legislação sobre Lubrificantes e Combustíveis |
| 1919.14.00 | Multas por Infração à Legislação Trabalhista |
| 1919.15.00 | Multas Previstas na Legislação de Trânsito |
| 1919.16.00 | Multas Previstas na Legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial |
| 1010 17 00 | |
| 1919.17.00 1919.18.00 | Multas Previstas na Lei Delegada nº 4/62 Multas de Aluguéis |
| 1919.18.00 | Multas de Arigueis Multas de Arrendamentos |
| 1919.20.00 | Multas de Laudêmios |
| 1919.20.00 | Multas de Laudennos Multas de Alienação de Domínio Útil |
| 1919.22.00 | Multas de Alienações de Outros Bens Imóveis |
| 1919.22.00 | Multas de Parcelamentos |
| 1919.24.00 | Multas de Foros |
| 1919.25.00 | Multas de Toros Multas de Taxas de Ocupação |
| 1919.26.00 | Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos |
| 1919.27.00 | Multas e Juros Previstos em Contratos |
| 1717.21.00 | 171mm C 30103 I 10415103 CIII COIImmos |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1919.28.00 | Multas Decorrentes da Operação do Transporte Rodoviário |
| | Interestadual e Internacional de Passageiros e Cargas |
| 1919.29.00 | Multas Previstas por Infrações à Legislação sobre Transportes |
| | Ferroviários |
| 1919.30.00 | Multas Previstas no Código Brasileiro de Aeronáutica |
| 1919.31.00 | Multa de Tarifa de Pedágio |
| 1919.32.00 | Multas Decorrentes de Sentenças Penais Condenatórias |
| 1919.33.00 | Receita de Quebra de Fiança |
| 1919.34.00 | Multas Previstas em Lei por Infrações no Setor de Energia Elétrica |
| 1919.35.00 | Multas por Danos ao Meio Ambiente |
| 1919.36.00 | Multa de Segurança Privada |
| 1919.39.00 | Multa e Juros de Mora de Dividendo |
| 1919.40.00 | Multas e Juros de Mora de Participações |
| 1919.41.00 | Multas por Infrações à Legislação Cinematográfica |
| 1919.45.00 | Multas e Juros de Mora da Receita dos Direitos "Antidumping" e |
| | dos Direitos Compensatórios |
| 1919.46.00 | Multas e Juros de Mora da Receita Decorrente de Bens Apreendidos |
| 1919.48.00 | Multas Aplicadas pelo Tribunal de Contas da União |
| 1919.49.00 | Multas Previstas na Legislação sobre Regime de Previdência |
| | Privada Complementar |
| 1919.50.00 | Multas por Auto de Infração |
| 1919.51.00 | Multas e Juros de Mora dos Financiamentos à Estocagem de Álcool |
| | Etílico Combustível |
| 1919.99.00 | Outras Multas |
| 1920.00.00 | Indenizações e Restituições |
| 1921.00.00 | Indenizações |
| 1921.01.00 | Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu |
| 1921.01.01 | Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu – Parcelas |
| 1001 01 00 | Vincendas |
| 1921.01.02 | Utilização de Recursos Hídricos – Tratado de Itaipu – Parcelas |
| 1921.05.00 | Vencidas |
| 1921.03.00 | Indenizações Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos |
| 1921.06.00 | Indenizações por Danos Causados ao Patrimônio Público |
| 1921.00.00 | Outras Indenizações |
| 1921.09.00 | Restituições |
| 1922.01.00 | Restituições de Convênios |
| 1922.02.00 | Restituições de Benefícios Não-Desembolsados |
| 1922.03.00 | Restituições de Contribuições Previdenciárias Complementares |
| 1922.04.00 | Restituições Não-Reclamadas das Condenações Judiciais |
| 1922.05.00 | Ressarcimento por Operadoras de Seguros Privados de Assistência a |
| 1,22.03.00 | Saúde |
| 1922.06.00 | Ressarcimento do Custo de Disponibilização de Medicamentos |
| 1922.99.00 | Outras Restituições |
| 1930.00.00 | Receita da Dívida Ativa |
| 1931.00.00 | Receita da Dívida Ativa Tributária |
| 1931.01.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda e Proventos de |
| | Qualquer Natureza |
| 1931.01.01 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas |
| | Físicas |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1931.01.02 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas |
| | Jurídicas |
| 1931.01.03 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Renda Retido nas |
| | Fontes |
| 1931.01.04 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Renda – Pessoas Jurídicas |
| 1931.01.05 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial - Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Renda – Retido na Fonte |
| 1931.02.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos Industrializados |
| 1931.02.01 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Produtos |
| | Industrializados – Principal |
| 1931.02.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Dívida Ativa do Imposto sobre |
| | Produtos Industrializados |
| 1931.03.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de Crédito, |
| | Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários |
| 1931.03.01 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre Operações de |
| | Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores |
| 1001 00 00 | Mobiliários – Principal |
| 1931.03.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Dívida Ativa do Imposto sobre |
| | Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a |
| 1021 04 00 | Títulos ou Valores Mobiliários |
| 1931.04.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Propriedade Territorial |
| 1931.05.00 | Rural |
| 1931.05.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação |
| 1931.03.01 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Importação – Principal |
| 1931.05.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1731.03.02 | Parcelamento Especial – Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Importação |
| 1931.06.00 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação |
| 1931.06.01 | Receita da Dívida Ativa do Imposto sobre a Exportação – |
| 1,51.00.01 | Principal |
| 1931.06.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Dívida Ativa do Imposto sobre a |
| | Exportação |
| 1931.07.00 | Receita da Dívida Ativa de Custas Judiciais |
| 1931.08.00 | Receita da Dívida Ativa da Taxa de Fiscalização de |
| | Telecomunicações |
| 1931.36.00 | Receita da Dívida Ativa da Taxa de Saúde Suplementar |
| 1931.99.00 | Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos |
| 1932.00.00 | Receita da Dívida Ativa Não-Tributária |
| 1932.01.00 | Receita da Dívida Ativa das Contribuições Previdenciárias para o |
| | Regime Geral de Previdência Social |
| 1932.01.01 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Obrigatório – Contribuinte Individual |
| 1932.01.02 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Assalariado |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|--------------------------|--|
| 1932.01.03 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da |
| | Empresa sobre Segurado Assalariado |
| 1932.01.04 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária da |
| | Empresa Optante pelo SIMPLES |
| 1932.01.05 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre |
| | Espetáculo Desportivo |
| 1932.01.06 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre |
| | a Produção Rural |
| 1932.01.07 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em |
| | Regime de Parcelamento de Débitos |
| 1932.01.08 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária para o |
| | Seguro de Acidente do Trabalho |
| 1932.01.09 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária sobre |
| | Reclamatória Trabalhista |
| 1932.01.10 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária em |
| | Regime de Parcelamento de Débitos dos Municípios |
| 1932.01.11 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| | Segurado Obrigatório – Empresário |
| 1932.01.12 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| 1000 01 10 | Segurado Facultativo |
| 1932.01.13 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| 1000 01 14 | Segurado Especial |
| 1932.01.14 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária do |
| 1022 01 15 | Segurado Obrigatório – Empregado Doméstico |
| 1932.01.15 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária dos |
| 1932.01.16 | Órgãos do Poder Público Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária das |
| 1/32.01.10 | Entidades Filantrópicas |
| 1932.01.17 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária – |
| 1752.01.17 | Retenção sobre Nota Fiscal – Sub-Rogação |
| 1932.01.18 | Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FIES – Certificados |
| -, | Financeiros do Tesouro Nacional |
| 1932.01.19 | Receita da Dívida Ativa da Arrecadação FNS - Certificados |
| | Financeiros do Tesouro Nacional |
| 1932.01.20 | Receita da Dívida Ativa de Certificados da Dívida Pública - |
| | CDP |
| 1932.01.21 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Previdenciária na |
| | Forma de Depósito Judicial, Recursal e Custas Judiciais |
| 1932.01.99 | Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições |
| | Previdenciárias |
| 1932.02.00 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento da |
| | Seguridade Social |
| 1932.02.01 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição para o Financiamento |
| 1000 00 00 | da Seguridade Social – Principal |
| 1932.02.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial – Dívida Ativa da Contribuição para o |
| 1022.02.00 | Financiamento da Seguridade Social |
| 1932.03.00 1932.04.00 | Receita da Dívida Ativa do Salário-Educação Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação |
| 1734.04.00 | Financeira |
| | 1 Hancena |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 1932.04.01 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Movimentação |
| | Financeira – Principal |
| 1932.04.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| | Parcelamento Especial - Dívida Ativa da Contribuição sobre |
| | Movimentação Financeira |
| 1932.05.00 | Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de |
| | Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP |
| 1932.05.01 | Receita da Dívida Ativa das Contribuições para os Programas |
| 1932.03.01 | de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Principal |
| 1932.05.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1982.08.02 | Parcelamento Especial – Dívida Ativa das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público |
| 1932.06.00 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro das |
| 1982.00.00 | Pessoas Jurídicas |
| 1932.06.01 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Social sobre o Lucro |
| 1732.00.01 | das Pessoas Jurídicas – Principal |
| 1932.06.02 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do |
| 1732.00.02 | Parcelamento Especial – Dívida Ativa da Contribuição Social |
| | sobre o Lucro das Pessoas Jurídicas |
| 1932.07.00 | Receita da Dívida Ativa das Contribuições sobre a Receita de |
| 1732.07.00 | Concursos de Prognósticos |
| 1932.07.01 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da |
| 1732.07.01 | Loteria Federal |
| 1932.07.02 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de |
| 1732.07.02 | Loterias Esportivas |
| 1932.07.03 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de |
| 1732.07.03 | Concursos Especiais de Loterias Esportivas |
| 1932.07.04 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita de |
| 1732.07.04 | Loterias de Números |
| 1932.07.05 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Receita da |
| 1732.07.03 | Loteria Instantânea |
| 1932.07.06 | Receita da Dívida Ativa de Prêmios Prescritos de Loterias |
| 1732.07.00 | Federais |
| 1932.08.00 | Receita da Dívida Ativa das Multas do Código Eleitoral e Leis |
| 1732.00.00 | Conexas |
| 1932.09.00 | Receita da Dívida Ativa da Cota-Parte do Adicional ao Frete para a |
| 1732.07.00 | Renovação da Marinha Mercante |
| 1932.10.00 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre Aposta em |
| 1932.10.00 | Competições Hípicas |
| 1932.11.00 | |
| 1932.11.00 | Receita da Dívida Ativa de Aluguéis Receita da Dívida Ativa de Foros |
| 1932.12.00 | |
| 1932.13.00 | Receita da Dívida Ativa de Taxa de Ocupação Receita da Dívida Ativa de Arrendamento |
| 1932.14.00 | Receita da Divida Ativa de Arrendamento Receita da Dívida Ativa de Laudêmios |
| 1932.15.00 | |
| 1932.16.00 | Receita da Dívida Ativa de Outras Contribuições |
| 1932.17.00 | Receita da Dívida Ativa das Multas por Infração à Legislação Trabalhista |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 1932.18.00 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição Relativa à Despedida de |
| | Empregado sem Justa Causa |
| 1932.19.00 | Receita da Dívida Ativa da Contribuição sobre a Remuneração |
| | Devida ao Trabalhador |
| 1932.99.00 | Receita da Dívida Ativa Não-Tributária de Outras Receitas |
| 1990.00.00 | Receitas Diversas |
| 1990.01.00 | Receita do Programa de Recuperação Fiscal e do Parcelamento |
| | Especial – Outras Receitas |
| 1990.02.00 | Receitas de Ônus de Sucumbência de Ações Judiciais |
| 1990.02.01 | Receita de Honorários de Advogados |
| 1990.02.02 | Receita de Ônus de Sucumbência |
| 1990.03.00 | Receita Decorrente de Alienação de Bens Apreendidos |
| 1990.03.01 | Receita de Leilões de Mercadorias Apreendidas |
| 1990.03.02 | Receita de Alienação de Bens Apreendidos |
| 1990.03.03 | Receita de Alienação de Bens Caucionados |
| 1990.04.00 | Produto de Depósitos Abandonados (Dinheiro e/ou Objetos de Valor) |
| 1990.05.00 | Saldos de Exercícios Anteriores |
| 1990.05.01 | Saldos de Exercícios Anteriores – Convênios |
| 1990.05.02 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos do Tesouro |
| | Nacional |
| 1990.05.03 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Próprios |
| 1990.05.99 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diversos |
| 1990.06.00 | Receita Decorrente da Não-Aplicação de Incentivos Fiscais pela |
| | Indústria Cinematográfica |
| 1990.07.00 | Receita dos Direitos "Antidumping" e dos Direitos Compensatórios |
| 1990.08.00 | Demais Receitas para o Desenvolvimento do Desporto |
| 1990.16.00 | Receita de Participação do Seguro DPVAT – Sistema Nacional de Trânsito |
| 1990.17.00 | Receita Decorrente da Conta Petróleo, Derivados e Álcool |
| 1990.18.00 | Reserva Global de Reversão |
| 1990.19.00 | Recolhimento do Beneficiário ao Fundo de Saúde Militar |
| 1990.99.00 | Outras Receitas |
| 2000.00.00 | Receitas de Capital |
| 2100.00.00 | Operações de Crédito |
| 2110.00.00 | Operações de Crédito Internas |
| 2111.00.00 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional |
| 2111.01.00 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – |
| | Refinanciamento da Dívida Pública Federal |
| 2111.02.00 | Títulos da Dívida Agrária – TDA |
| 2111.03.00 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras |
| | Aplicações |
| 2112.00.00 | Obrigações do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND |
| 2113.00.00 | Empréstimos Compulsórios |
| 2114.00.00 | Operações de Crédito Internas – Contratuais |
| 2119.00.00 | Outras Operações de Crédito Internas |
| 2120.00.00 | Operações de Crédito Externas |
| 2122.00.00 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional |
| 2122.01.00 | Título de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Refinanciamento |
| | da Dívida Pública Federal |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|---|
| 2122.02.00 | Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional – Outras |
| | Aplicações |
| 2123.00.00 | Operações de Créditos Externas – Contratuais |
| 2129.00.00 | Outras Operações de Crédito Externas |
| 2200.00.00 | Alienação de Bens |
| 2210.00.00 | Alienação de Bens Móveis |
| 2211.00.00 | Alienação de Títulos Mobiliários |
| 2212.00.00 | Alienação de Estoques |
| 2212.01.00 | Alienação de Estoques Reguladores Vinculados à Política de |
| | Garantia de Preços Mínimos – PGPM |
| 2212.02.00 | Alienação de Estoques Estratégicos Vinculados à Política de |
| | Garantia de Preços Mínimos – PGPM |
| 2212.03.00 | Alienação de Estoques Destinados a Programas Sociais e |
| | Institucionais |
| 2212.04.00 | Alienação de Estoques Destinados a Vendas em Balcão |
| 2212.05.00 | Alienação de Estoques por Atacado |
| 2212.06.00 | Alienação de Estoques Adquiridos em Consignação |
| 2212.07.00 | Alienação de Estoques para o Combate à Fome e a Segurança |
| | Alimentar |
| 2214.00.00 | Alienação de Animais Reprodutores e Matrizes |
| 2219.00.00 | Alienação de Outros Bens Móveis |
| 2220.00.00 | Alienação de Bens Imóveis |
| 2221.00.00 | Alienação de Imóveis Rurais para Colonização e Reforma Agrária |
| 2222.00.00 | Produto de Alienações de Bens Imóveis de Domínio da União |
| 2223.00.00 | Alienação de Embarcações |
| 2224.00.00 | Alienação de Imóveis Rurais |
| 2225.00.00 | Alienação de Imóveis Urbanos |
| 2229.00.00 | Alienação de Outros Bens Imóveis |
| 2300.00.00 | Amortização de Empréstimos |
| 2300.10.00 | Amortização de Empréstimos – BEA/BIB |
| 2300.20.00 | Amortização Proveniente da Execução de Garantia - Operações de |
| | Crédito |
| 2300.20.01 | Amortização Proveniente da Execução de Garantia - |
| | Operações de Crédito Internas |
| 2300.20.02 | Amortização Proveniente da Execução de Garantia - |
| | Operações de Crédito Externas |
| 2300.30.00 | Amortização de Empréstimos – Estados e Municípios |
| 2300.40.00 | Amortização de Empréstimos – Refinanciamento de Dívidas de |
| | Médio e Longo Prazo |
| 2300.50.00 | Amortização de Empréstimos – Programa das Operações Oficiais de |
| | Crédito |
| 2300.60.00 | Amortização de Empréstimos – Refinanciamento de Dívidas do |
| | Clube de Paris |
| 2300.70.00 | Outras Amortizações de Empréstimos |
| 2300.70.02 | Amortização de Empréstimos – em Contratos |
| 2300.80.00 | Amortização de Financiamentos |
| 2300.80.01 | Amortização de Financiamentos de Bens |
| 2300.80.02 | Amortização de Financiamentos de Projetos |
| 2300.80.03 | Amortização de Financiamento do Fundo de Financiamento ao |
| | Estudante do Ensino Superior – FIES |

| CÓDIGO | ESPECIFICAÇÃO |
|------------|--|
| 2300.80.04 | Amortização de Financiamentos à Estocagem de Álcool |
| | Etílico Combustível |
| 2300.99.00 | Amortização de Empréstimos Diversos |
| 2400.00.00 | Transferências de Capital |
| 2420.00.00 | Transferências Intergovernamentais |
| 2422.00.00 | Transferências dos Estados |
| 2422.09.00 | Outras Transferências dos Estados |
| 2423.00.00 | Transferências dos Municípios |
| 2423.09.00 | Outras Transferências dos Municípios |
| 2430.00.00 | Transferências de Instituições Privadas |
| 2440.00.00 | Transferências do Exterior |
| 2450.00.00 | Transferências de Pessoas |
| 2460.00.00 | Transferências de Outras Instituições Públicas |
| 2470.00.00 | Transferências de Convênios |
| 2471.00.00 | Transferências de Convênios da União e de suas Entidades |
| 2472.00.00 | Transferências de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de |
| | suas Entidades |
| 2473.00.00 | Transferências de Convênios dos Municípios e de suas Entidades |
| 2474.00.00 | Transferências de Convênios de Instituições Privadas |
| 2480.00.00 | Transferências para o Combate à Fome |
| 2480.01.00 | Provenientes do Exterior |
| 2480.02.00 | Provenientes de Pessoas Jurídicas |
| 2480.03.00 | Provenientes de Pessoas Físicas |
| 2480.04.00 | Provenientes de Depósitos Não-Identificados |
| 2500.00.00 | Outras Receitas de Capital |
| 2520.00.00 | Integralização do Capital Social |
| 2521.00.00 | Integralização com Recursos do Tesouro Nacional |
| 2522.00.00 | Integralização com Recursos de Outras Fontes |
| 2530.00.00 | Resultado do Banco Central do Brasil |
| 2540.00.00 | Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional |
| 2580.00.00 | Saldos de Exercícios Anteriores |
| 2580.01.00 | Saldos de Exercícios Anteriores – Convênios |
| 2580.02.00 | Saldos de Exercícios Anteriores – Operações de Crédito |
| 2580.03.00 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos do Tesouro Nacional |
| 2580.04.00 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Próprios |
| 2580.99.00 | Saldos de Exercícios Anteriores – Recursos Diversos |
| 2590.00.00 | Outras Receitas |
| 2590.01.00 | Receita da Dívida Ativa Proveniente de Amortização de |
| | Empréstimos e Financiamentos |

